

PODER JUDICIARIO



SÃO PAULO



DE DIREITO DA V. da Fam e Suc. enu.

DO 1º OFÍCIO da Família e Suc. Centra

O(A) DIRETOR(A) REGINA TELMA DE JESUS INIX

Foro Central Cível



Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões



000.37.900087-9

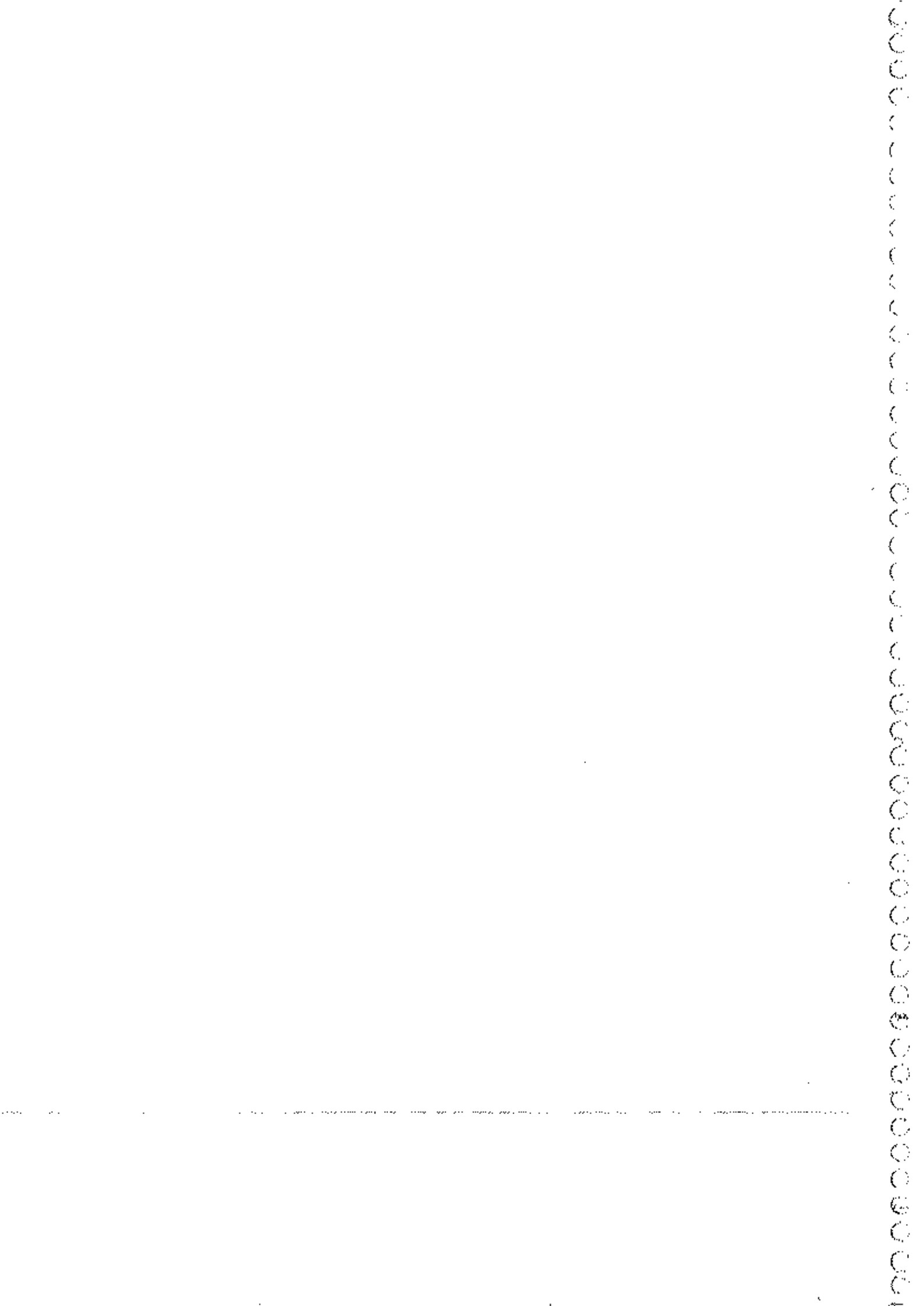
Classe	: Inventário
Assunto principal	: Inventário e Partilha
Valor da ação	: 0,00
Volume	: 1/15
Invtante	: <u>MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI</u>
Interviente	: <u>CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS</u> <u>IMOBILIARIOS LTDA.</u>
Advogado	: <u>RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB: 138406/SP)</u>
Advogado	: <u>MARCIO DARIGO VICENZI (OAB: 269099/SP)</u>
Advogada	: <u>FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS</u> <u>(OAB: 251890/SP) e outro</u>
Invtardo	: <u>JOSÉ CANDIDO DE SOUZA</u>
Interesdo.	: <u>RENATO EDUARDO SOUSA SILVA</u>

Observação : Outros Números: 20.460/37.
Distribuição : Livre - 27/09/1997 12:00:00

AUTUAÇÃO

Eu, _____ de _____
autuo neste Ofício _____
que segue(m) e favro este termo _____
Eu, _____, Escr. subscr.

Handwritten: 15/09/97
Handwritten: 7216/10
Handwritten: 332



ABERTURA


Certifico e dou fé haver nesta data formado o presente ____º volume, a partir das fls. _____, com a decisão que segue, encerrando o ____º volume com _____ folhas. São Paulo, ____ de _____ de 2009. Eu, _____
(Sergio Aparecido Pagliarde), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

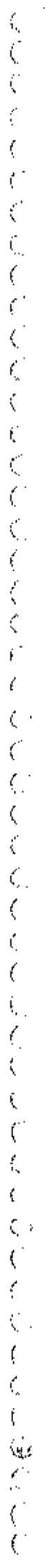
pac. 7216/10

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3180
17

Em 13 de JUNTA de 2009
junto a estes autos deuror, unida
de a. unida que segue(m).
Eu, Escr., subscr.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 1.2.2. - SEÇÃO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ORIGINÁRIOS
DE DIREITO PRIVADO 1

Palácio da Justiça - sala 115 - telefones: 3241-4361 ou 3242-9366 - rmmal 123

Recurso nº. 546.991-4

Informação Exmo. Sr. Relator

Procurações

- patronos do recorrente: 24

- patronos do recorrido: 89.2.102/106 e 108

Decisão agravada

- decisão: 150

- certidão/ciência: 152

Taxa Judiciária

- isento
 recolhida
 não recolhida
 incompleta ou incorreta
(valor, guia ou código)

Porte de Retorno

- isento
 recolhida
 não recolhida
 incompleta ou incorreta
(valor, guia ou código)

pedido ou concessão de Assistência Judiciária

Escrevente, Leina São Paulo, 26, 06, 07

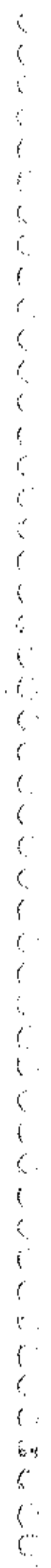
Distribuição

prevenção da Egrégia _____ Câmara pela (o) _____, nº _____ da (o) qual foi _____ o Exmo. Sr. Des.

livremente

- livremente (art. 226, § 2º do Regimento Interno)
 livremente (art. 230 do Regimento Interno)
 art. 10 da Resolução 194/2004
 nova distribuição em cumprimento ao r. despacho de fls _____
 conexão
 _____ grupo

Escrevente, [assinatura] São Paulo, 26, 06, 07





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 1.2.2 - Serviço de Entrada e Distribuição de
Feitos Originários de Direito Privado 1
Praça da Sé, s/nº - sala 115
(11) 3242-9366 - Ramal 123

169
3182
2

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 516.991-4/3-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 26 DE JUNHO DE 2007 POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ENIO ZULIANI

COM ASSENTO NA EGRÉGIA 4ª CAMARA

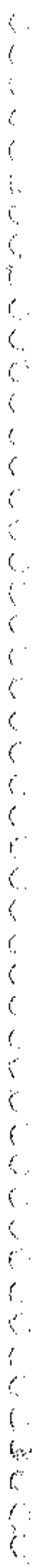
CONCLUSÃO

EM 27 DE JUNHO DE 2007, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. ENIO ZULIANI

MARIA AUXILIADORA LIMA SERAFIM
Diretora de Divisão

Em fonte.

S. Paulo, 27 de junho de 2007.



170
318

Agravo de Instrumento nº 516.991-4/3

Vistos.

Concedo o efeito ativo, em parte, ou seja, determino que não se homologue partilha no inventário dos bens do JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, até decisão do presente agravo versando sobre pagamento de honorários, em contemplação na partilha. Não é possível emitir deliberação sobre o *fumus boni juris* sem esclarecimento da parte adversa. Porém, caso seja homologada a partilha antes da decisão da Turma Julgadora, ocorrerá o *periculum in mora*. Essa é a razão do efeito ativo, em parte, que se concede.

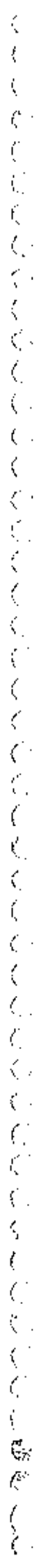
Determino que se expeça ofício para que o Digno Magistrado esclareça sobre a fundamentação do r. despacho agravado, remetendo os interessados às vias próprias, tendo em vista que se pede a nulidade da r. decisão, por falta de fundamentação. O prazo que se concede é de 10 dias, solicitando informações sobre eventual preparo da partilha dos bens.

Intimem-se os agravados para resposta em 10 dias.

São Paulo, 27 de junho de 2007.



ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sala 220

Agravo de instrumento nº 516.991.4/3

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
por seu advogado infra-assinado, na qualidade de
inventariante nomeada nos autos do processo de
sobrepartilha que se procede em torno de imóvel da
sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, tendo sido
cientificada dos termos do agravo de instrumento
interposto por iniciativa do **ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO
MORAES LATORRE**, mais **HIDEKI TERAMOTO**, **FRANCINE
MARTINS LATORRE**, **ALEXANDRE MARTINS LATORRE** e
CASSIANO PEREIRA VIANA, voltado contra a respeitável
decisão que os desatendeu no pedido de que ficassem pagos
de honorários profissionais contratados com os
concorrentes à sucessão, por via de contemplação na
sobrepartilha a ser realizada, vem, em **resposta**, expor e
requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - Já, em torno de interesses envolvidos
no processo de inventário dos bens deixados por José

214
224
3184
e

[Handwritten mark]

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.

720
222
3185
a

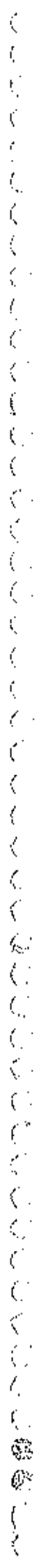
Cândido de Souza, ficou suscitado antecedente recurso, assim o Agravo de Instrumento de n.º 264.528-4/0, que foi apreciado e decidido pela Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento que teve como relator o eminente Desembargador Guimarães e Souza (cópia inclusa).

2. - Esse caso anterior, em verdade, cuidava de pedido de substituição da inventariante Maria Angélica de Souza, formulado em nome de alguns dos herdeiros. E faz sugerir a ocorrência de prevenção, que indica a competência daquela Colenda Turma Julgadora também para o reexame suscitado no presente recurso, nos exatos termos da previsão da norma do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, uma vez que antes apreciou questão surgida no mesmo processo de inventário em que veio, agora, a ser editada a respeitável decisão agravada.

3. - Quanto à arguição de fundo, os agravantes exibiram contratos escritos de prestação de serviços profissionais, que foram celebrados não bem por eles, em participação pessoal, mas em nome da sociedade de advogados de que são integrantes. Deles, apenas o último firmou esses contratos em seu próprio nome, ainda assim não quanto a todos, pois se tenha, em um dos instrumentos, lançado sua assinatura pessoal, o fez, ao que parece, como representante do Escritório Villemor Amaral, este sim indicado como contratante.

4. - O que pretendem, com a apresentação desses documentos, é que fiquem contemplados na sobrepartilha que agora se cuida de realizar, relativa a um imóvel deixado pelo autor da herança. E isso como meio de pagamento dos honorários prefixados nos contratos

24



apresentados, invocando, para tanto, a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994, que dispõe:-

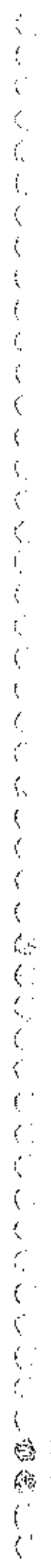
"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

5. - Bem se vê, no entanto, que essa norma não tem como se aplicar à situação dos autos.

6. - À uma correta análise, em verdade, a providência do pagamento direto, prevista na disposição legal, apenas tem adequação nas hipóteses em que esteja por ser oferecido, em juízo, o importe de uma condenação ou se deva expedir um requisitório judicial, sempre tendo em conta a imposição de uma prestação pecuniária ou, quando muito, de uma certa quantidade de coisas fungíveis. É para esse caso, unicamente, que a lei, em atenção à autonomia da execução do valor da remuneração, autoriza que se possa ordenar o levantamento ou a requisição, desde logo em nome do advogado constituído, da parcela da condenação que corresponde aos honorários fixados no contrato celebrado com o cliente.

7. - De diversa natureza, contudo, é a ordem de efeitos que emergem da decisão sobre a partilha, no processo de inventário, em que se cuida de delimitar objetivamente a herança e individualizar os respectivos quinhões dos herdeiros, no seio de um provimento meramente declarativo. Sem deixar lugar, portanto, para a

204



3187
✓

imposição de uma prestação em dinheiro, que permitisse de imediato separar a parcela relativa aos honorários contratados, na linha do propósito de assegurar, na forma referida na regra do artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994, a pronta remuneração dos serviços profissionais prestados.

8. - É de se ver, além do mais, que os bens da herança já ingressaram no patrimônio dos sucessores, desde a morte do inventariado. E a supor que se comportasse no inventário o pagamento direto dos honorários, por contemplação na partilha dos advogados contratados, haveria, assim, uma anômala via de forçada satisfação do crédito do contrato, passando pela desapropriação de bens do cliente contratante, coisa que seria própria apenas em sede de processo de execução.

9. - Ainda a pensar-se que essa medida pudesse ser cabível nos processos de inventário, de toda maneira, nem assim se teria, no caso, como aceitar que ficasse admitida, diante da simples consideração de que a prestação remuneratória ainda não estava com seu valor definido, mas tinha apuração dependente de adicional consenso dos contratantes ou, em sua falta, de arbitramento judicial de alta indagação, uma vez que demandaria a produção de prova técnica, além da documental.

10. - Nos contratos celebrados, em verdade, se estabeleceu que os honorários seriam determinados por um percentual aplicado sobre todos os benefícios recebidos pelos herdeiros, na sucessão. E com a previsão de que pudessem ser pagos preferentemente em espécie, significando que também coubesse o pagamento em moeda corrente, dentro de alternativa que concedia não ao

dy

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

225
3188
L

credor, mas ao devedor, a escolha do conteúdo da prestação, em atendimento ao critério da lei civil (Novo Código Civil, artigo 252; Código Civil de 1.916, artigo 884).

11. - De resto, houve a ruptura da relação de mandato a meio do processo de inventário, por via de revogação justificada por relevantes motivos de fato e de direito, como modalidade de rescisão unilateral admitida por lei. E, a ser devida, a remuneração profissional, nesse caso, não pode exceder jamais a medida do serviço prestado até a revogação, em necessária proporção que, não decorresse de imperativo de justiça, está prevista, de modo expresso, em pelo menos um dos contratos celebrados.

12. - Nisso se mostra, de modo cabal, a presente indeterminação do valor dos honorários reclamados em razão dos contratos celebrados, de modo a tornar imprescindível um complementar ajuste dos contratantes ou a alternativa do arbitramento judicial, para que tenha sua dimensão definida. É o que se tem, à vista dessa consideração, é a absoluta impropriedade do pretendido pagamento direto de uma prestação de valor sequer conhecido, mesmo a admitir que coubesse a via da forçada contemplação em partilha, em inventário, dos advogados a quem devesse aproveitar o importe remuneratório de serviços.

13. - Com a consequência de revelar improcedente a inconformidade veiculada no agravo de instrumento interposto, que, insistindo na providência inviável, deve, por isso, resultar desprovido.

14. - Termos em que, J. aos autos,

[Handwritten signature]

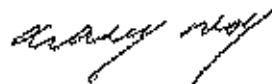
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

224
226
3/89
~

P. Deferimento

São Paulo, 27 de julho de 2007



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

000

000

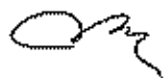
Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

João Ramos de Souza
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ENIO
ZULIANI – M.D. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 516.991.4/3.

HIDEKI TERAMOTO, o ESPÓLIO DE
JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, e CASSIANO PEREIRA VIANA (Agravantes), por
seu procurador no final assinado, no Agravo de Instrumento em
evidência, em que figuram como Agravados MARIA ANGÉLICA
DE SOUZA DIAS GERASSI E OUTROS, vêm, mui
respeitosamente, esclarecer o que segue:

1. Os Agravantes tomaram conhecimento das
informações prestadas em 12 de julho p.p, a Vossa Excelência, pelo
Juízo *a quo* e, conseqüentemente, do respectivo penúltimo tópico,
onde a autoridade informante anotou que “a agravante, não cumpriu,



Rua Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802 - São Paulo - SP
CEP 01307-010 - Tel/Fax. (011) 3231-2518

13321813070102007-1134-2007-8653600

516.991.4/3

319

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

318 #50
318

João Ramos de Souza
Advogado

até o presente momento, o disposto no artigo 526 do CPC ...”
(fls.180).

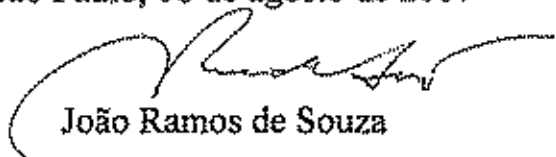
2. A informação está incorreta, Sr. Relator. A protocolização da minuta do agravo de instrumento, na 1ª instância, ocorreu em 26 de junho de 2007, ou seja no dia imediato ao da interposição do recurso nesse Egrégio Tribunal, como, aliás, já restou comprovado nestes autos.

3. Diante dessa desconformidade, e objetivando evitar o prejuízo processual que resultaria da incidência da disposição do parágrafo único do artigo 526 do CPC, os Agravantes requereram ao Juízo *a quo* o aditamento das informações prestadas a Vossa Excelência para corrigir a incorreção apontada, conforme petição cuja cópia instrui a presente (doc. incluso).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007


João Ramos de Souza

OAB/SP 42.236

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

201
3193
João Ramos de Souza
Advogado

2023, surpreenderam-se os requerentes com o teor do penúltimo tópico de referido ofício, onde ficou consignado:

"Anoto, por fim, que as presentes informações foram prestadas sem conhecimento das razões do agravo, uma vez que o agravante não cumpriu, até o presente momento, o disposto no artigo 526 do CPC e a requisição desse E.Tribunal não veio acompanhada de cópia daquelas razões" (fls.2042 – grifamos).

Essa informação está incorreta, Meritíssimo(a)

Juiz(a)!

2. Interposto o agravo de instrumento no E.Tribunal em 25/6/2007, a cópia respectiva foi protocolizada diretamente no Cartório dessa Vara no dia 26 de junho de 2007, isto é, no primeiro dia do tríduo a que se refere o art. 526 do Código de Processo Civil, como se pode constatar mediante exame dos autos.

3. Aparentemente, ocorreu injustificável retardo na juntada da petição pelo Cartório, o que pode ter levado Vossa Excelência a erro. É o que se pode concluir, uma vez que a certificação de fls. 2043 verso indica o entranhamento da cópia do agravo apenas em 26 de julho último, ou seja exatamente um mês após a protocolização (fls.2044 a 2063).

RM

Rua Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802 - São Paulo - SP
CEP 01307-010 - Tel/Fax. (011) 3231-2518

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

278
319

João Ramos de Souza
Advogado

4. Independentemente de se saber o que efetivamente ocorreu (os motivos da juntada tardia), o fato é que a errônea informação transmitida ao relator do recurso em questão pode causar sérios prejuízos processuais aos agravantes, ora requerentes, já que o agravo de instrumento, se não houver correção, perderá condição de procedibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 526, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pedem se digne Vossa Excelência, em aditamento ao ofício anterior, informar ao Desembargador Ênio Zuliani, relator do Agravo de Instrumento nº 516.991.4/3, que a cópia do recurso foi protocolizada no Cartório dessa Vara em 26 de junho de 2007.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007



João Ramos de Souza

OAB/SP 42.236

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) Enio Juliani
São Paulo, 16 de Agosto de 2007.
Eu, Ana Barbosa (matr. 356.147-A), Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi. e

Enio Juliani

Voto 11914.

A meca.

16.8.2007.

Ana Barbosa

Handwritten text along the right margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SECT 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRACA DA SÉ, S/Nº - Sala: 220/214
Telefones: 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVIÇO: IVANDETE DOS SANTOS

265
3196
2

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
29	516.991-4/3-00	02	-----
Redido em	Publicado em	Julgado em	Recorrido em
29/08/2007	10/09/2007	13/09/2007	-----
Feito presidido pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) MAIA DA CUNHA			

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Comarca	
SÃO PAULO	
Turno Julgadora	
Relator, o Sr. Desembargador	ENIO ZULIANI 11.914
2º Juiz, o Sr. Desembargador	MAIA DA CUNHA
3º Juiz, o Sr. Desembargador	TEIXEIRA LEITE
Partes e Advogados	
Agravantes	: ESPÓLIO de JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS
Agravados	: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e seu MARIDO, ANTÔNIO GERASSI NETO, ESPÓLIO de JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e sua MULHER
Advogado(s)	: JOÃO RAMOS DE SOUZA, LUIZ ARTHUR DE GODOY, ARMANDO GUEN CHITI GALVA ABE, SAMUEL MAC DORNELL FIGUEIREDO, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ.
Sumula	

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

Jurisprudência			
X	Acórdão	Parer	Sentença

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



"01430958"

246
3137
~PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Honorários de advogados contratados por documento escorrelto e *ad exitum*
- Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota
correspondente aos honorários [15%] - Provimento do agravo para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.991-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravantes JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE [ESPOLIO] [E OUTROS] e agravados MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI [E SEU MARIDO] E OUTROS.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Vistos.

Pretensão deduzida por advogados que atuaram no inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza, em tramitação na Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital e que envolve o pagamento, por contemplação da partilha, da verba honorária contratada pela viúva inventariante e demais herdeiros. Verifica-se dos contratos de prestação de serviços [fls.114/143], que os interessados contrataram os advogados para recuperação do imóvel denominado "Paranoazinho", com a área de 1588 hectares, situado no município de Brasília, Distrito Federal, mediante estipulação de que "os honorários advocatícios de 15% de todos os benefícios que foram auferidos".

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

247
3198
2

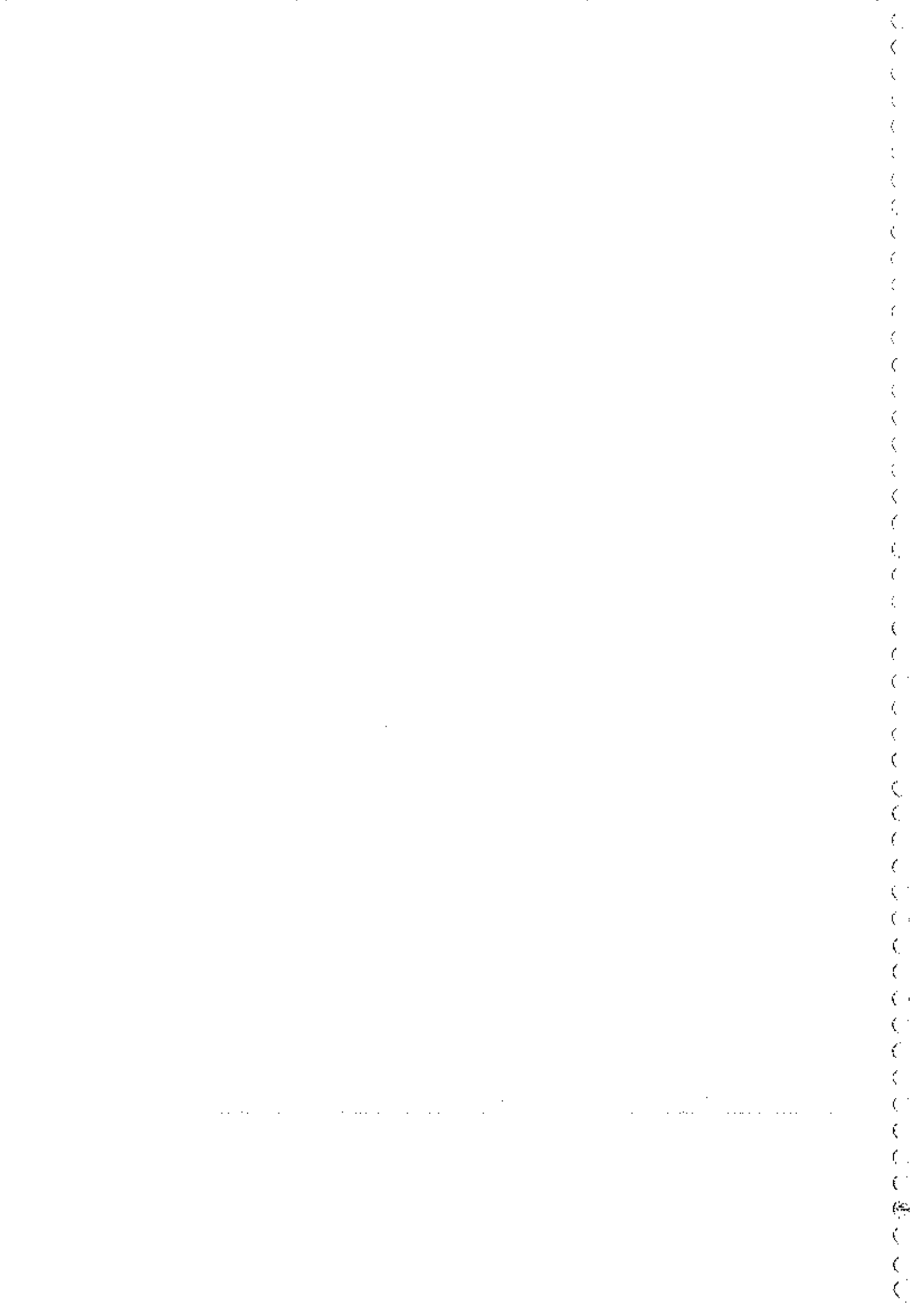


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não ocorreu ofensa ao art. 526, do CPC, conforme demonstrado nos autos com a juntada de documento confirmando ter ocorrido tempestiva comunicação de protocolo do recurso. Sempre que for permitido ao Juiz do inventário resolver os incidentes, deverá fazê-lo, evitando a remessa dos interessados a outros procedimentos, porque o não decidir representa negativa de prestação efetiva da função do Judiciário [art. 5º, XXXV, da CF]. Não seria oportuno encaminhar os credores a uma outra ação diante da prova da plena exigibilidade da dívida e da plena viabilidade de ser o pagamento contemplado na sobrepartilha.

Não se discute o êxito do trabalho dos advogados, devido ao fato de que está sendo providenciada a sobrepartilha, esboçada de forma amigável, conforme petição de fl.190. Esse complemento do quinhão hereditário terá como objeto o imóvel referido no contrato de prestação de serviços, sendo certo que a situação se encaminha para o final graças aos procedimentos e medidas, algumas judiciais e outras extrajudiciais, praticadas pelos advogados contratados. Cabe registrar, diante do fato de ter sido arrecadado o imóvel, que a dívida para com os Advogados que conseguiram o intento, é para com a herança, classificação que outorga privilégio [art. 2000, do CC, de 2002] e possibilidade de adjudicação, consoante determina o § 4º, do art. 1017, do CPC.

Ora, se é permitido adjudicar, nada mais justo do que atribuir ao credor a fração ideal que lhe compete pelo contrato, quando esse é celebrado em quota fixa. Os contratos são claros quanto ao percentual cabível pela prestação do serviço, ou seja, 15% dos benefícios alcançados pela prestação do serviço. Portanto, na forma do artigo 22, § 4º, da Lei 8906/94, caberia ao Judiciário garantir a efetividade do negócio, diante da prova dos serviços executados, recebidos e não impugnados, para que o contrato cumpra a sua função econômica e social. A sobrepartilha deve ser refeita, para nela constar pagamento em favor dos



248
31/09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados credores, na proporção de 15% do valor do bem sobrepartilhado. Competirá aos interessados proceder ao cálculo da parte ideal correspondente ao valor de 15% do bem sobrepartilhado.

Observando os termos da oposição dos agravados [fls.221/226], é de se concluir que não há razão jurídica para recusa ao pagamento da verba devida aos advogados, sendo que somente seria possível admitir a escolha da prestação, pelo devedor, na forma do artigo 252, do CC, caso estivesse demonstrada a intenção de os devedores cumprirem de alguma maneira a obrigação contratada. Como os devedores não demonstram interesse em satisfazer a verba honorária, em espécie, cumpre ao Tribunal, para garantia dos direitos contratuais, contemplar a retribuição na sobrepartilha, o que é perfeitamente admitido pela interpretação do art. 1017, do CPC [PAULO NADER, Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, vol. 6, Forense, 2007, p. 614].

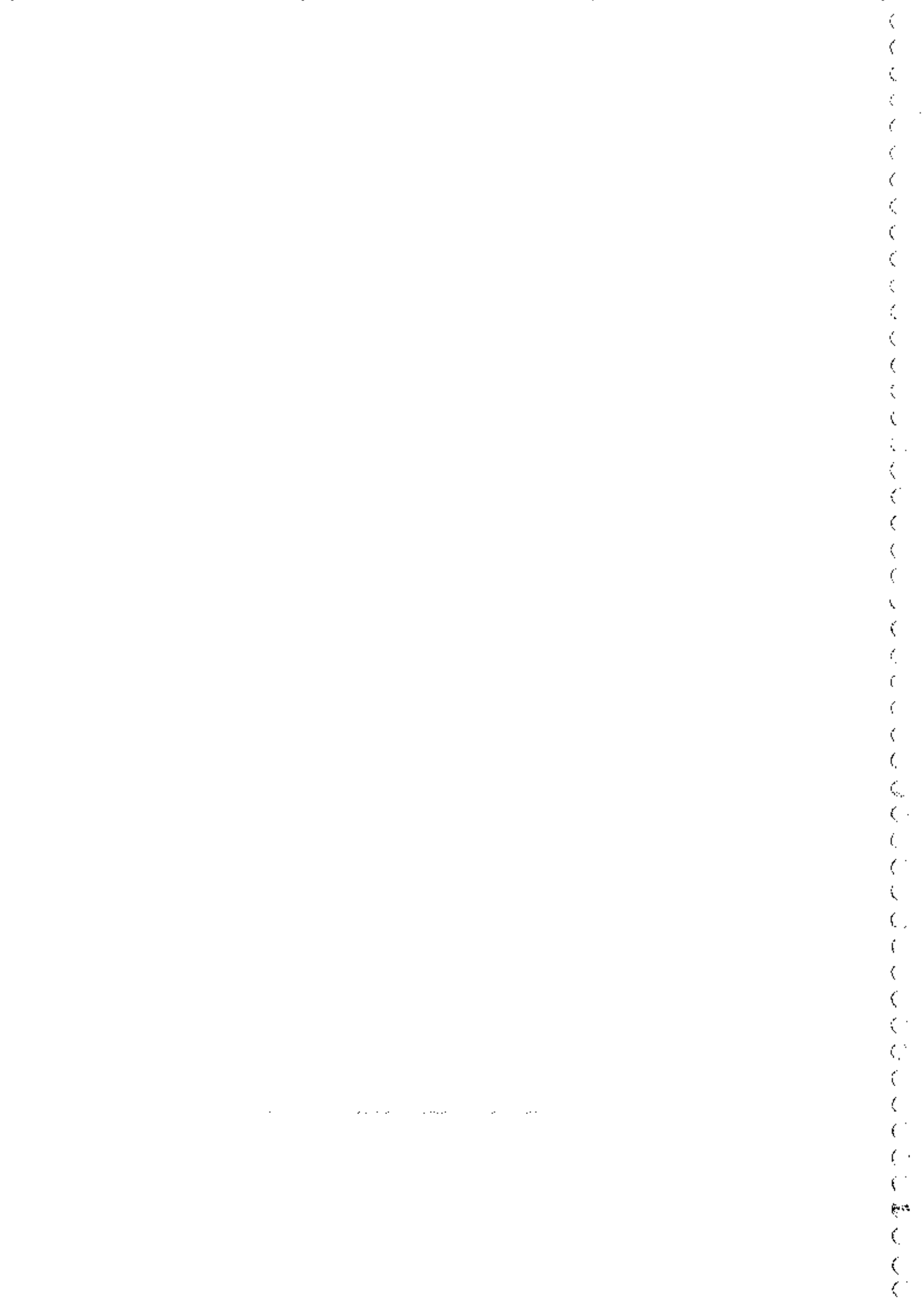
Isso posto, dá-se provimento para determinar que se inclua a verba honorária contratada em quinhão a ser atribuído aos credores, na proporção de 15% do bem sobrepartilhado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** [Presidente] e **TEIXEIRA LEITE**.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



Excelentíssimo Senhor Doutor Ênio Santarelli Zuliani, DD.
Relator do Agravo de Instrumento n.º 516.991-4/3-00, em
curso pelo Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo.

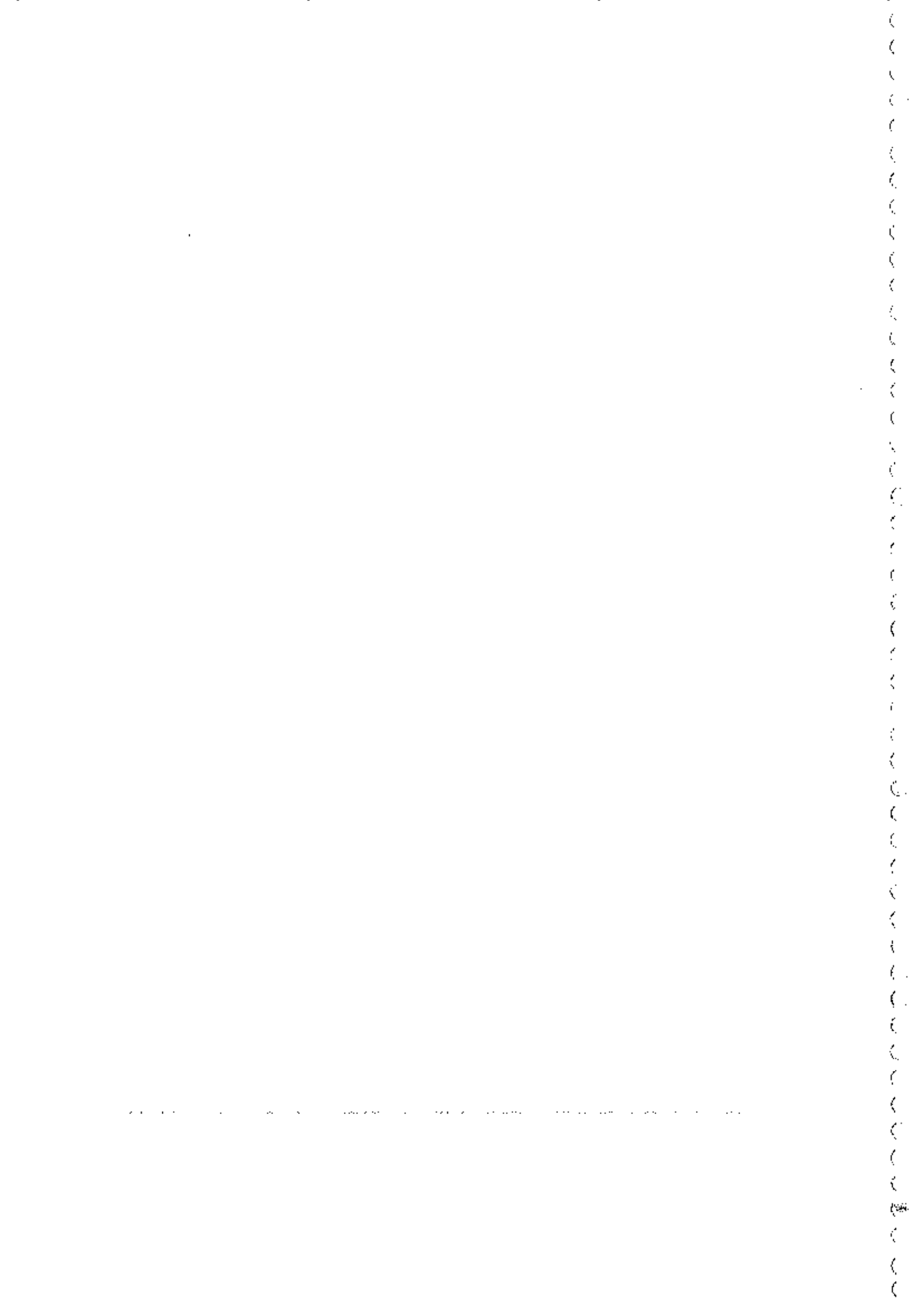
25
3300
A

TRJ2007026102007-00002007-08987950

do Roh

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado infra-assinado, postulando no próprio interesse como herdeira, assim como na posição de inventariante nomeada no procedimento de sobrepartilha de bem imóvel da sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, tendo sido intimada do venerando acórdão proferido no seio do Agravo de Instrumento n.º 516.991-4/3, interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, mais HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE MARTINS LATORRE, ALEXANDRE MARTINS LATORRE e CASSIANO PEREIRA VIANA, e como entenda que nele se encerra visível omissão a respeito de dois pontos sobre o quais teria de haver o pronunciamento do órgão colegiado, além de um menos preciso enunciado dos termos de qualificação jurídica trazida como premissa da solução consagrada, vem, com fundamento na previsão dos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, interpor os presentes embargos de declaração, com requerer se digne Vossa Excelência admitir o recurso, submetendo-o a

24



Colenda Turma Julgadora, no propósito de permitir que se venha a apreciar a matéria nele suscitada.

E o faz com apoio nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra esta postulação.

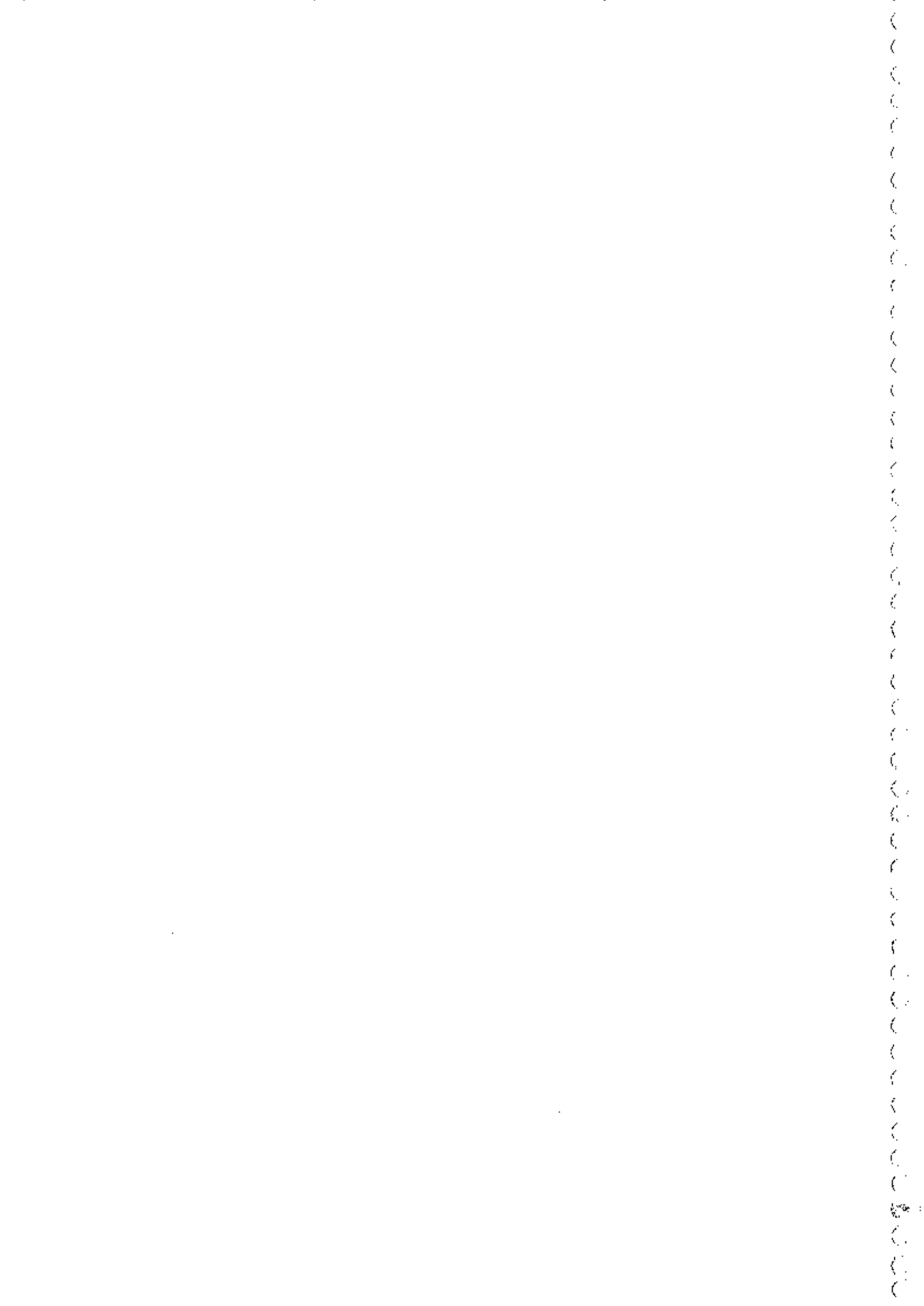
1. - Ao oferecer sua resposta, no seio do agravo de instrumento interposto, a embargante anotou ter sido suscitado, no mesmo processo de inventário, um antecedente recurso, o Agravo de Instrumento n.º 264.528-4/0, que veio a ser apreciado pela Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, servindo como relator o eminente Desembargador Guimarães e Souza. Até mesmo apresentou cópia do acórdão proferido nessa sede recursal anterior, que está entranhada às fls. 228/231 dos autos formados.

2. - Essa informação tinha em conta o fato de o agravo de instrumento ter sido distribuído a diversa Câmara do Tribunal. E visava alertar sobre a ocorrência de prevenção, como fator que havia de determinar a atribuição da competência para o exame da matéria do recurso, a distinto órgão dessa Augusta Corte.

3. - Em verdade, a prevenção, com essa carga de efeitos, está referida na regra do artigo 226 do Regimento Interno. E, como verdadeira objeção, era dado que não podia ficar desconsiderado no julgamento daquele recurso, pois, interessando à garantia do respeito ao juiz natural e ao devido processo legal (artigo 5º, XXXVII e LIV, da Constituição Federal), era aspecto pertinente à competência funcional, fixada em atenção à divisão do serviço judiciário, que é absoluta, devendo ser declarada

352
3206

44



até mesmo de ofício, nos termos da previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4. - O venerando acórdão embargado, no entanto, silenciou sobre o tema, que se colocava como passo inicial e necessário do iter da cogitação do julgamento. E já por isso, em primeiro lugar, incorreu em omissão a ser reparada na via dos embargos de declaração.

5. - Também é de se ver, de outra parte, que, entre as questões suscitadas na contradição ao pedido formulado no agravo de instrumento, se incluía a que afirmava a inviabilidade do pagamento aos advogados, por meio de contemplação na partilha, tendo-se em conta a falta de determinação do valor da prestação remuneratória.

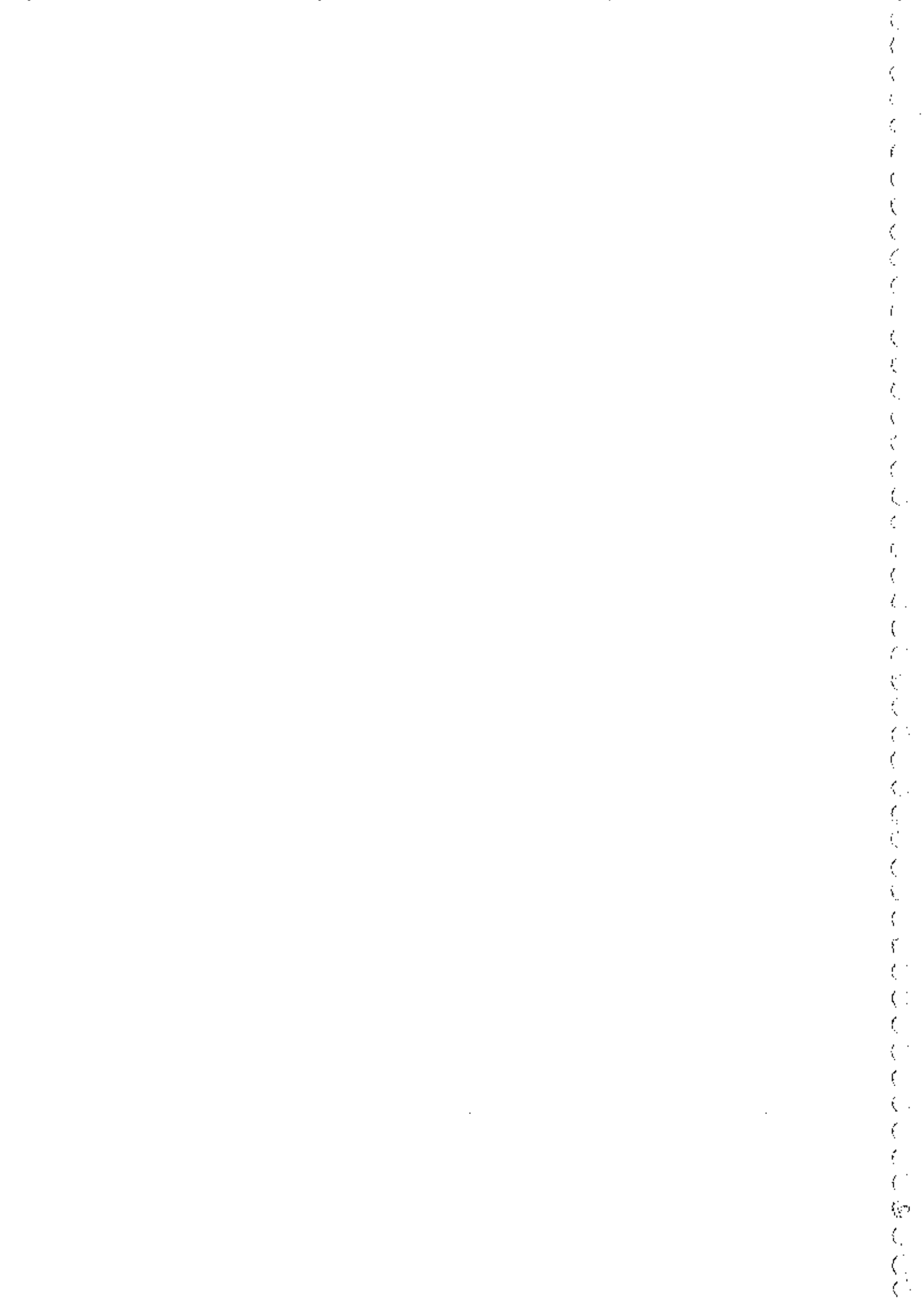
6. - A assertiva era verdadeira com relação a todos os contratos de honorários, tendo-se em vista que, fixada a remuneração em razão do êxito do trabalho, os serviços foram apenas parciais, não chegando até a partilha que, diga-se, sequer foi apresentada, estando apenas em estudos com vistas a verificar se possa ser estabelecida por consenso. Dentro de situação, portanto, em que se impunha, para a contraprestação do advogado, que ficasse reduzida proporcionalmente, mesmo para não permitir o injusto resultado de romper a equivalência entre o preço previsto e o serviço prestado.

7. - Essa determinação proporcional era tanto mais necessária no caso do contrato celebrado com a embargante, já não mais persistente há mais de quatro anos, onde se consignou cláusula expressa no sentido de que:-

"Na hipótese de rescisão deste contrato por qualquer das partes, os CONTRATADOS farão jus ao

3202
a

[Handwritten mark]



recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados."

254
3203
2

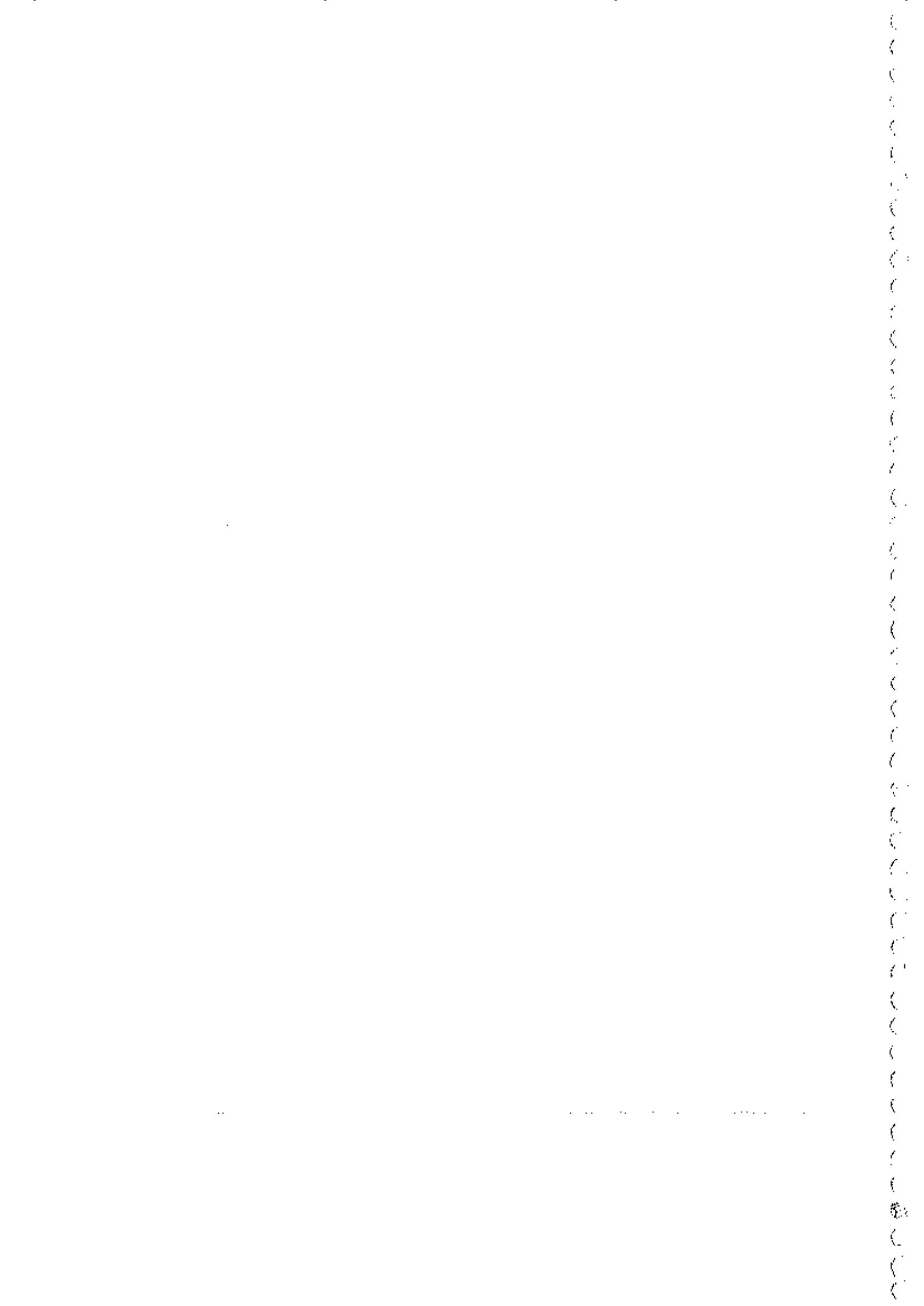
8. - A indeterminação, no caso, era bastante, em si, para mostrar incabível a via instrumental de que se valeram os agravantes, concebida em termos de alcançar o pagamento dos honorários por contemplação na partilha. Mas a questão, ainda assim, não mereceu qualquer mínima consideração, no venerando acórdão embargado, que ainda neste tocante deixou lacuna a ser remediada através dos embargos de declaração.

9. - Para dar respaldo à solução nele consagrada, no sentido de admitir o pagamento dos honorários por dedução dos respectivos quinhões dos herdeiros contratantes, na partilha em elaboração consensual, o venerando acórdão embargado, de resto, partiu de uma premissa desprovida, de todo, de um senso jurídico sustentável.

10. - É que a dívida é dos herdeiros, tendo-se em vista que assumida em contratos que eles firmaram. Ainda quando possa ter decorrido, dos serviços contratados, benefícios para a universalidade patrimonial da herança, sempre, com respeito à remuneração, fariam produzir dívida dos herdeiros que os assinaram, não do espólio, pela simples consideração da fonte obrigacional de que emanaram.

11. - Sendo assim, não ficava como emprestar a qualificação jurídica de dívida do espólio, para cada uma daquelas que possam ter nascido dos contratos apresentados, para, à imagem do tratamento da lei para as obrigações da herança (artigo 1.017, §4º, do Código de Processo Civil), entender que, admitida a adjudicação de bens ao credor para o pagamento da dívida do espólio, possa também haver a

44



25.
3208

atribuição de fração da herança para a forçada satisfação da obrigação do herdeiro, relativa à remuneração do advogado por ele contratado para assisti-lo no processo sucessório.

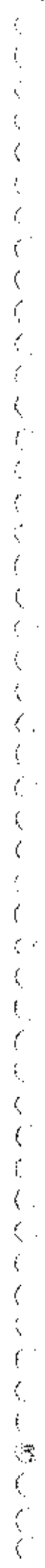
12. - Na construção do raciocínio decisório, assim, se inseriu uma premissa equivocada, que é susceptível de ser revista na sede dos embargos de declaração (v. THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil, 39ª edição, Saraiva, 2007, nota 7, ao artigo 535), mesmo para não deixar que prevaleça, como fator influente na solução do julgado, um dado vazio de lastro jurídico.

13. - No comum, os embargos de declaração não devem produzir efeitos modificativos. Mas, havendo omissão, o preenchimento da lacuna sempre implicará no acréscimo da apreciação das questões que ficaram preteridas no julgado. O mesmo ocorre quando se tenha de proceder a revisão de um juízo enunciado com imprecisão, tornando imperiosa uma manifestação ulterior, para a sua acomodação aos conceitos jurídicos.

14. - Não há como estranhar, assim, que os manifestados embargos de declaração venham a determinar a retirada de eficácia da decisão proferida, para permitir uma nova apreciação dos temas do agravo de instrumento, no órgão judiciário indicado pelos critérios da competência funcional. Ou que, a se admitir a existência de omissões, assim como da ingerência de inexatidões materiais, possa haver, no quanto se acrescentar para sanar ou corrigir essas imperfeições, uma diferente decisão para aquele recurso.

15. - Por isso, então, o pedido, agora formulado, no sentido de que fiquem preenchidas as lacunas

[Handwritten mark]



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

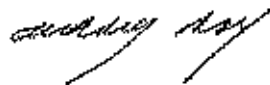
288

do julgado, com as conseqüências modificativas que possam decorrer disso, assim como se faça, com a mesma extensão, corrigir ou declarar a premissa criticada, recebendo, para tanto, os presentes embargos de declaração.

16. - Termos em que, J. aos autos,

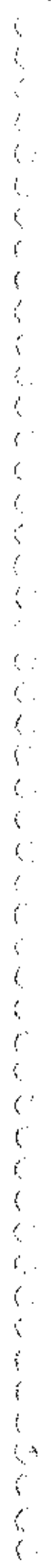
P. Deferimento

São Paulo, 26 de outubro de 2007



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) Énio Juliari
São Paulo, 27 de Novembro de 2007
Eu, Ana Bargosa (matr. 356.147-A), Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

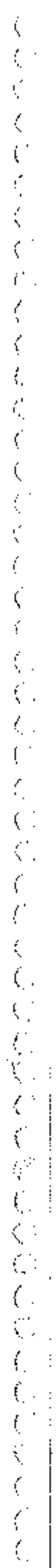
Visto.

Voto 11914a.

À mesa.

30.11.2007.

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

258
3206

SEJ 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº - Sala: 220/214
Telefones: 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVIÇO: IVANETE DOS SANTOS

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº de Processo	Volume	Arquivo
47	516.991-4/5-01	02	-----
Perido em	Publicado em	Relatado em	Inst. Fidec. em
03/12/2007	10/12/2007	13/12/2007	-----
Relato recebido pelo (a) Prom(a) Sr(a) Desembargador(a)			
MAYIA DA CUNHA			

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comarca
SÃO PAULO
Tribunal Desembargador

Relator, o Sr. Desembargador ENIO ZULIANI 11.914
A

2º Juiz, o Sr. Desembargador MAYIA DA CUNHA
3º Juiz, o Sr. Desembargador TEIXEIRA LEITE

Partes e Advogados

Embargantes : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e seu MARIDO
Embargados : MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS e ANTONIO GERASSI NETO e OUTRO e TARCÍSIO MARCIO ALONSO e sua MULHER
Interessados : JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS
Advogado(s) : LUIZ ARTHUR DE GODOY, ARMANDO GUEN CHITI GALVA ALBE, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, SALUEL MACDORVELL FIGUEIREDO, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ, JOÃO RAMOS DE SOUZA

Símbolo

REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U.

Juiz-Prezidente
Acórdão Parecer Sentença

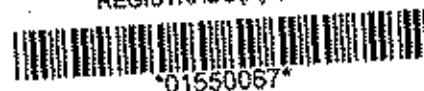
.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01550067

Embargos declaratórios - Inexistência de prevenção, em virtude da EC 45/2004 - Inocorrência de vícios no voto condutor do Acórdão - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 516.991.4/5-01, da Comarca de SÃO PAULO, sendo embargantes MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI [E S/ MARIDO] e embargados MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS [E OUTROS].

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

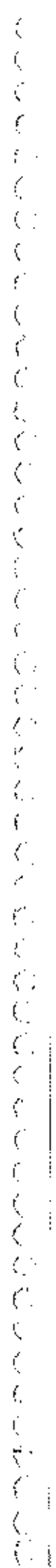
Vistos.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpôs embargos declaratórios contra Acórdão com a seguinte ementa:

"Honorários de advogados contratados por documento escorreito e *ad exitum* - Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários [15%] - Provimento do agravo para esse fim."

Decide-se.

Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a unificação dos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fl.227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVII e LIV, da CF.

Pretende a embargante, com a matéria remanescente, retomar o tema objeto de julgamento na sessão de conferência de votos, repetindo, inclusive, os dispositivos que foram mencionados no voto condutor do Acórdão, o que anima escrever que o Acórdão não padece dos vícios que justificariam a aplicação do artigo 535, I e II, do CPC.

Ficam os embargos rejeitados.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** [Presidente] e **TEIXEIRA LEITE**.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to its orientation and low contrast.

Excelentíssimo Senhor Doutor Ênio Santarelli Zuliani, DD.
Relator dos Embargos de Declaração de n.º 516.991-4/3-00,
em curso pelo Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São
Paulo.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por
seu advogado infra-assinado, postulando no próprio
interesse como herdeira, assim como na posição de
inventariante nomeada no procedimento de sobrepartilha de
bem imóvel da sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, tendo
sido intimada do venerando acórdão proferido no seio dos
Embargos de Declaração de n.º 516.991-4/3, em que figurou
como embargante, sendo embargados o ESPÓLIO DE JOSÉ
EUGÊNIO MORAES LATORRE, mais HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE MARTINS LATORRE e CASSIANO
PÉREIRA VIANA, e como entenda que nele ainda perdurou
omissão a respeito de questão sobre a qual teria de haver o
pronunciamento do órgão colegiado, vem, com fundamento na
previsão dos incisos II, do artigo 535, do Código de
Processo Civil, interpor os presentes embargos de declaração,
com requerer se digne Vossa Excelência admitir o recurso,
submetendo-o a Colenda Turma Julgadora, no propósito de

.....

permitir que se venha a apreciar a matéria nele suscitada.

E o faz com apoio nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra esta postulação.

1. - Quando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 516.991.4/5, uma das questões suscitadas dizia respeito a um particular dado pertinente ao contrato relativo à embargante, que a diferenciava da situação dos demais herdeiros de José Cândido de Souza, na definição das obrigações resultantes do contrato de prestação de serviços profissionais que todos celebraram com os advogados embargados.

2. - É que, em todos os contratos, a remuneração teve em conta o resultado do trabalho prestado, tanto que fixada em índices percentuais em relação ao quinhão que fosse atribuído ao herdeiro contratante. E, a exceção do contrato firmado com a agravante, nenhuma cláusula ficou consignada, nos demais, que contivesse previsão para a definição do valor dos honorários, na hipótese de ocorrer ocorrência de ruptura entre as partes, antes de definidos os quinhões de cada um dos herdeiros.

3. - No contrato assinado pela agravante, ao contrário, inseriu-se cláusula expressa a esse respeito. E no sentido de que:-

"4. Na hipótese de rescisão deste contrato por qualquer das partes, os CONTRATADOS farão jus ao recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados."

(cf. cópia do instrumento - fls. 1982 dos autos principais)

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

865
2
3211
L

4. - Essa matéria foi suscitada na resposta da agravante, às razões do agravo interposto pelos agravados. E, sendo incontroverso que houve, com relação a todos os herdeiros agravados, a ruptura do mandato antes de atingida a partilha, a particular disposição do contrato não podia deixar de ser considerada em relação à agravante Maria Angélica de Souza Dias Gerassi. E isso para, quanto a ela, (a) apreciar a arguição de que a fixação da remuneração dos advogados estava na dependência da definição da proporção dos serviços realizados até a revogação e (b) distinguir a singularidade de sua situação, em comparação com os demais herdeiros agravados, como dado que exigiria solução diversa e não idêntica entre eles, no tocante à remanescente obrigação quanto ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de quinze por cento.

5. - No entanto, a questão, com esse conteúdo, foi deixada sem consideração, no julgamento do agravo de instrumento. E com lacuna despercebida ainda ao ensejo da apreciação dos primeiros embargos de declaração, em que se negou a existência de omissão por se ter suposto que o tema tivesse sido tratado já antes, no conjunto de proposições formuladas na decisão do agravo de instrumento anterior.

6. - Deixada a arguição à margem de apreciação no seio do agravo de instrumento e ainda preterida na apreciação dos primeiros embargos de declaração, surge a adequação para o exercício destes segundo embargos de declaração, como remédio próprio para assegurar que fique completa a decisão judicial, como indispensável requisito da função jurisdicional.

7. - Por isso, então, que, por via destes incomuns mas necessários segundos embargos de declaração, se pede que fique sanada a omissão verificada, com o

dlj

.....

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

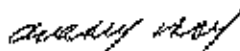
26/0
~
3212
~

pronunciamento da Turma Julgadora, sobre a matéria que ficou, antes, marginalizada de apreciação nas venerandas decisões proferidas tanto no julgamento do agravo de instrumento, quanto no exame dos primeiros embargos de declaração.

8. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible due to blurring and low contrast.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3213
n

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador

Enio Zuleiani

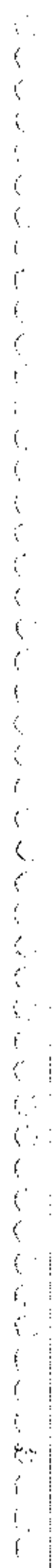
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

[Signature]

Supervisora de Serviço
(Ivandete dos Santos - Matrícula 88.453-8)

Diagonal line indicating the end of the document.

Em frente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 516.991-4/7-02

Vistos.

À mesa com o voto 11914^b (119143)

São Paulo, 26 de março de 2008.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº - Sala: 220/214
Telefone(s): 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVIÇO: IVANDETE DOS SANTOS

260
304

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volume	Apostos
26 (Fora de pauta)	516.991-4/7-02	02	-----
Realizado em	Publicado em	Julgado em	Rel. C. Sáb. em
27/03/2008	-----	27/03/2008	-----
Feito presidido pelo(a) Bim(a) Sr(a) Desembargador(a) TEIXEIRA LEITE			

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comarca
SÃO PAULO
Turma Julgadora

Relator, o Sr. Desembargador ENIO ZULIANI 11.914
B
2º Juiz, o Sr. Desembargador MAIA DA CUNHA
3º Juiz, o Sr. Desembargador TEIXEIRA LEITE

Partes e Advogados

Embargante : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS
Embargados : ESPÓLIO de JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS, ANTÔNIO GERASSI NETO, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS, TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e sua MULHER
Advogado(s) : LUIZ ARTHUR DE GODOY, JOÃO RAMOS DE SOUZA, SAMUEL MAC DORWELL FIGUEIREDO, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ.

Súmula

REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U.

Parâmetros			
Acórdão	Parócor	Sentença	

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01684888

Embargos declaratórios [segundos] interpostos para tentar reverter o que foi decidido, com base em cláusula de contrato de uma das herdeiras, que não exclui a contemplação como forma de satisfazer os honorários – Questão irrelevante – Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 516.991-4/7-02, da Comarca de SÃO PAULO, sendo embargante MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e embargado JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE [ESPÓLIO][E OUTROS].

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Vistos.

Esses são os segundos embargos oferecidos por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e que clama por apreciação de aspecto que não teria sido observado no voto condutor [contrato de um dos herdeiros com regras diferentes sobre retribuição dos advogados].

Decide-se.

A questão posta nos embargos não altera a decisão tomada por unanimidade. Os herdeiros contrataram advogados e os profissionais

26 F. 70
3215
L

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible due to blurring and is oriented vertically.

271
3216
~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenharem suas funções, sendo que a forma de pagamento foi estabelecida [contemplação na sobrepartilha]. O contrato de Maria possui uma regra não explícita sobre a contemplação, embora admita, como é lógico, o dever de pagar o trabalho executado. Assim, porque a cláusula contratual [item 4] não exclui a contemplação, como estabelecido nos demais, a Turma Julgadora não considerou essa circunstância como impeditiva da retribuição determinada. Daí porque nada constou no corpo da decisão, o que agora, devido a insistência da agravante, é consignado.

Ficam rejeitados os embargos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** e **TEIXEIRA LEITE** [Presidente].

São Paulo, 27 de março de 2008.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3217
2

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

File Embargos
341 1906

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 516.991.4/7 ³

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
por seu advogado infra-assinado, postulando em seu
próprio e interesse como herdeira, assim como na posição
de inventariante no procedimento de sobrepartilha de bem
imóvel da sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos
do Agravo Instrumento e sucessivos Embargos de Declaração
n.º 516.991-4/7, em que figura ao lado de outros como
agravada, tendo como agravantes o ESPÓLIO DE EUGÊNIO
MORAES LATORRE, mais HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE MARTINS LATORRE e
CASSIANO PEREIRA VIANA, intimada da veneranda decisão
proferida nessa sede recursal e como entenda que nela se
alojou visível ofensa a disposições de lei federal, vem,
com fundamento na previsão do artigo 105, III, a, da
Constituição, manifestar o presente recurso especial,
requerendo se digne Vossa Excelência admitir o recurso,
determinando o seu processamento, com a remessa dos autos

TJSP2INSPLJ 23MAY18 17:36 2008 5152840(19)

ajuda guia - J. J. J. J.

11/

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

280
3218
r

ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde logo, para o conhecimento do tema suscitado.

O recurso especial é interposto para que tenha seguimento imediato, sem ficar retido. É que se volta contra decisão, de segundo grau, que cuidou do reexame de decisão interlocutória proferida em processo de inventário, em que, normalmente, não se enseja oportunidade para o exercício de apelação contra a sentença que venha a definir a repartição da herança. E, ademais, a matéria não tem como ficar postergada em seu conhecimento, mesmo porque se envolve com providência que, importando em alterar a medida de atribuição dos quinhões aos herdeiros, se coloca como antecedente necessário para orientar a própria elaboração da sobrepartilha em que se pretende ingerir, no interesse de engendrar meio para a satisfação de honorários de contratados por um a um dos herdeiros.

Anote-se, além do mais, a tempestividade na interposição do recurso interposto. Realizada a intimação do acórdão em 08 de maio, o prazo para o recurso haveria de terminar, normalmente, em 23 do corrente mês, uma sexta feira. Mas a verdade é que, nesse dia, deixou de haver expediente forense nos serviços da Justiça Estadual de São Paulo, por força do Provimento n.º 1.482, de 15 de janeiro de 2008, do Conselho Superior da Magistratura (documento anexo), importando em estender o prazo até o primeiro dia útil subsequente, mais precisamente o dia 26 de maio de 2008, em que ocorreu de ser protocolado o recurso, assim tempestivamente.

dy

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Em atenção aos pressupostos específicos do recurso especial, indica-se vulneração, pela veneranda decisão recorrida, da norma do artigo 113, do Código de Processo Civil, no quanto admitiu a competência funcional do órgão julgador, para o conhecimento da impugnação suscitada contra o julgado de primeiro grau, além de ofensa à norma do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, no seio da apreciação da questão de fundo da arguição trazida a reexame.

E a inconformidade se faz assentada nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra a presente postulação recursal.

OFENSA AO ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. - No tribunal de origem, o reexame, em sede recursal, se fez pela Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado, servindo como relator o eminente Desembargador Ênio Santarelli Zuliani.

2. - Mas, logo ao oferecer resposta ao agravo de instrumento então submetido a julgamento, a recorrente anotou que já havia tido curso, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um distinto recurso manifestado contra antecedente decisão interlocutória proferida no mesmo processo de inventário em que se procede a sobrepartilha de bem da sucessão de José Cândido de Souza. Assim, em verdade, o Agravo de Instrumento n.º 264.528-4/0, que foi julgado pela

[Handwritten signature]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

787
3220

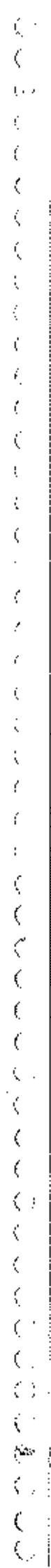
Primeira Câmara de Direito Privado daquele Egrégio Tribunal, tendo como relator o Desembargador Guimarães e Souza, ainda hoje em exercício, como integrante da mesma Câmara.

3. - O reparo teve como propósito ilustrar a arguição de que havia prevenção do órgão que primeiro apreciou recurso manifestado contra decisão editada no mesmo processo, nos exatos termos da disposição da norma do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E para acrescentar que nisso residia fator bastante para impor, forçosamente, que o tema da impugnação, no novo recurso, fosse também atribuído ao conhecimento da mesma Câmara que se ocupara, antes, do reexame anterior.

4. - O venerando acórdão recorrido, no entanto, recusou atendimento a essa arguição, sob a consideração, explicitada apenas em sede dos embargos de declaração, de ter havido uma total reestruturação das Câmaras do Tribunal de Justiça, por efeito da unificação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45, com o efeito de eliminar a prevenção estabelecida pelo julgamento do recurso antecedente.

5. - Mas não cabe entender que as modificações havidas no Tribunal de Justiça, em razão da extinção dos Tribunais de Alçada Estaduais, tivessem, só por si, a força de afastar a vigência e eficácia da prevenção determinada pelas normas regimentais, no respeitante às Câmaras que se mantiveram inalteradas em sua composição. E esse é o caso, entre outros, da Egrégia

96



483
3221

Primeira Câmara de Direito Privado, que não se deslocou na estruturação de então, dos tribunais estaduais, nem se alterou em sua própria composição, mantendo como seu integrante o eminente Desembargador Guimarães e Souza.

6. - Com isso, o que se revela é que o venerando acórdão recorrido, com fundamentos impróprios, desobedeceu a norma ocupada com a repartição do serviço judiciário, entre os vários órgãos judicantes de um mesmo tribunal, com a consequência de contaminar a visão da norma da lei processual que assegura o caráter absoluto da competência funcional. E de forma a negar aplicação à norma do artigo 113 do Código de Processo Civil, com desvio que dá sustento e adequação ao presente recurso especial.

DESAFEIÇÃO AO COMANDO DO §4º DO ARTIGO 22 DA LEI N.º

8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA)

7. - Ao apreciar a questão de fundo do reexame, a veneranda decisão recorrida, de outra parte, adotou uma compreensão verdadeiramente inadmissível, para a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

8. - Os então agravantes foram, em passado já distante, advogados contratados pelos herdeiros, um na um, para patrocinar seus interesses no processo de sobrepartilha, relativo a um dos bens imóveis deixados por José Cândido de Souza. No desdobramento da atividade

CM

284
3222
2

processual, deu-se a ruptura do mandato outorgado para o patrocínio, por iniciativa dos constituintes, desgastosos com o desempenho dos profissionais contratados.

9. - Mais recentemente, vários anos depois de ocorrida a ruptura, os advogados vieram a exhibir, nos autos do inventário, os contratos celebrados com a recorrente e outros herdeiros, pleiteando que, na sobrepartilha ainda a realizar-se, fossem contemplados com o valor previsto a título de honorários, como meio de serem pagos da remuneração convencionada. É isso com invocar, em abono dessa medida, exatamente a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

10. - Em primeiro grau, os requerentes foram remetidos para as vias ordinárias. Mas, no seio do agravo de instrumento interposto, a respeitável decisão recorrida não apenas afastou esse critério, como, desde logo, veio a deferir a providência pedida, com determinar que houvesse a contemplação na partilha dos advogados agravantes, como modo de pagamento dos honorários contratados.

11. - Para assim dispor, incorreu, em primeiro lugar, no escancarado equívoco de qualificar a obrigação do pagamento dos honorários, como se fosse dívida do espólio, a que a lei, em favor do credor, o direito de satisfazer-se por via da adjudicação de bens da herança, nos termos previstos na norma do §4º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil. Com concluir, a partir daí, que, in verbis:-

dy

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

705
3223
~

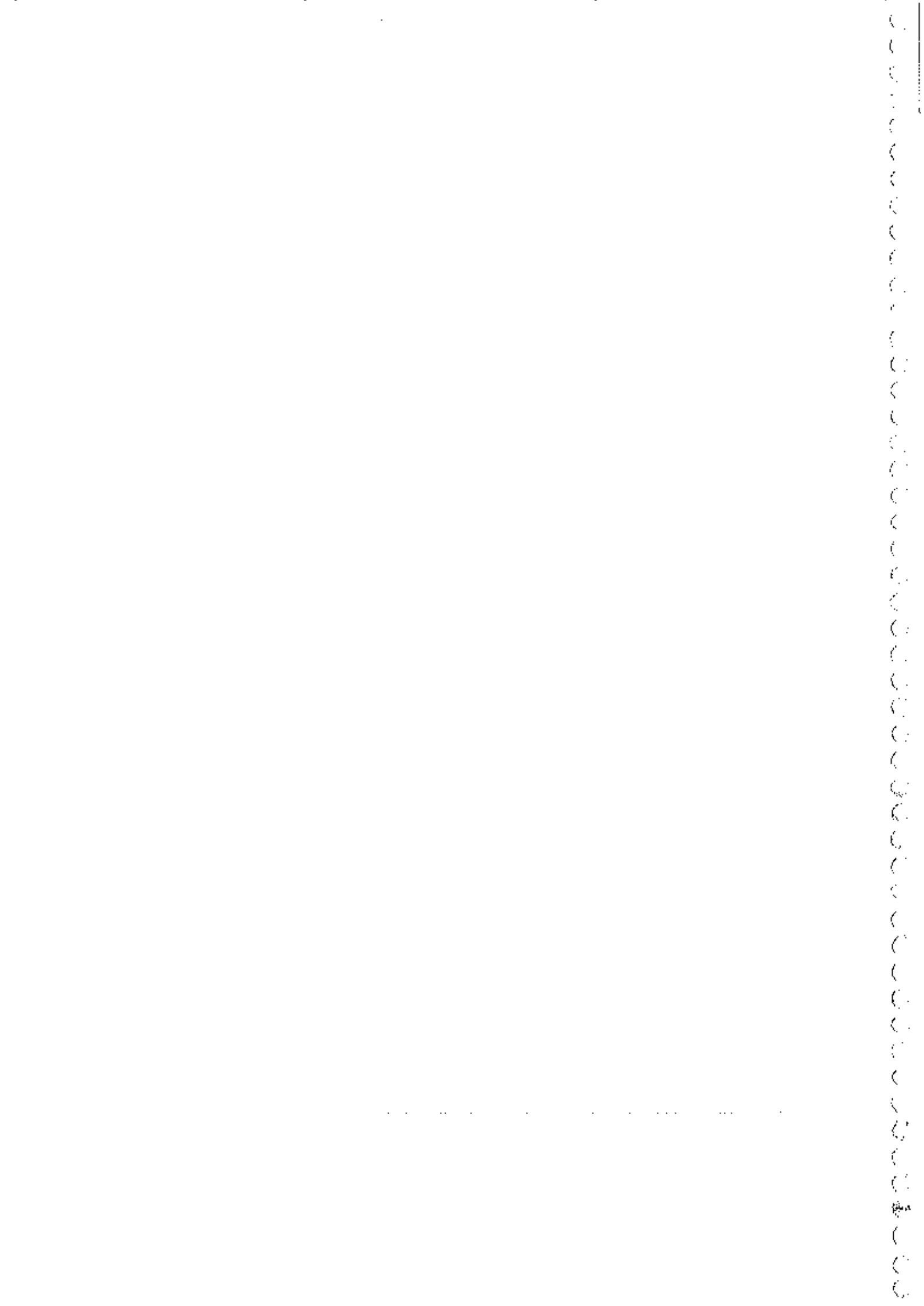
"Ora, se é permitido adjudicar, nada mais justo do que atribuir ao credor a fração ideal que lhe compete pelo contrato, quando esse é celebrado em quota fixa. Os contratos são claros quanto ao percentual cabível pela prestação de serviços, ou seja, 15% dos benefícios alcançados pela prestação do serviço. Portanto, na forma do artigo 22, §4º, da Lei 8906/94, caberia ao Judiciário garantir a efetividade do negócio, diante da prova dos serviços executados, recebidos e não impugnados, para que o contrato cumpra a sua função econômica e social."

(fls. 247)

12. - A bem dizer, a premissa assentada na faculdade de adjudicar conferida ao credor da herança, em si inproveitável para o credor do herdeiro, nem está em linha de antecedente lógico, para informar a aplicação da norma do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. E, em termos de consequência, nem a solução de primeiro grau - que remeteu os advogados para as vias ordinárias - nem tolheu a efetividade do direito à remuneração derivada do contrato de prestação de serviços, senão que a relegou para as vias processuais próprias.

13. - Mas o desvio substancial, na compreensão da precitada disposição legal, está na idéia de que fosse adequada para incidir sobre a pretensão, formulada pelo advogado, de vir a ser contemplado na

[Handwritten mark]



204
3225
R

17. - Isso sem contar que, na espécie, nem se mostra viável a providência deferida, pelo menos quanto a um dos contratos, tendo-se em vista a cláusula, nele inserida, que, em embaraço para a liquidez necessária para a compensação, prevê a adequação proporcional da remuneração à medida do serviço prestado, no caso de ruptura a meio de sua execução, por qualquer motivo.

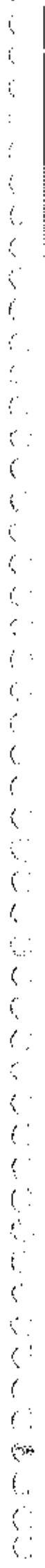
18. - A fazer ver, em suma, que, determinando a contemplação em partilha dos advogados agravantes, em pagamento dos honorários contratados, o venerando acórdão recorrido, ao contrário de se ater ao verdadeiro sentido da norma do artigo 22, 54º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dela se desafeiçoou, não tendo como subsistir.

PEDIDO FINAL

19. - Essas matérias, todas, foram questionadas na sede dos recursos ordinários e, além do mais, abordadas na respeitável decisão recorrida.

20. - E o que pede a recorrente, enfim, é que seja conhecido e provido o presente recurso especial. Assim, no caso de vir a ser reconhecida a ofensa ao artigo 113 do Código de Processo Civil, para que se declare a nulidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de

dy



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

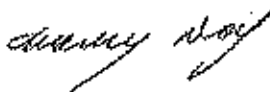
788
3226
a

remessa dos autos à Câmara preventa. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubsistente a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau, que remeteu os advogados para as vias ordinárias.

21. - Termos em que, J. aos autos,

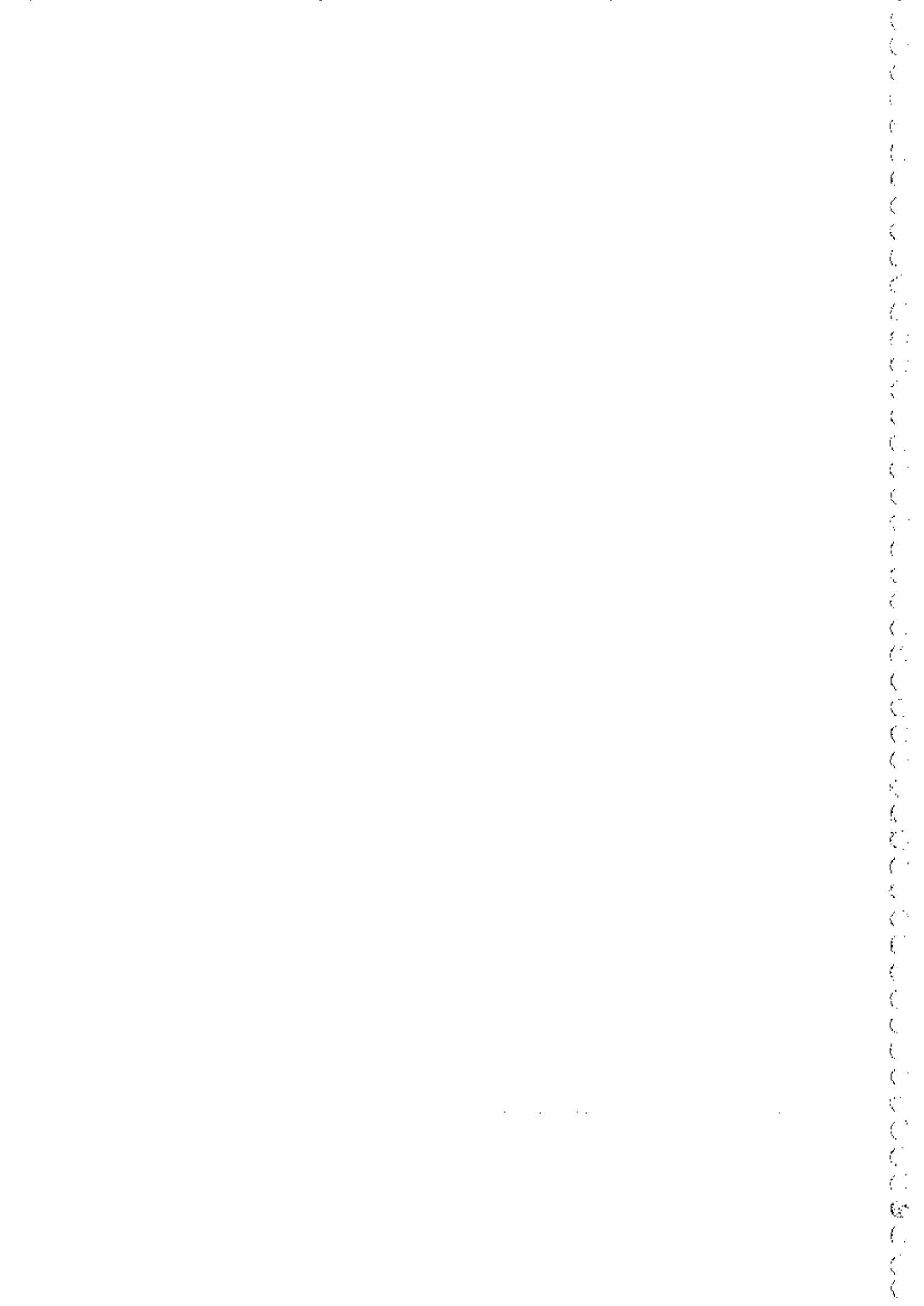
P. Deferimento

São Paulo, 26 de maio de 2008



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



795
3227
~



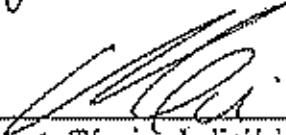
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Setor de Recursos - Direito
Privado I

São Paulo, 13 de junho de 2008.


Escrevente Técnico Judiciário
(Miriam Adabo - matr. 356.647-A)

Tribunal de
Serviço de
Processos
Superiores

São Paulo
Estado de
São Paulo

★ 13 JUN 2008

RE S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

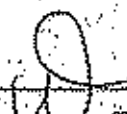
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos nos Tribunais Superiores de Direito Privado I

3228
2

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de
contra-razões.

São Paulo, 05 de 06 de 2008.

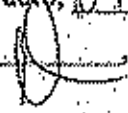


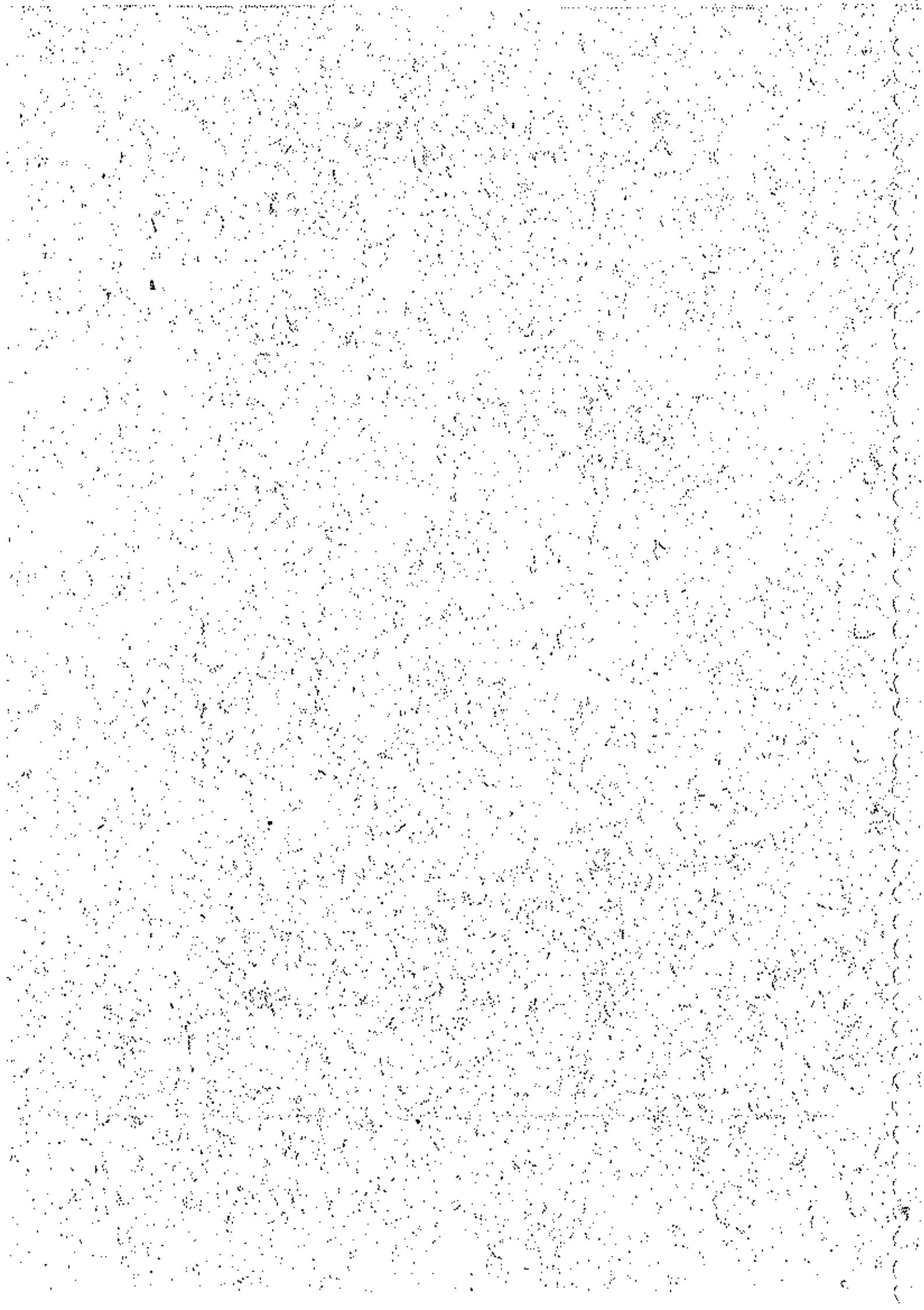
Escrivente Técnico Judiciário
Divino do Prado Gonzaga – matr. 801.186-6

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Exmo. Senhor Presidente da
Seção de Direito Privado.

São Paulo, 05 de 08 de 2008.

Eu, , Escrivente Técnico Judiciário, subscrevi.
Divino do Prado Gonzaga – matr. 801.186-6





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

5516.991.4/7-02,
Helen 1/9/2008.

Recurso especial no agravo de instrumento nº 516.991.4/7-02.
Recorrente(s) : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI.
Recorrido(a)(s) : ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 279/294), interposto por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (fls. 246/248).

Alega-se ofensa aos artigos 113 do Código de Processo Civil e 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94.

Não houve contra-razões (fl. 297).

Precedem o recurso embargos de declaração (fls. 251/256 e 263/266), que foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 259/260 e 270/271.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, in DJU de 3/4/2006, p. 295: *A simples alegação de que a lei foi contrariada*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

5516.991.477-02.
Helen 1/9/2008.

*não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional.
Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário
(AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça

Tribuna de São Paulo
Seção de Registro de Imóveis
Cartório de São Paulo

★ 04 SET 2008 ★

RECEBIDOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto Agravo de Decisão Denegatória
de Recurso Especial

São Paulo, 26 de 09 de 2008.

Eu, DO Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Douglas Oliveira – matr. 28.444



JUNTADA

En 16 de 10 de 1919
 junto a estos autos *delictual*
 que sigue(m)
 En, *MS* Escr., subscr.



EM BRANCO

EM BRANCO

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

INVENTÁRIO

AUTOS N.º 37.900.087-9

TI-1107-FRM-SR-SP-24/SET/2009 11:06 0009173-1/2

MARIM ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por
sua advogada que esta subscreve, nos autos do inventário em epígrafe, vem,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo
instrumento de substabelecimento, bem como da guia GARE devidamente quitada,
para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009


P.P. ELIANA AZAR

OAB/SP 86.120

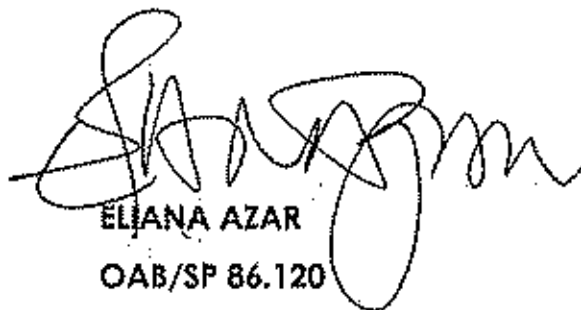


329
n

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa de **MARIA TERESA DE LUCA PORTEIRO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São Paulo sob o n.º 196.794-E, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital, todos os poderes a mim outorgados nos autos da ação INVENTÁRIO, n.º 37.900.087-9 em trâmite perante a 1.ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 17 de setembro de 2009



ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

H
H
H
H
H

H
H
H
H
H

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0384-1

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DA RECEITA	304-7
CPF	342718628/44
VALOR DA RECEITA	9,30
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	9,30

DATA: 24/09/2009	HORA: 11:07:37
TERMINAL: 047	AUT.: 036
CONTROLE: 002707	NSU.: 001585

Autenticacao Digital
 RL70UR00 83U36DGC 00000780 ER0010DC
 LX02FCY8 GPF6556U XUYS6ANJ TYJ36KTE

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
 e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
 D.A.780/97.

1. Via



.....

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO

PROCESSO N.º 37.900.087-9

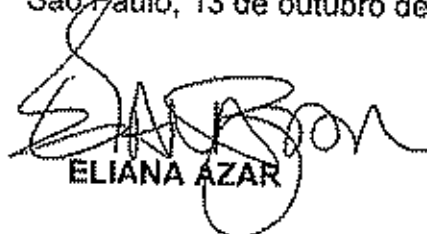
Controle nº20.460

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e os demais herdeiros e cessionários, nos autos do procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, processo em epígrafe, pela advogada que esta subscreve, tendo em vista a anexa decisão proferida nos autos do recurso do Agravo de Instrumento interposto pelos ora requerentes (documento nº1), cujo transitio em julgado está em vias de ser certificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (documento nº2) e ainda, considerando o que consta do r. despacho de fls. , datado de 8.07 p.p., que dá conta de terem sido respeitadas as disposições do artigo 1025 do CPC, veem reiterar o pedido de homologação da sobrepartilha amigável para que produza seus efeitos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2009


ELIANA AZAR

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO




02588742

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 672.116-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e OUTROS sendo agravado O JUÍZO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DE SANTI RIBEIRO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.


GUIMARÃES E SOUZA
Presidente e Relator

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 19.456
AGRAVO nº. 672.116.4/0-00
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
(INVT.) e OUTROS.
AGRAVADO: O JUÍZO

*RECURSO - Agravo de Instrumento - Sobrepartilha -
Acordo dos herdeiros e demais interessados -
Necessidade de futura retificação da área que não é
óbice à homologação do plano de partilha, desde que
expressamente indicada a matrícula do imóvel partível e
a divisão dos quinhões - Recurso provido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

Sustentam os agravantes ser dispensável a prévia retificação da área do imóvel partilhável para fins de homologação do plano de partilha, máxime porque inexistente divergência entre os herdeiros e cessionários da área. Afirmam que "(...) é ao enunciado da matrícula, como constante do registro imobiliário, que deve guardar fidelidade a descrição do imóvel, no procedimento de sobrepartilha." (fl. 7 - 1º vol.) Alegam que "(...) o registro, em verdade, é ato conseqüente à sobrepartilha que se encontra submetida à homologação do juízo. Desse modo, não se tem, na cena judicial, como subordinar ao prévio aprimoramento do registro a ser realizado em momento ulterior, o ato de

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text at the bottom left of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

repartição que se coloca em posição de lógica antecedência em relação a ele." (fl. 8). Requerem o provimento do recurso.

Cumprida a decisão de fl. 222 (2º vol.) pelos agravantes, retornaram os autos à conclusão.

2. A sobrepartilha "nada mais é do que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores" (OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. *Inventários e Partilhas - Direito das Sucessões*. 1ª ed., Leud. São Paulo, 2005, pág. 449).

No caso vertente, considerando a concordância de todos os interessados, a retificação da descrição da área, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, não constitui óbice à homologação do plano de partilha (cfr.: fls. 56/167 - 1º vol.), isso porque aquele procedimento poderá ser realizado a qualquer tempo pelos interessados, até administrativamente e de ofício pelo Tabelião.

Ademais, conforme ressaltaram os agravantes, "(...) a descrição da área do imóvel, na sobrepartilha, coincide, exatamente, com a da indicação atual da matrícula. Bem por essa razão, não havendo disparidade entre os dados da especialização do imóvel na sobrepartilha e no registro imobiliário, no particular a poligonal da área, o que se deve entender, quanto a esse aspecto, é que não se tem como aplicar, ao título formal da sobrepartilha, a restrição para o novo registro (...)" (fl. 8 - 1º

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

9450
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vol.). Além disso, perfeitamente identificável o imóvel sobrepartilhável, com indicação precisa da sua matrícula e demais averbações, admissível a homologação do plano de partilha, desde que respeitadas as disposições do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso.

Fernando
GUIMARÃES E SOUZA
Relator

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 672.116.4

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS
GERASSI, inventariante no procedimento de
sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, e os herdeiros, HELIO CANDIDO DE SOUZA
DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem
como os herdeiros de PLINIO CANDIDO DE SOUZA
DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS
DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de
PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários
de direitos hereditários TARCISIO MARCIO ALONSO,
URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., por seus
respectivos advogados que esta subscrevem, tendo
em vista o V. Acórdão de fls. e sendo os únicos
interessados na providência nele tratada, vêm
renunciar ao prazo recursal, requerendo se digne

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

LUIZ ARTHUR DE GODOY

Advogado

Vossa Excelência determinar seja certificado o
transito em julgado, para os fins e efeitos de
direito

São Paulo, 6 de outubro de 2009

Luiz Arthur de Godoy



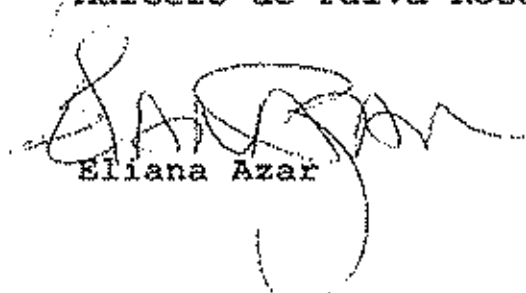
Marco Antonio Rodrigues Barbosa



Filipe Tavares da Silva



Marcelo de Paiva Rosa



Eliana Azar

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL
- SP

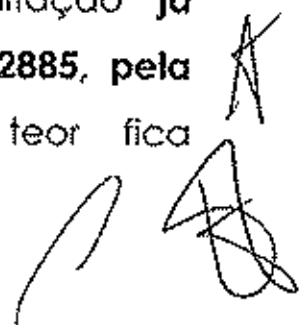
3243
7

INVENTÁRIO
AUTOS Nº. 37.900.087-3

TJ-1-1-02.FRM.90-SP-15-CIV/2009 12:16:0000924931/2

A inventariante dos bens deixados por **JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS** e todos os demais interessados nos autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, tendo em vista o r. despacho de fls. 3177, veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer que nada tem a opor quanto ao pedido de certidão de objeto e pé formulado pela Urbanizadora Paranoazinho S/A (fls. 3142 e fls. 3150).

No tocante ao pedido de fls. 3175, fazendo referência a habilitação apresentada a fls. 2969/2971, que provavelmente por um lapso deixou de ser indeferida a fls. 3075, por tratar-se de habilitação já impugnada com as de fls. 2838/2841 e 2881 e 2885, pela petição datada de 4.08.2009, a fls. cujo teor fica



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

expressamente ratificado, deve ser indeferido a exemplo de todas os demais que já foram anteriormente afastados por este MM. Juízo.

3244
↑

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 2 de outubro de 2009.


Luiz Arthur de Godoy

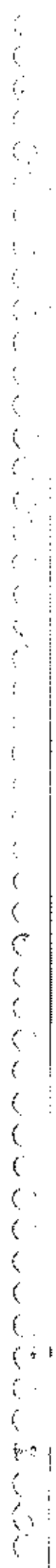

Marco Antonio Rodrigues Barbosa


Filipe Tavares da Silva


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar

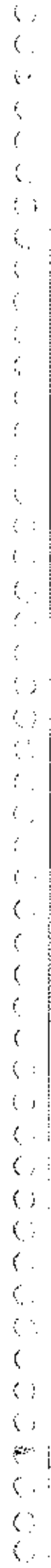
JAI ME MAGALHÃES MACHADO JD
OAB/SP 234.289



3245
Ac.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Sr(a) Bruna Yavelka,
Documento sob nº 46648261-5,
fotografou o presente feito. Nada Mais. São Paulo, 24 de 10 de 2009.
Eu, Marta (_____), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

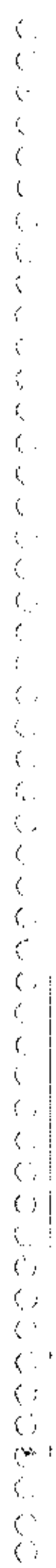


3246
AC

3249
A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitação às fls. 3142. Nada mais. São Paulo, 27 de outubro de 2009. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

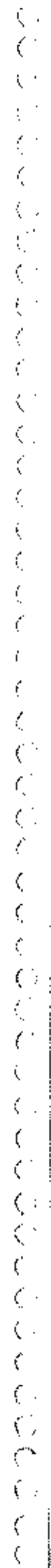
3247
A

CERTIDÃO DE OBJETO E PE

Processo nº: 000.37.900087-9 (Antigo nº 20.460) - Inventário
Requerente: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (ESPÓLIO)

Regina Telma de Jesus Nicolai, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei.

CERTIFICA, atendendo a pedido feito por pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo os autos do processo acima mencionado, dos bens deixados por falecimento de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, deles verificou constar que foram distribuídos a esta Vara e Cartório em 27/09/1937, encontrando-se atualmente em fase de **Sobrepartilha**. **CERTIFICA** mais, que as primeiras declarações foram apresentadas às fls. 7/8 e aditadas às fls. 45/46 verso. **CERTIFICA** mais, que foi apresentado o esboço de Partilha do Espólio às fls. 254/269 e 299/325, sendo homologada através de sentença datada de 10/03/1941, às fls. 333/333 verso. **CERTIFICA** mais, que por despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI, foi nomeado inventariante o Sr. **TARCISIO MARCIO ALONSO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 15.022.237-SSP/SP, CPF/MF nº 006.641.788-46, residente e domiciliado na R. Smudh, conjunto 1310 Brasília/DF, tendo prestado o devido compromisso em 11/02/1992, fls. 480. **CERTIFICA** mais, que conforme despacho proferido em 27/11/96 fls. 969/970, proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, o Sr. Tarcisio Marcio Alonso foi destituído do cargo de inventariante, tendo sido nomeada, em substituição, para fins de Sobrepartilha, a herdeira, Sra. **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI**, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 4.377.992-8 - SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 042.535.998-38, residente e domiciliada nesta Capital, na R. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, B. Alto de Pinheiros, tendo prestado o devido compromisso em 14/02/1997 (fls.1025), achando-se até a presente data no exercício do cargo. **Certifica** mais, que por decisão proferida em Acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 2731/2737) foi determinada a cumulatividade, na presente Sobrepartilha, das sucessões de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS**. **CERTIFICA** mais, que às fls. 2274/2385, foi apresentado o plano de **SOBREPARTILHA** amigável do imóvel denominado "Fazenda Paranoazinho", desmembrada da "Fazenda Sobradinho", localizada na Comarca de Brasília - DF, único bem sobrepartilhado. **CERTIFICA** mais, que segundo o plano de Sobrepartilha apresentado a Cessionária **URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A**, com sede em Brasília, Distrito Federal, SHCCN CR, quadra 708/709, bloco A, número 13, sla 201, parte II, Asa Norte, inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.615.218/0001-25, adquiriu os direitos hereditários dos seguintes herdeiros, nas seguintes proporções: a) adquiriu de Hélio Cândido de Souza Dias e sua esposa Maria Amélia de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (1,1111%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (1,3889%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; b) adquiriu de Marina de Souza Dias os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,5556%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,6944%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; c) adquiriu de Marcos de Souza Dias com anuência de sua esposa Juana Ester Kogan de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; d) adquiriu de Henrique de Souza Dias e sua ex-esposa Fernanda Maria Ribeiro da



.....



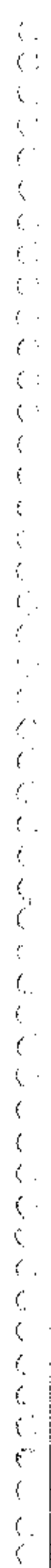
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj-sp.gov.br

3248
Cópia A

Silva, casados sob o regime da comunhão universal de bens, os direitos hereditários que o(s) mesmo(s) possuía(m) na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; e) adquiriu de Luiz Cândido de Souza Dias e sua ex-esposa Maria Cecília Gomara de Oliveira - casados sob o regime da comunhão universal de bens - os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; f) adquiriu de Luciano de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; g) adquiriu de Lucia de Souza Dias Gonçalves de Freitas e de seu esposo Celso José Gonçalves de Freitas os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; h) adquiriu de Júlio César de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; i) adquiriu de Otávio Eduardo de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; j) adquiriu de Pedro Luís de Souza Dias e sua esposa Vera Helena Erhart de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; k) adquiriu de Oswaldo Cruz de Souza Dias Júnior e sua esposa Lívia Maria de Almeida Prado Baptista, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; l) adquiriu de Maria Cecília Ferreira da Silva de Souza Dias, José Procópio da Silva de Souza Dias, Maria Angélica da Silva de Souza Dias, João Francisco da Silva de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (respectivamente 0,1389%, 0,0463%, 0,0463% e 0,0463%, totalizando 0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (respectivamente 0,1736%, 0,0579%, 0,0579% e 0,0579%, totalizando 0,3472%), o que totaliza, portanto 0,6250% (por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; m) adquiriu de Maria Angélica de Souza Dias Gerassi os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; n) adquiriu de Maria Lúcia Ribeiro do Souza Dias os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,5556%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,6944%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; o) adquiriu de José Cândido de Souza Dias e de sua esposa Leni Helena Calixto de Souza Dias os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; p) adquiriu de Zelinda Maria de Souza Dias Amaral Resende e de seu esposo João Luiz Amaral Resende os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge





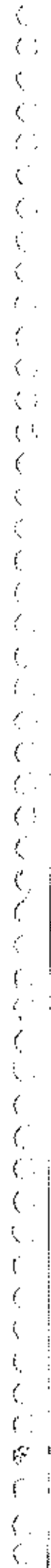
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

3249
- AC
Cópia

Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; q) adquiriu de Maria Angélica Dias de Rezende Barbosa os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (1,1111%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (1,3889%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; r) adquiriu de Cidade SP Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.024.700/0001-90 (Doc. 70), os direitos hereditários nas sucessões de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, Cyro Cândido de Souza Dias e Jorge Cândido de Souza, totalizando 10% (dez por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho", além do percentual de 15% referido em "r.3", adiante. Por sua vez, Cidade SP Empreendimentos Imobiliários Ltda havia adquirido estes mesmos direitos, conforme segue: r.1) Alberto de Oliveira Lima Filho, os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,9167%, sendo 1,6667% por direito de sucessão e 1,25% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias), Cyro Cândido de Souza Dias (0,6481%, sendo 0,3704% por direito de sucessão e 0,2778% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,8102%, sendo 0,4630% por direito de sucessão e 0,3472% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias), totalizando, portanto 4,3750% (quatro inteiros, três mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, Alberto de Oliveira Lima Filho adquiriu referidos direitos através de cessão que lhe foi feita por Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias; r.2) Alberto de Oliveira Lima Neto, brasileiro, separado judicialmente de Adriana Sampaio de Oliveira, com quem casou-se em primeiras e únicas núpcias, pelo regime da comunhão parcial de bens, depois da vigência da Lei 6.515/77; administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 5.260.265-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 077.518.628-74, residente e domiciliado na Cidade de Assis, neste Estado de São Paulo, com endereço à Rua Prudente de Moraes, 111, apto.101 - bairro Boa Vista, que comparece na qualidade de interveniente anuente, os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, Alberto de Oliveira Lima Neto adquiriu Maria Beatriz Gandra de Souza Dias e Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Adriana Sampaio de Oliveira; r.3) LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PEREIRA VIANA, o percentual de 15% (quinze por cento) dos quinhões de cada um dos herdeiros, incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho", que por sua vez haviam adquiridos estes mesmos direitos por força do julgamento do agravo de instrumento n. 516.991-4; s) ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS RESENDE, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA DIAS, LUCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, JULIO CÉSAR DE SOUZA DIAS e OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e MARIA CECÍLIA GOMARA DE OLIVEIRA, todos acima qualificados, que comparecem ao presente instrumento na qualidade de intervenientes anuentes, dos direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, os mesmos adquiriram referido direito através de doação em pagamento que lhe foi feita por Tarcsio Marcio Alonso e Elyane Luz de Souza Lima Alonso; t) adquiriu de Marina Costa Carvalho os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; u) adquiriu de Maria Dulce Bandeira de Mello e Oliveira Lima os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Maria





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

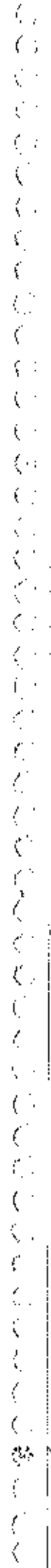
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-
SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

3250
AC
Cópia

Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,8333%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,1852%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,2315%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; v) adquiriu de Eduardo de Oliveira Lima os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,4167%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,0926%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,1157%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; x) adquiriu de Gustavo de Oliveira Lima os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,4167%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,0926%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,1157%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Certifica, mais e finalmente, que até a presente data não foi homologada a Sobrepartilha apresentada e que existem recursos interpostos nestes autos pendentes de julgamento em 2ª instância. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 27 de outubro de 2009. Eu, _____ (Rogério S. Teles), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão. Eu, _____ (Aparecida Golveia Teixeira), conferi. Eu, _____ (Regina Telma de Jesus Nicolai), Escrivã-Diretora, Matrícula nº 84.527-2, subscrevi.

Ao Estado: CUSTAS RECOLHIDAS NA FORMA DA LEI.



3251
A

CERTIDÃO

*Certifico e dou fé que trasladei
petição de contraminuta (fls. 140/152), parecer MPF,
recebimento e conclusão (fls. 162/164), r. Decisão STJ
(fls. 165/167), publicação e trânsito em julgado (fls.
168/169), que seguem, dos autos de agravo nº
516.991.4/9-03. Nada mais. São Paulo, 29 de outubro de
2009. Eu, A, (Andréa Aparecida Cruz),
Escrevente, subscrevi.*

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

*Ata
de sessão
22/10*

*2252
K*

João Ramos de Souza
ADVOGADO

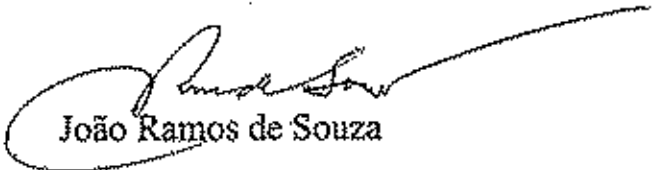
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Despacho Denegatório de
Recurso Especial Nº 516.991.4/9-03

O ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES
LATORRE, HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE MARTINS LATORRE,
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e CASSIANO PEREIRA
VIANA, por seu procurador no final assinado, tendo em vista o recurso em
evidência, interposto por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a **contraminuta**
anexa, impressa em 12 laudas.

Termos em que,
pedem juntada.

São Paulo, 21 de outubro de 2008


João Ramos de Souza
OAB/SP Nº 42.2363

~~Ata de Sessão~~ - Agravo de desp. denegatório 21 10 2008

R. Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802- S.Paulo/SP - CEP 01307-010
Tel/Fax: (5511) 3231-2518

RECEBIMOS EM 22/10/08 16:12 2008-01030510-0160

João Ramos de Souza
509

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to blurring and low contrast.

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

Agravados: ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE,
HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE MARTINS
LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
e CASSIANO PEREIRA VIANA

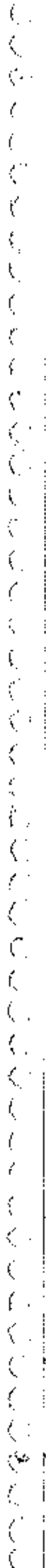
Origem: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo na
Origem: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.991-4/3-00

**CONTRAMINUTA QUE OFERECEM
OS AGRAVADOS:**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA !
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR !**

1. Em síntese, diz a Agravante que "no cerne da questão discutida nos autos, se colocou a compreensão do sentido e dos limites de aplicação da regra do § 4º, do artigo 22, da Lei Federal 8.904, de 14 de julho de 1994". Alude a que "essa regra foi invocada pelos recorridos, advogados que haviam sido contratados para patrocinar interesses dos herdeiros..." de modo "que fossem, no ato da repartição, contemplados do valor previsto a título de honorários convencionados" (fls. 03 *in medio*). Diz, ainda, a



.....

.....

3254
R

João Ramos de Souza

ADVOGADO

Agravante que, "também se questionou, no reexame procedido nas instâncias ordinárias, a respeito da competência, no quanto se teve de tratar do órgão a ser atribuído do conhecimento do recurso imposto, entre aqueles que integram o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Isto porque o recurso anteriormente interposto, ou seja, outro agravo de instrumento, havia sido processado e julgado pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal *a quo*, o que a tornaria preventa para o julgamento desse segundo agravo de instrumento, segundo a Agravante.

Não tem razão a Agravante. Por primeiro, vejamos a intempestividade do recurso especial.

Intempestividade do recurso.

Não conhecimento.

2. Em 30 de janeiro de 2008, foi disponibilizado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração Nº 516.991.4/5-01 (fls. 111). Os prazos para os recursos cabíveis tiveram início, portanto, no dia 1º de fevereiro, já que considera-se a publicação como feita em 31/01/2008.

3. Sucedeu, todavia, que a Agravante interpôs outro recurso de Embargos de Declaração (Nº 516.991.4/5-02), como se vê às fls. 112/115. Fê-lo, porém, no dia 06 de fevereiro de 2008 (v. fls. 112); o último dia para oposição de declaratórios foi o dia 05 de fevereiro. Impõe-se, portanto, a conclusão de que a oposição dos segundos embargos de declaração se deu intempestivamente.

Dai que, intempestivos os embargos de declaração, não se tem por interrompido o prazo para interposição do recurso

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

especial, como decorre da leitura combinada dos artigos 536 e 538 do Código de Processo Civil. O recurso especial interposto e o agravo de denegatório ora respondido são intempestivos, portanto.

4. É rica a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à não interrupção de prazo, no caso de oposição intempestiva de embargos de declaração. THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA reportam, em seu 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', em nota 2-a ao artigo 538 do CPC, diversos julgados dessa Corte Superior, como segue:

"Art. 538: 2º. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ - 3ª T., Resp 434.913-RS-EDcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ-4ª T., REsp 230.750-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, não conheceram, v.u., DJU 14.2.00, p. 43; STJ - 5ª T., REsp 227.820-CE, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 191; STJ-RT 777/239)." [op.cit., 39ª ed., Saraiva, pág. 708].

A oposição dos segundos embargos de declaração não interrompeu, portanto, o prazo para interposição do recurso especial, que resulta, pois, intempestivo.

5. Por outro lado, não pode a Agravante invocar, em seu socorro, a norma do artigo 191, do Código de Processo Civil. A uma, porque somente ela opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 103/108). Daí que, somente ela tinha legitimidade para, dentro do *quinqüídio*, opor os segundos embargos de declaração. A duas, porque somente ela,

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

325P
R 10

João Ramos de Souza

ADVOGADO

Agravante, compareceu ao polo passivo do agravo de instrumento onde foi proferido o acórdão guerreado. Então, não se pode falar de prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 191). Em outras palavras: o recurso especial é intempestivo, não se devendo conhecer, conseqüentemente, do agravo de denegatório ora contraminutado. É o que fica requerido a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

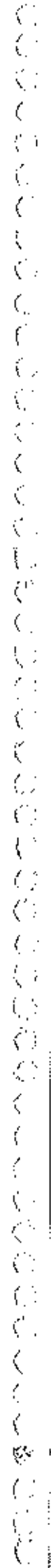
Não se verifica a prevenção apontada.

Não incidência da norma do art. 113 do CPC

6. De fato, coube à 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal *a quo* processar e julgar o Agravo de Instrumento nº 264.528.4. Todavia, tal julgamento ocorreu em 2002, tendo sido o acórdão respectivo publicado em 23/01/2003. Interpostos, sucessivamente, embargos de declaração e recurso especial, sobreveio desistência desse último recurso, homologada por decisão proferida em 20/08/2003. Este é o breve relato do agravo de instrumento, e respectivos incidentes, que a Agravante invoca como fundamento da suposta prevenção.

7. Sucedeu, todavia, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, e a conseqüente extinção dos Tribunais de Alçada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a unificação, editou a Resolução nº 194/2004, de 9 de dezembro de 2004, publicada no DJE de 30.12.2004, cujo artigo 7º acha-se assim redigido:

"Art. 7º. A composição e a competência dos atuais órgãos dos Tribunais de Alçada e das Seções do Tribunal de Justiça permanecem válidas para o julgamento dos processos já alocados em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e para o



30/5/11
A

juízo de eventuais embargos declaratórios e infringentes relativos a esses feitos" (doc. incluso).

8. Isto significa que não existe a prevenção apontada pela Agravante, uma vez que, publicada a Resolução 194/2004, "a composição e a competência" dos órgãos julgadores somente permaneceram válidas para os processos cujos procedimentos de julgamento já tivessem tido início quando da publicação de referida resolução (processos em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e o julgamento de embargos).

9. Inúmeros julgados do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na Resolução nº 194/2004, afastaram a prevenção que somente voltará a ocorrer tendo como base julgamento de incidente que vier a ser feito a partir da vigência daquele instrumento normativo. Ou seja, doravante é a E. 4ª Câmara de Direito Privado que se acha preventa para julgar os recursos que eventualmente venham a ter origem na sobrepilha que tramita no 1º Grau e que deu origem ao recurso especial denegado.

Convém assinalar que, desde a edição da Resolução Nº 194/2000, pelo Tribunal *a quo*, dezenas de milhares de processos foram distribuídos e julgados mediante observância do respectivo artigo 7º. Desse modo, quem preconiza não se submeter ao juiz natural é a Agravante.

De resto, não é demais lembrar que o Egrégio Tribunal recorrido editou referida Resolução Nº 194/2004 objetivando adaptar-se à nova realidade estabelecida com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 45 e o fez mediante estrita observância de sua competência constitucional de "dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (Constituição Federal, art. 96, I, a).

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

10. Bem por isto, decidiu com correção a 4ª Câmara de Direito Privado quando, julgando os embargos de declaração opostos pela Agravante, deixou consignado:

“Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que com a unificação dos Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fls. 227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVIII e LIV, da CF” (fls. 109/110 – grifo nosso).

11. Diante do exposto, não deve o recurso ser admitido, posto ser falso o argumento ora contrariado, ou seja a suposta vulneração do artigo 113 do Código de Processo Civil.

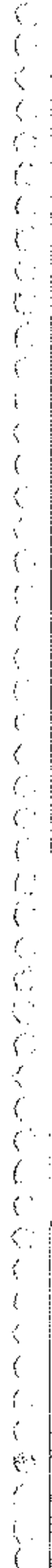
A suposta ofensa à norma do art. 22,

§ 4º, da Lei Nº 8.906, de 04/7/1994.

Discussão inadmissível. Súmula Nº 7 da STJ

12. Para melhor análise dos argumentos da Agravante, evidenciemos a norma legal supostamente violada. Dispõe o parágrafo 4º da Lei Nº 8906/1994:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,



3258
R

10. Bem por isto, decidi com correção a 4ª Câmara de Direito Privado quando, julgando os embargos de declaração opostos pela Agravante, deixou consignado:

“Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que com a unificação dos Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fls. 227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVIII e LIV, da CF” (fls. 109/110 – grifo nosso).

11. Diante do exposto, não deve o recurso ser admitido, posto ser falso o argumento ora contrariado, ou seja a suposta vulneração do artigo 113 do Código de Processo Civil.

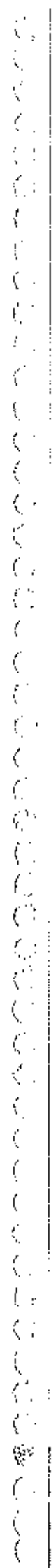
A suposta ofensa à norma do art. 22,

§ 4º, da Lei Nº 8.906, de 04/7/1994.

Discussão inadmissível. Súmula Nº 7 da STJ

12. Para melhor análise dos argumentos da Agravante, evidenciemos a norma legal supostamente violada. Dispõe o parágrafo 4º da Lei Nº 8906/1994:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,

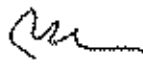


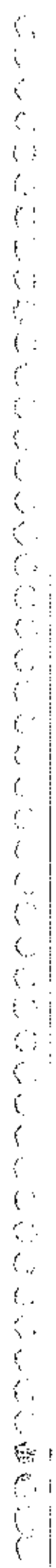
por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Essa a norma cuja suposta violação, pelo acórdão guerreado, justificaria a irresignação máxina da Agravante.

13. Todavia, pela simples leitura dessa disposição legal, vê-se que a decisão que a aplicou, no caso em tela, fê-lo com total acerto. De fato, os advogados, ora Agravados, tinham contratos escritos celebrados com seus clientes; juntaram-nos aos autos e pediram ao juiz que, oportunamente, “lhes fossem pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha” (v. fls. 42 *in medio*). Por evidente, isto somente não poderia ocorrer caso os clientes alegassem a provassem que já tinham efetuado o pagamento. Como isto, de fato, nunca ocorreu, eles nada alegaram. Está escancaradamente claro, portanto, que não se pode acoimar de violadora da lei uma decisão que acolhe pretensão totalmente afinada com a disposição legal em comentário.

14. Afirma ainda a Agravante, como fundamento de sua irresignação:

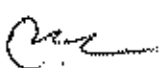
“É a ser admitida a pretensão do advogado, de receber sua remuneração em parte dos bens da herança, mesmo contra a vontade dos devedores, nisso haveria via de forçada satisfação do crédito, passando pela desapropriação dos bens dos herdeiros, como genuína execução que não se tinha como conformar ao sentido e ao comando da norma do § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994” (fls. 6/7). 



Ao longo de toda a argumentação expendida no apelo extremo, mas no trecho acima transcrito em particular, fica evidente que a eventual admissão do recurso especial implicaria descon sideração da Súmula N° 7, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É que o recurso intentado volta-se inescandivelmente contra os termos avençados entre os Agravados e seus clientes, termos estes que serviram de base ao pedido formulado pelos Agravados (fls. 41/43) e acolhido pelo v. acórdão de fls. 99/101. Em outras palavras: o conhecimento do recurso por essa Egrégia Corte Superior implicaria, necessariamente, reexame de prova, o que é vedado pela já referida Súmula N° 7. De fato não haveria como conhecer e julgar o recurso especial sem ingressar no exame das disposições estipuladas nos "Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos" celebrados pelas partes e que a Agravante fez trasladar para as folhas 49 a 78 do instrumento.

15. Para formular o pedido que é a causa remota do recurso ora contraminutado, os Agravados, mediante o fundamento legal do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, alegaram, isto é, deram como fundamentos jurídicos, que tinham sido contratados pelos clientes, por contratos escritos, para realização de sobrepartilha no inventário de José Cândido de Souza e que, depois de longo tempo de prestação de serviços, foram substituídos. Também alegaram que, nos termos desses contratos, "*a remuneração estabelecida foi ad exitum, pagável preferencialmente em terras componentes dessa gleba*" (fls. 42 *in principio*).

Todas essas disposições contratuais podem ser lidas nos contratos que a Agravante fez trasladar para o instrumento. Tome-se, a título de exemplo, a disposição contida, em todos esses contratos, na respectiva cláusula 3, § 2º, que diz: 

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3261
Ac



“§ 2º Em virtude da dificuldade de valoração dos benefícios, os honorários contratuais serão recebidos preferencialmente em terras componentes das glebas recuperadas” (fls. 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75 e 77).

16. Ora, o dispositivo do venerando acórdão recorrido, ao determinar “que se incluía a verba honorária contratada em quinhão a ser atribuído aos credores” (fls. 101), coloca em total sintonia a disposição contratual acima transcrita e a norma do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. Só que, verificar isto, em sede de recurso especial, obrigaria esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esmiuçar as disposições contratuais; ou seja, não há como conhecer do recurso sem proceder a reexame de provas, o que é vedado pela Súmula Nº 7, como já assinalado.

17. Incensurável, portanto, a decisão indeferidora do recurso especial interposto.

A injuridicidade da postulação da Agravante

18. A questão que se coloca, neste momento, é se, depois de prestação de serviços longa e trabalhosa, pode o contrato ser rescindido livremente, remetendo-se o prestador para u'ação demorada e desgastante para haver sua remuneração? Descontado o aspecto moral, a postulação da Agravante encerra altíssimo grau de injuridicidade. Como ficaria, por exemplo, o equilíbrio das prestações contratuais, se os Agravados tivessem de lançar mão dos meios ordinários para obter a satisfação de sua remuneração? Quantos anos levaria isto? Como muitos dos contratantes – assim como alguns dos contratados – são pessoas idosas, certamente as ações que fossem ajuizadas para cobrar os honorários dos advogados teriam de prosseguir depois de alguns anos, com os sucessores das partes. Estes são apenas alguns argumentos, dentre

9



Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

muitos outros, que podem ser levantados como obstáculos ao que preconiza a Agravante.

19. Dito isto, convém trazer à elevada consideração desse Tribunal a disposição do artigo 422 do Código Civil em vigor, a seguir transcrita para melhor análise:

"Art.422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Comentando esse dispositivo, escreveu MARIA HELENA DINIZ:

"Princípio da probidade e da boa-fé: O princípio da probidade e da boa-fé está ligado não só à interpretação do contrato, pois, segunda ela, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo exercício abusivo de direito por parte dos contratantes... Esse artigo não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3267
M

João Ramos de Souza

ADVOGADO

necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes" in 'Código Civil Anotado', Saraiva, págs. 322/323).

A disposição legal mais acima evidenciada e a locução doutrinária supra, da notável mestra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vêm bem a calhar. Ninguém discute o direito de a Agravante rescindir o contrato que celebrou com os Agravados, ainda mais que se trata de contrato de prestação de serviços. O que está em causa é, tendo os contratantes promovido a rescisão, podem eles colocar obstáculo a que os contratados recebam sua remuneração de forma menos trabalhosa e menos onerosa? É aí que entram a norma legal ora invocada e a correspondente anotação doutrinária. Os elementos que integram o contrato, segundo a disposição de ordem pública do artigo 422 do Código Civil, indicam claramente ser negativa a resposta à indagação supra. A conduta dos contratantes, e da Agravante em especial, indica não terem eles agido com a proibidade e a boa-fé que a lei impõe como comportamento essencial de um contratante perante o outro.

20. Daí que, em havendo partilha, amigável ou não, os direitos dos Agravados quanto à sua remuneração, deverão ser resguardados pelo MM.Juiz do 1º Grau, já que eles juntaram os instrumentos da avença celebrada com os contratantes (fls.1981 a 2010 dos autos principais, ora trasladados às fls. 51/78). Por outro lado, os Agravados reiteram ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça dois julgados referidos na petição em que eles formalizaram o pedido na 1ª Instância (fls. 48).

Efetivamente, os Agravados transcreveram ali, anotações ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia feitos por Theotônio Negrão e

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



3265
Ac

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER nº 94017 - PP

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1125678

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(ESPÓLIO) E OUTROS

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ.

- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial.
- Na ausência desse requisito, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
- Pelo não conhecimento do agravo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial porque ausentes requisitos de admissibilidade.

2. Verifica-se que o dispositivo legal que serviu de fundamento ao recurso especial não foi objeto de cogitação no acórdão recorrido, incidindo, assim, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súm. 282 - STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

.....



3266
AC



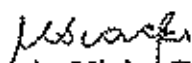
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Súm. 356 – STF: O ponto omissso da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

"Súm. 211 – STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Brasília-DF, 17 de abril de 2009


Mauricio Vieira Bracks
Subprocurador-Geral da República
Portaria PGR nº 147/08

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3267
X



STJ
FL. 162

Ag 1.125.678/SP

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do Ministério Público Federal,
nesta data.
Brasília, 20 de abril de 2009.

Ferreira

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

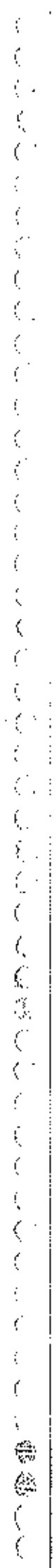
CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
SIDNEI BENETI, Relator, com parecer do MPF, nesta data.
Brasília, 20 de abril de 2009.

De

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
Coordenadora

(em 1 vol. e 0 apensos)



3268
AC


AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.678 - SP (2008/0254328-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - ESPÓLIO E
OUTROS
REPR. POR : ITAMAR MARTINS LATORRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE SOUZA

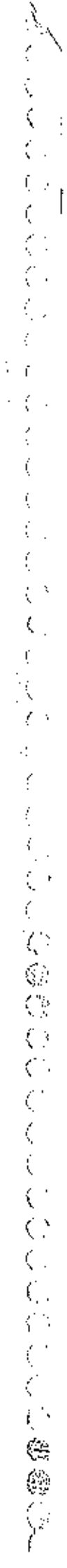
DECISÃO

1.- MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpõe Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI), estando o Acórdão assim ementado (fls. 99):

Honorários de advogados contratados por documento escoreito e ad exitum - Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários (15%) - Provimento do agravo para esse fim.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante violação dos artigos 113 do Código de Processo Civil; e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ao sustentando a nulidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de remessa dos autos à Câmara preventiva. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubsistente a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau (fls. 127/128).

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram



.....

3264
Ar

04w

rejeitados (fls. 109/110 e 116/117).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos.

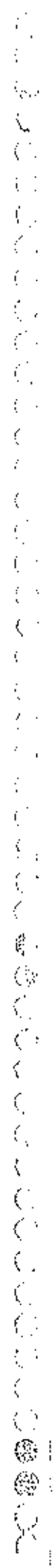
É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

5.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que ~~deixar~~ de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a arguir violação genérica a dispositivo legal a ele



correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intinem-se.

Brasília, 30 de abril de 2009.


Ministro SIDNEI BENETI
Relator





Ag 1125678/SP

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 06 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/05/2009 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 12 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação da r. decisão de fls. 165/7, ocorrida em 12/05/2009, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 14/05/2009.

Brasília-DF, 28 de maio de 2009.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO nesta data.

Brasília - DF, 28 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

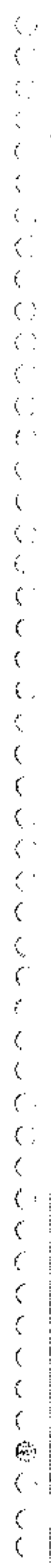
1 Volume(s)
0 Apenso(s)



3273

JUNTADA

*Em 04 de novembro de 2009, junto a estes autos as
03 (três) petições que seguem. Nada mais. Eu,
Rogério Soares Teles, Rogério Soares Teles, Escrevente
Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.*



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

3234
^

TI-SEDE.PRM.SUC-SP-04/MSJ/2009 18:09 68394911-1-2

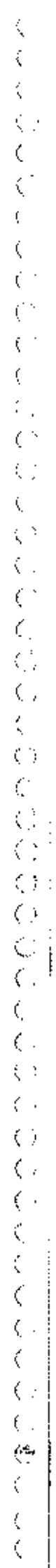
INVENTÁRIO

Proc. 37.900087-9

INCORPORADORA ALVORADA LTDA. ("peticionária"), já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, ora em fase de sobrepartilha dos bens do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, expor e requerer o quanto se segue.

1. A peticionária requereu a adjudicação de área encravada no bem a ser sobrepartilhado (Fazenda Paranoazinho), conhecida como Chácara 08 ou Gleba 03,





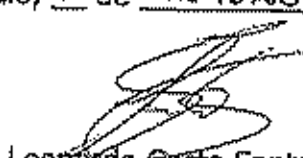
na forma do art. 1017, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem embargo, tal requerimento ainda não foi apreciado.

2. Neste ínterim, ela perdeu seu interesse na adjudicação, eis que acabou por compor-se com os ESPÓLIOS DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. **Sendo assim, vem por meio desta requerer a desistência de seu pedido de adjudicação dantes formulado.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2009.


Leonardo Costa Santos
OAB/MG 100.020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORUM CENTRAL DA CAPITAL

3246
7

PROCESSO 00.37.900.087-9

71-1-1-027. PRA. SUC. SP. DA FAM. 2009 138 02 00003-910-1-2

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e **OUTROS**, por sua advogada, que esta subscreve, nos autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer se digne V. Exa. deferir a juntada da inclusa certidão de trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento número 672.116-4/7, já anexada aos autos com a petição datada de 13.10.2009.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2009


ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120



255

327

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em -
31/11/2009.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

Apr

(Kiyomi Teruya Akamine - Matr. 315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

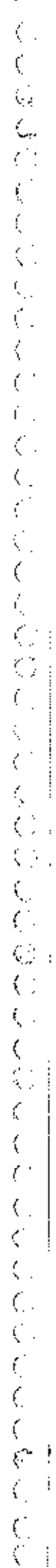
REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª Vara da Família e Sucessões
Foro/Comarca: Central da Capital - SP. FJMJ.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Kj

(Kiyomi Teruya Akamine - Matr. 315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

3218
h

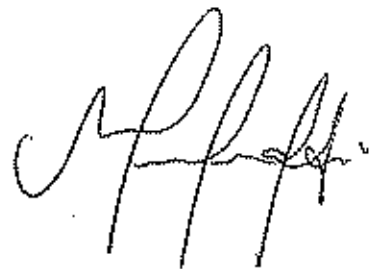
T-1-1-07. Fm. SR. SP-04/1001/2009 101 00 100094909-1/2

INVENTÁRIO

Proc. 37.900087-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA ("peticionário"), já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, ora em fase de sobrepartilha dos bens do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, expor e requerer o quanto se segue.

1. O peticionário requereu sua admissão no feito, o que foi Indeferido por decisão deste MM. Juízo (fls. 3075). Contra tal decisão, o peticionário tirou Agravo de Instrumento (fls. 3161 e s/s.), que atualmente tramita perante a 4ª Câmara Cível de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº 678.198.4/7-00.



.....

.....

2. Ocorre que, em 3/11/2009, o peticionário desistiu do recurso em referência (docs. anexos) e, via de consequência, desiste, nesta oportunidade, de sua admissão no presente feito. Por tal razão, nada mais tem a opor ao trâmite do presente processo, notadamente à homologação da sobrepartilha.

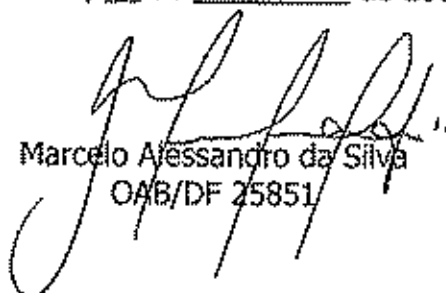
327h

3. Pelo exposto, o peticionário requer a homologação de seu pedido de desistência.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de NOVEMBRO de 2009.


Marcelo Afessandro da Silva
OAB/DF 25851

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



Conclusão

Em 05 de novembro de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Doutor LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, plano Rogério Soares Teles, Escrevente.

3281
2

Processo: 37 900087-9

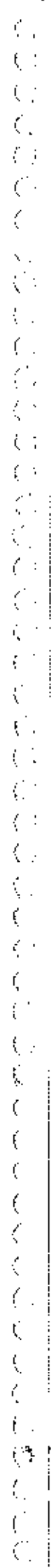
Em face do V. Acórdão de fls 3197/3199, dizem os interessados, produzindo o necessário.

Int.
06/11/09

RECEBIMENTO

Em 06 de 11 de 2009
RECEBIMOS O R. despacho

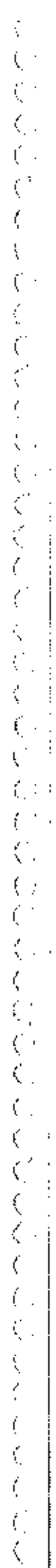
Eu, plano Escrevente.



3282
R

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei petição de fls. 225/226, certidão de ônus de fls. 228/230, petição de fls. 232/234, r. despacho de fls. 236, distribuição de fls. 238, v. acórdão de fls. 239/242, petição de fls. 245/246, despacho de fls. 253, certidão de trânsito em julgado fls. 255, do processo de agravo de instrumento nº 672.116-4/0-00, aos autos principais. Nada mais. São Paulo, 10 de novembro de 2009. Eu (Silmara Soares S. Hosso) escrevente, digitei.



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Guimarães e Souza, DD. Relator do Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/0, em curso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3283
R

1318-22320V-692 1401 ANO III FLS 123/201

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,

inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos formados com o Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/0, em que figura, com outros, na posição de agravante, em cumprimento ao respeitável de fls. , vem, por seu advogado infra-assinado, apresentar a inclusa guia de recolhimento da importância necessária para completar o quantum devido a título de despesas de porte e remessa dos autos, requerendo se digne Vossa Excelência determinar sua juntada aos autos.

Pede tenha o procedimento recursal seguimento, em seus ulteriores termos. E aproveita da oportunidade para oferecer uma mais recente certidão da

X mi

34

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

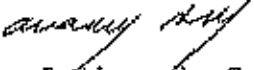
LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

matrícula do imóvel da sobrepartilha, em que o Oficial do Registro já não mais repete a imprópria referência a que todo o novo registro ou averbação, a ela reportada, está na dependência de prévia retificação da descrição do imóvel seu objeto.

Termos em que, J. aos autos,

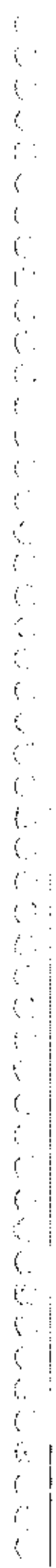
P. Deferimento

São Paulo, 31 de agosto de 2009


Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035


3284



GUIA DE REQUISITAMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. T. J.

Nova Casa
 Banco Nova Caixa S.A.

Nome AZAR, PELOSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS		Código 110-4	Valor 20,96
RG 02.732.731/0001-57			
Nº do Processo 672.116.4/0	Unidade		
Endereço			
CEP	Caminho		
Histórico			
		Total	20,96

1ª Via - Unidade Demandante do Serviço
 2ª Via - Controladoria
 3ª Via - Banco
 O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade de cópia enviada em meios eletrônicos.
 02/06 - 1020432-1

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 049 20,96R0 018

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Paula
Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrivente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 - CEP 73010-700 - Sobradinho - DF
Fone/Fax: (0xx61) 487-5405



CERTIDÃO DE ÔNUS

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do
7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito
Federal, na forma da Lei,

CERTIFICO que, revendo o Livro 2 (Registro Geral) deste serviço registral, verificou-se, na matrícula n.º 545, a existência do ônus constituído pela **HIPOTECA JUDICIAL (Av.1)**. CERTIFICO, ainda, que não há registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, conforme transcrito abaixo:

MATRÍCULA N.º 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites.
PROPRIETÁRIO: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP. **REGISTRO ANTERIOR:** R.1 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.1-545 - HIPOTECA JUDICIAL. Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CI n.º 179 OAB-DF, CPF n.º 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brazlândia-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória n.º 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários n.º 1.975/86.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial.

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

com a área de 24,54,00ha, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de nº 149.988 naquele Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 3,75,70ha, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396 naquele Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 10,60ha, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 13,68ha, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 29,85ha, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu matrícula própria de nº 548 nesta Serventia.

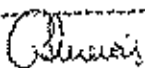
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.7-545 - SENTENÇA. De acordo com mandado expedido em 25 de setembro de 2001 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, extraído dos autos da Ação Reivindicatória nº 8.854/94, movida pelo espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em desfavor de JAYME DA COSTA RIBEIRO, viúvo, CPF nº 003.249.141-72, na qual se buscou a restituição de uma gleba de terras com a área de 69,18,60ha no imóvel objeto desta matrícula, fica averbada a respectiva sentença, nos seguintes termos: "DO EXPENDIDO, atendendo que merece acolhida a deduzida pelo réu destes autos, atendendo que não se sabe ao certo se o terreno reivindicado é o mesmo no qual se encontra o alegado domínio do autor, relevando a robusta prova dos autos que autoriza dizer que ao cabo destes longos anos de posse mansa e pacífica o réu adquiriu o direito de usucapir os terrenos que ocupa, pela via extraordinária, embora não se esteja erigindo aqui reconhecimento e declaração judicial de domínio, institutos que deverão ser perseguidos pela via apropriada, e invocando os termos da Súmula 237 do Excelso Pretório, julgo improcedente a ação e imponho ao autor o pagamento das custas do processo e o pagamento dos honorários da advogada do réu, que ora estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa e devidamente convertido para o padrão monetário hoje vigente". A sentença foi proferida em 30 de junho de 1995 pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Delano Santos Câmara, com trânsito em julgado.

Dou fé. Sobradinho, 30 de janeiro de 2003. O Oficial,

Av.8-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 18,65ha, a qual, tendo sido usucapida por Jair Augusto de Oliveira e sua mulher Maria Célia Augusto de Oliveira, recebeu matrícula própria de nº 8.125 nesta Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 26 de dezembro de 2006. O Oficial,


Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrivente


7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

INFORMO, ainda, que em 10 de abril de 2002 foi efetuada a prenotação nº 1.451, referente ao mandado de penhora (Carta Precatória nº 2001.34.00.022401-6) oriundo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal datado de 08 de março de 2002, em que figura como requerente o INSS e como requeridos o Club Hotel Fazenda Barra Grande Ltda e outros, sendo a responsável pela dívida Maria Deurivans Carvalho Silva; que em 12 de maio de 2003 foi efetuada a prenotação nº 3.799, referente ao mandado de seqüestro de uma gleba com a área de 50ha, (medida cautelar incidental de seqüestro movida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto) oriundo da 1ª Vara de Família de São Paulo-SP, em apartado aos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, em desfavor do inventariante Tarcísio Márcio Alonso; e que em 27 de julho de 2005 foram efetuada a prenotação nº 7.646 desta Serventia, mandado de usucapião nº 1643/94 expedido em 12 de novembro de 2004 pela 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, requerido por Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins Garanhão, em desfavor do espólio de José Cândido de Souza e outros; e que em 27 de julho de 2005 foi prenotado sob o nº 7.647 desta Serventia, petição datada de 02 de agosto de 2005, requerido por Erasmo Garanhão, referente a averbação da reservada legal, sendo que as referidas prenotações foram canceladas nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria. INFORMO, ainda, que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.143, nesta Serventia, requerimento para averbação da reserva legal tendo como requerente Maria Helena Martins Garanhão; e que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.144, referente a ação de usucapião processo nº 1643/94, tendo como requerente Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins e como requerido Espólio de José Cândido de Souza e outros. INFORMO por fim, que a delimitação da reserva legal, onde não é permitido o corte raso, na forma da Lei nº 4.771/65, deve ser feita nos termos da Portaria nº 42 da SEMARH, de 19/10/2005.

O referido é verdade e dou fé.

Sobradinho, 25 de agosto de 2009.


Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrivente
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Emol.: R\$ 17,20

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Guimarães e Souza, DD. Relator
do Agravo de Instrumento de nº 672.116.4/0-00, em curso pelo Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo

[Handwritten signature and stamp]

TJSP2158PL3 28AGO09 16h36 2009.00852730-4(42)

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante
no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, e
os herdeiros, HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE
REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de PLÍNIO CANDIDO DE SOUZA
DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS,
MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS,
mais os cessionários de direitos hereditários TARCISIO MARCIO ALONSO e
URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A., por seu advogado infra-assinado, vêm
requerer se digne Vossa Excelência determinar a juntada aos autos da cópia da
petição em anexo, que atesta o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código
de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 28 de agosto de 2009

[Handwritten signature]

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

[Handwritten mark]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL – SP

3290
2

TJ-SP - FOR. SUCC. SP - 25/REU/2009 - 17-49 00085517-1/2

INVENTÁRIO
AUTOS Nº. 37.900.087-3

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, e os herdeiros HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários de direitos hereditários TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., por seus respectivos advogados que esta subscrevem, vêm, em atendimento à norma do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 3040, pedindo se digne Vossa Excelência reapreciar o tema aludido no recurso, em juízo de retratação.

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Informa, ainda que o recurso foi instruído com as seguintes cópias: (1) cópia do pedido de sobrepartilha e da decisão que o admitiu, mais as declarações nele prestadas (fls. 889/891 e 892/899, 974 e 1.055/1.063); (2) procurações dos herdeiros e cessionários a seus advogados (fls. 1.561, 1.841/1.845, 1.914, 1.905, 1.950, 2.004, 2.195, 2.201/2.208, 2.805, 3.036, 2.930, 2.972); (3) cópia da sobrepartilha amigável; (4) pedido de homologação; (5) cópia da decisão proferida em 08-07-2009; (6) cópia da decisão cumprindo as diligências determinadas; (7) cópia da respeitável decisão agravada (fls. 3040); (8) certidão de sua intimação aos interessados; decisão agravada (fls. 3040); (9) cópia da manifestação do Ministério Público acerca das habilitações de terceiros; (10) cópia da manifestação dos agravantes acerca das habilitações e do despacho agravado; (11) cópia da decisão de fls 3075 remetendo os habilitantes as vias ordinárias e mantendo o respeitável. despacho agravado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LUIZ ARTUR DE GODOY

OAB/SP 11.035

3291

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

AGRAVO nº. 672.116.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI (INVE.) e OUTROS.

AGRAVADO: O JUÍZO



Vistos,

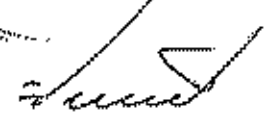
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

2. Processe-se o recurso na forma instrumental.

3. Dispensam-se informações.

4. À mesa (voto n. 19.456).

São Paulo, 15 de setembro de 2009



GUIMARÃES E SOUZA
Relator

Tribunal do Juízo de São Paulo
Presidência de 1ª Instância de
Câmaras de Direito Privado

★ 177-1000-0000

REC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 1º GRUPO
DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

3293
L

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº de Ordem	Nº de Processo	Volumes	Assencos
57	672.116-4/0-00	02	-----
Publicação em	Publicação em	Julgado em	Retificação em
17/09/2009	24/09/2009	29/09/2009	-----
Falta presidido pelo(a) Exm(a) Sr(a) Desembargador(a)			
GUIMARÃES E SOUZA			

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Comarca
SÃO PAULO

Torne Julgador

Relator,	o Sr. Desembargador	GUIMARÃES E SOUZA	19.456
2º Juiz,	o Sr. Desembargador	DE SANTI RIBEIRO	
3º Juiz,	o Sr. Desembargador	ELLIOT AKEL	

Juiz de 1ª Instância
LUIZ AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Partes e Advogados

Agravantes	: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e OUTROS
Agravado	: O JUÍZO
Advogado(s)	: LUIZ ARTHUR DE GODOY, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ, ELIANA TORRES, MARCELO DE PAIVA ROSA, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA

Sumula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.O.

Jurisprudência		
Acórdão	Precedor	Sentença





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

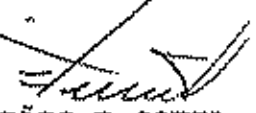


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 672.116-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e OUTROS sendo agravado O JUÍZO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DE SÁNTI RIBEIRO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.


GUIMARÃES E SOUZA
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 19.456

AGRAVO nº. 672.116.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
(INVT.) e OUTROS.

AGRAVADO: O JUÍZO

*RECURSO - Agravo de Instrumento - Sobrepartilha -
Acordo dos herdeiros e demais interessados -
Necessidade de futura retificação da área que não é
óbice à homologação do plano de partilha, desde que
expressamente indicada a matrícula do imóvel partível e
a divisão dos quinhões - Recurso provido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

Sustentam os agravantes ser dispensável a prévia retificação da área do imóvel partilhável para fins de homologação do plano de partilha, máxime porque inexistente divergência entre os herdeiros e cessionários da área. Afirmam que "(...) é ao enunciado da matrícula, como constante do registro imobiliário, que deve guardar fidelidade a descrição do imóvel, no procedimento de sobrepartilha." (fl. 7 - 1º vol.) Alegam que "(...) o registro, em verdade, é ato conseqüente à sobrepartilha que se encontra submetida à homologação do juízo. Desse modo, não se tem, na cena judicial, como subordinar ao prévio aprimoramento do registro a ser realizado em momento ulterior, o ato de

20

10





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

3296

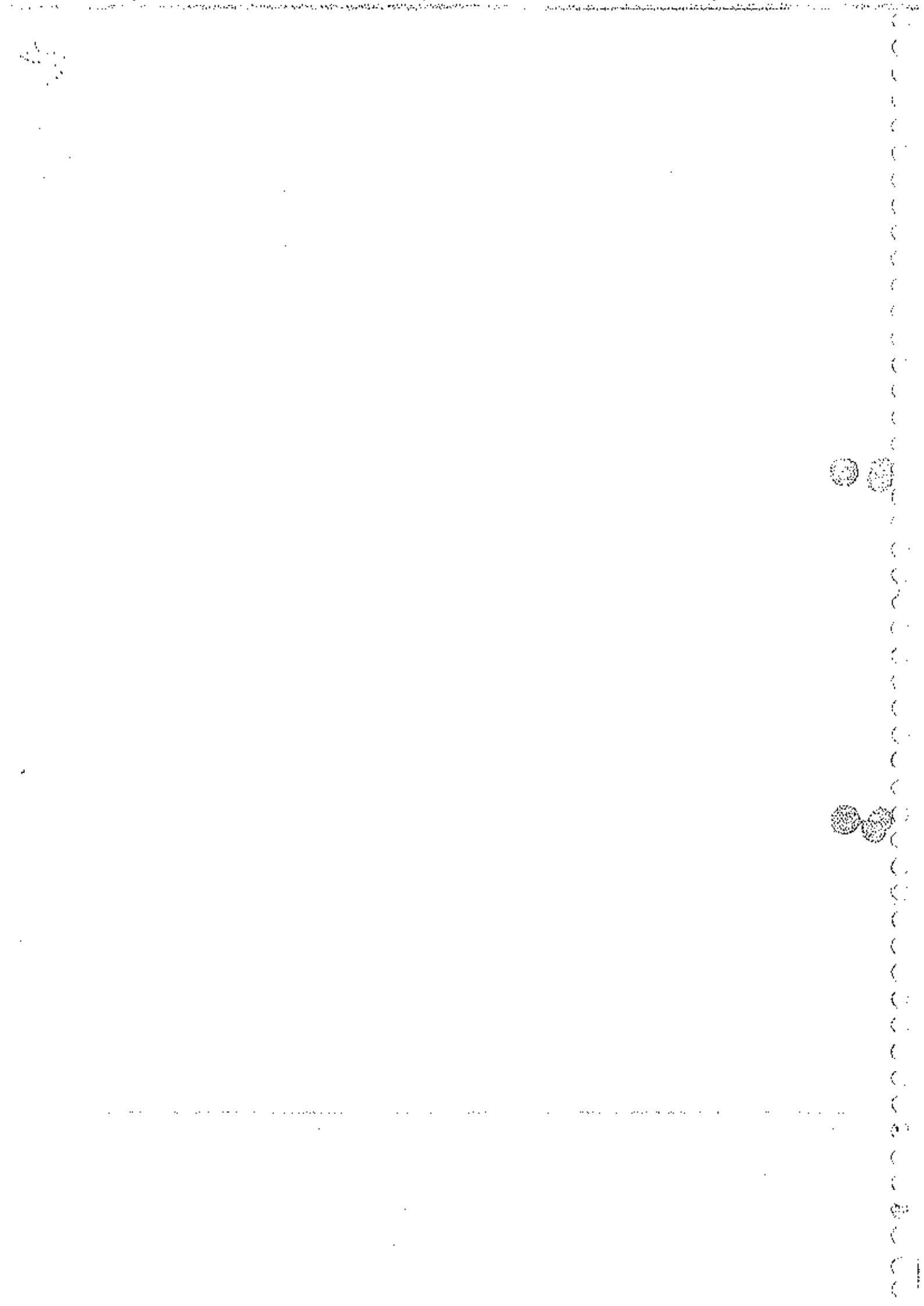
repartição que se coloca em posição de lógica antecedência em relação a ele." (fl. 8). Requerem o provimento do recurso.

Cumprida a decisão de fl. 222 (2º vol.) pelos agravantes, retornaram os autos à conclusão.

2. A sobrepartilha "*nada mais é do que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores*" (OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. *Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões*. 19ª ed., Leud. São Paulo. 2005. pág. 449).

No caso vertente, considerando a concordância de todos os interessados, a retificação da descrição da área, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, não constitui óbice à homologação do plano de partilha (cfr.: fls. 56/167 – 1º vol.), isso porque aquele procedimento poderá ser realizado a qualquer tempo pelos interessados, até administrativamente e de ofício pelo Tabelião.

Ademais, conforme ressaltaram os agravantes, "*(...) a descrição da área do imóvel, na sobrepartilha, coincide, exatamente, com a da indicação atual da matrícula. Bem por essa razão, não havendo disparidade entre os dados da especialização do imóvel na sobrepartilha e no registro imobiliário, no particular a poligonal da área, o que se deve entender, quanto a esse aspecto, é que não se tem como aplicar, ao título formal da sobrepartilha, a restrição para o novo registro (...)*" (fl. 8 – 1º





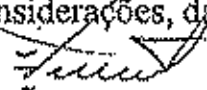
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

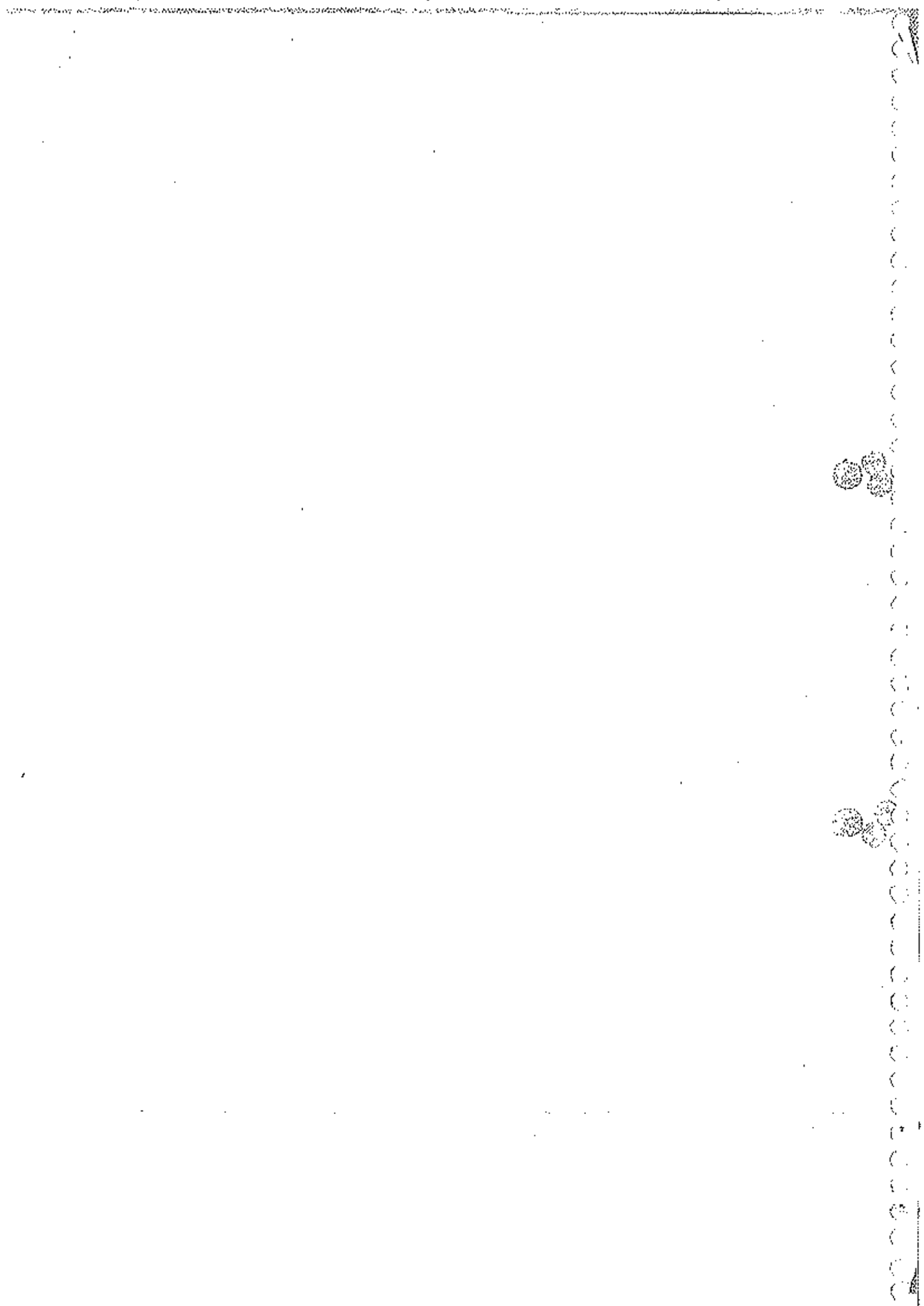
3

3297
D

vol.). Além disso, perfeitamente identificável o imóvel sobrepartilhável, com indicação precisa da sua matrícula e demais averbações, admissível a homologação do plano de partilha, desde que respeitadas as disposições do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso.


GUIMARÃES E SOUZA
Relator



LUIZ ARTHUR DE GODOY

Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

3248
A

URGENTE!

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 672.116.4

1971-1980000-1002-1001-10000-10000000

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, inventariante no procedimento de
sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, e os herdeiros, HELIO CANDIDO DE SOUZA
DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem
como os herdeiros de PLINIO CANDIDO DE SOUZA
DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS
DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de
PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários
de direitos hereditários TARCISIO MARCIO ALONSO,
URBANIZADORA PARANOAZINEO S.A., por seus
respectivos advogados que esta subscrevem, tendo
em vista o V. Acórdão de fls. e sendo os únicos
interessados na providência nele tratada. vêm
renunciar ao prazo recursal, requerendo se digne

50

A
A
A

4

ORANGE


Handwritten notes along the right margin, including a vertical line of small circles and several larger, illegible scribbles.

LUIZ ARTHUR DE GODOY

Advogado

Vossa Excelência determinar seja certificado o
transito em julgado, para os fins e efeitos de
direito

São Paulo, 6 de outubro de 2009


Luiz Arthur de Godoy


Marco Antonio Rodrigues Barbosa


Filipe Tavares da Silva


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar


2009


Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 1º Grupo de
Câmaras de Direção Privada



26 OUT 2009



RECEBIDOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado

3301
R

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em -

3 11 2009.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

Apr

(Kiyomi Teruya Akamine - Matr. 315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª Vara da Família e Sucessões
Foro/Comarca: Central da Capital - SP. FJNJ.

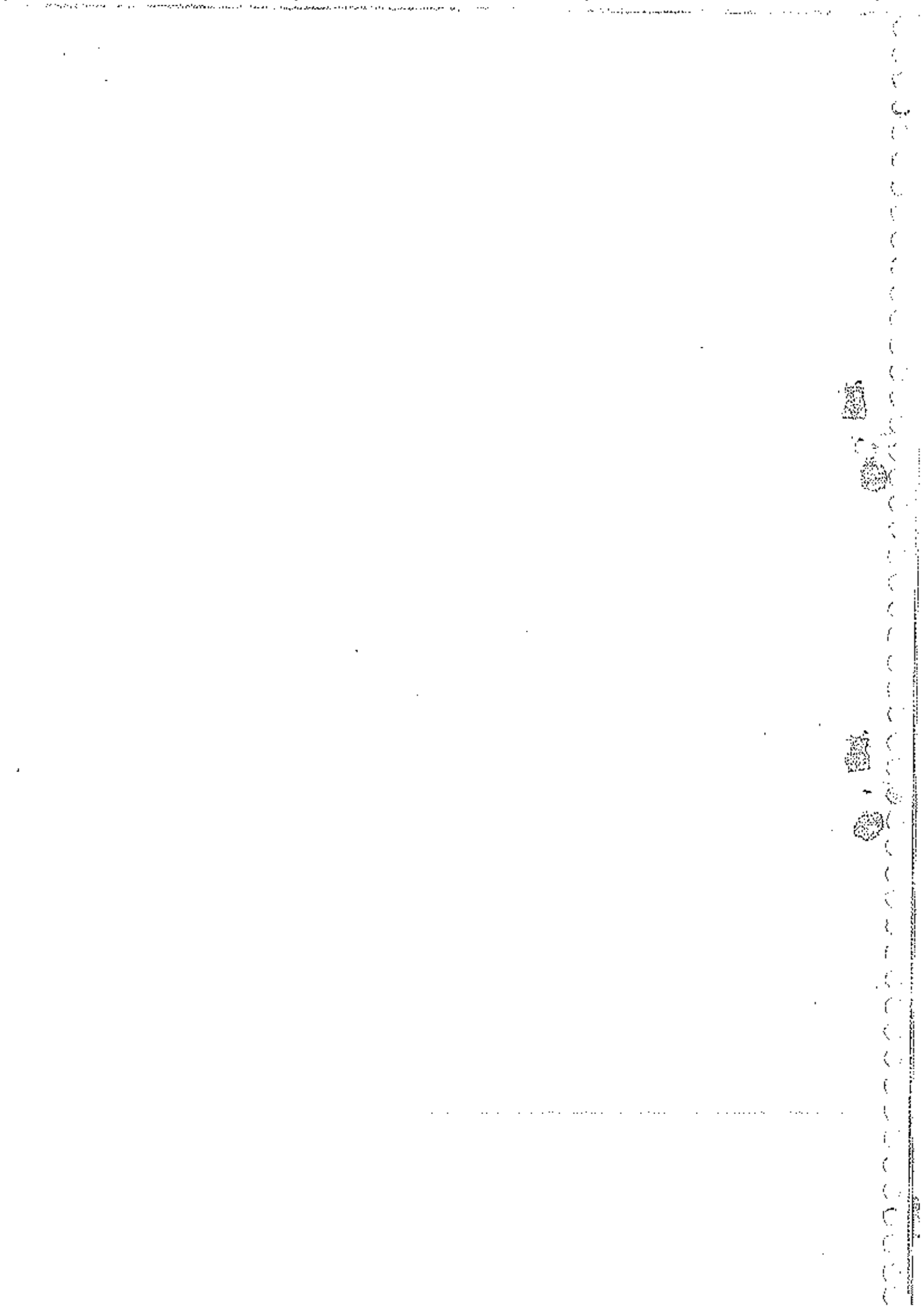
São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Ky

(Kiyomi Teruya Akamine - Matr. 315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

TT-11-09: FPM, SUC-SP-DS/NOV/2009 17:08 000095189-1/2

TT SEI 00276 TT SPJ 0023



3302
D

JUNTADA

En el día 11 de Mayo de 2009
se reunieron los señores *particular*
que conforman
El Sr. *D* Subscr.

AGATWU

AGATWU
AGATWU
AGATWU
AGATWU



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL – SP

17-12-2011 14:58:58
FAM. 912-CP-04/ABM/2009 18:58 000094916-1/2

3303
R

INVENTÁRIO

AUTOS Nº. 37.900.087 39

A inventariante dos bens deixados por **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA DIAS** e todos os demais interessados nos autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da inclusa cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já com trânsito em julgado, negando provimento ao agravo de instrumento manifestado contra a decisão denegatória do seguimento do recurso especial interposto contra a veneranda decisão emanada da Corte Estadual, que havia admitido a inclusão, na partilha, das importâncias dos honorários dos advogados contratados anteriormente pelos herdeiros, questão essa já superada pela solução consensual que resultou na contemplação daqueles profissionais, na partilha dependente de homologação.

dy
A

Coric
19 de maio

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

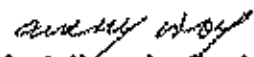
Ante o exposto, entendendo terem
cumprido todos os requisitos do art. 1025 do CPC, ratificam os
requerentes os pedidos anteriores de homologação da sobrepartilha
para que produza os efeitos de direito.


3304


Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.


Luiz Arthur de Godoy


Eliana Azar

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.678 - SP (2008/0254328-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ITAMAR MARTINS LATORRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE SOUZA

3305

DECISÃO

1.- MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpõe Agravo de Instrumento de decisão que ficou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ÉNIO SANTARELLI ZULIANI), estando o Acórdão assim ementado (fls. 99):

Honorários de advogados contratados por documento escoreito e ad exitum. Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários (15%) - Provimento do agravo para esse fim.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante violação dos artigos 113 do Código de Processo Civil; e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ao sustentando a nulidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de remessa dos autos à Câmara preventiva. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubsistente a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau (fls. 127/128).

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram rejeitados (fls. 109/110 e 116/117).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Superior Tribunal de Justiça

3306
R

4.- Verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

5.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação, não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a arguir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Superior Tribunal de Justiça

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

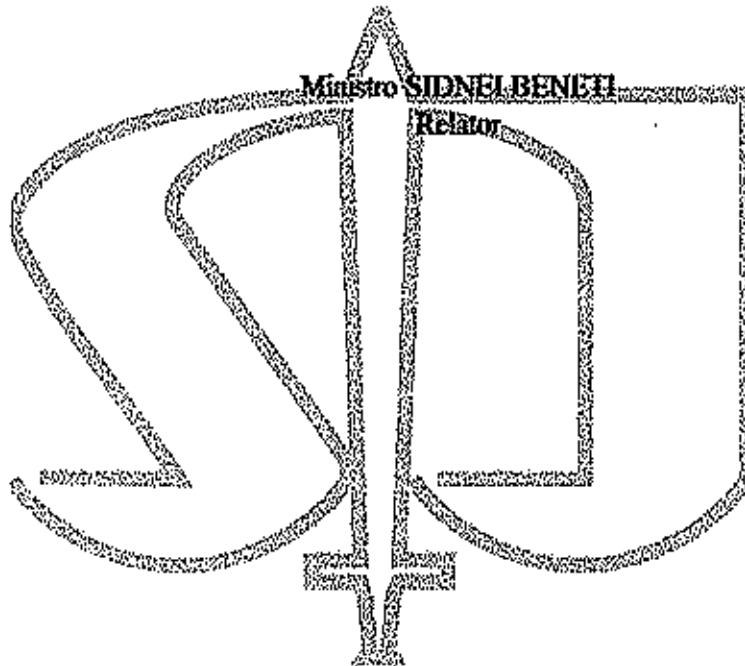
3307
/

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2009.

Ministro SIDNEI BENETTI
Relator



0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

Início Link Fala Comarca Mapa de Site

Você está em: Início > Consultas > Processos

Processos

[Verifique esta informação](#)

PROCESSO : **Ag 1125678** UF: **SP** REGISTRO: **2008/0254328-4**
AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLUMES: **1** APENSOS: **0**
 AUTUAÇÃO : **18/12/2008**
 AGRAVANTE : **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI**
 AGRAVADO : **JOSE EUGENIO HORAS LATORRE**
 RELATOR(A) : **Min. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA**
 ASSUNTO : **DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha**
 LOCALIZAÇÃO : **Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 28/05/2009**
 TIPO : **Processo Físico**

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- PETIÇÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

2041260
 51699142
 5169914501
 5169914701
 5169914902

PARTES E ADVOGADOS

AGRAVANTE : **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI**
 ADVOGADO : **ANIL ARTHUR DE GODOY - SP911035**
 AGRAVADO : **JOSE EUGENIO HORAS LATORRE - ESPÓLIO E OUTROS**
 REPR. POR : **LYAMAR MARIANI LATORRE - INVENTARIANTE**
 ADVOGADO : **JOÃO RAMOS DE SOUZA - SP842236**

PETIÇÕES

Não há petições

FASES

29/05/2009 -10:12 -PROCESSO BAIXADO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO - SP GUIA Nº 14322

28/05/2009 -10:00 -PROCESSO ENCAMINHADO À SEÇÃO DE BAIXA PARA BAIXA DEFINITIVA A(O) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTIO DO COLÉGIO

28/05/2009 -09:00 -DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

14/05/2009 -18:00 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000414-2009-CORD3T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 13/05/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA

12/05/2009 -07:13 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 12/05/2009

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
- Bom
- Ruim
- Péssimo

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



- 11/05/2009 -19:38 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 11/05/2009
- 06/05/2009 -17:29 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 12/05/2009)
- 06/05/2009 -16:15 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
- 20/04/2009 -17:30 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER
- 20/04/2009 -14:50 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
- 14/04/2009 -09:30 -VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER
- 13/04/2009 -15:39 -PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA, PARA O MPF
- 31/03/2009 -16:21 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 30/03/2009 -14:08 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 30/03/2009 - MINISTRO SIONEI BENETI - TERCEIRA TURMA

DECISÕES

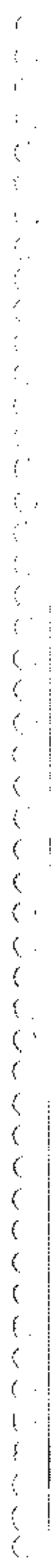
STJ AB_1125678 (2008/0254328-4 - 12/05/2009)

Adicionar ao Push

Novo Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Sessão de Informação Processual
 (61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
 informacao.processual@stj.jus.br

STJ - Quadro 66 - Lote 01 - Trecho II, CEP: 70.793-900, Brasília - DF
 Telefone: (61) 3319-0200 Fax: (61) 3319-0700 - Informações Processuais: (61) 3319-8410
 © 1990-2008 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,
 Fone: 2171-6800, São Paulo-SP - E-mail: a@tj.sp.gov.br

50
 9
 33/10
 12

DECISÃO

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
 Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
 Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Augusto de Sampaio Arruda

Vistos.

Informe o Cartório se José Eugênio Moraes Latorre (espólio) e outros foram contemplados na sobrepartilha apresentada, na proporção de 15%, como determinado pelo V. Acórdão de fls. 3197/3199.

Após, se em termos, voltem conclusos com os demais volumes para homologação da sobrepartilha.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Luis Augusto de Sampaio Arruda
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 16 de 11 de 09
 recebi estes autos com a dispensa
 EV. *[Signature]* Exec. curso



1011037 113

3311

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0608/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175613/S)	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S)	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25)	D.J.E
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852)	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/S)	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 136618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: " Informe o Cartório se José eugênio Moraes Latorre (espólio) e outros foram contemplados na sobrepartilha apresentada, na proporção de 15%, como determinado pelo V. Acórdão de fls. 3197/3199. Após, se em termos, voltem conclusos com os demais volumes para homologação da sobrepartilha. Int. "

Do que dou fé.
São Paulo, 23 de novembro de 2009.

Andrea Aparecida Cruz

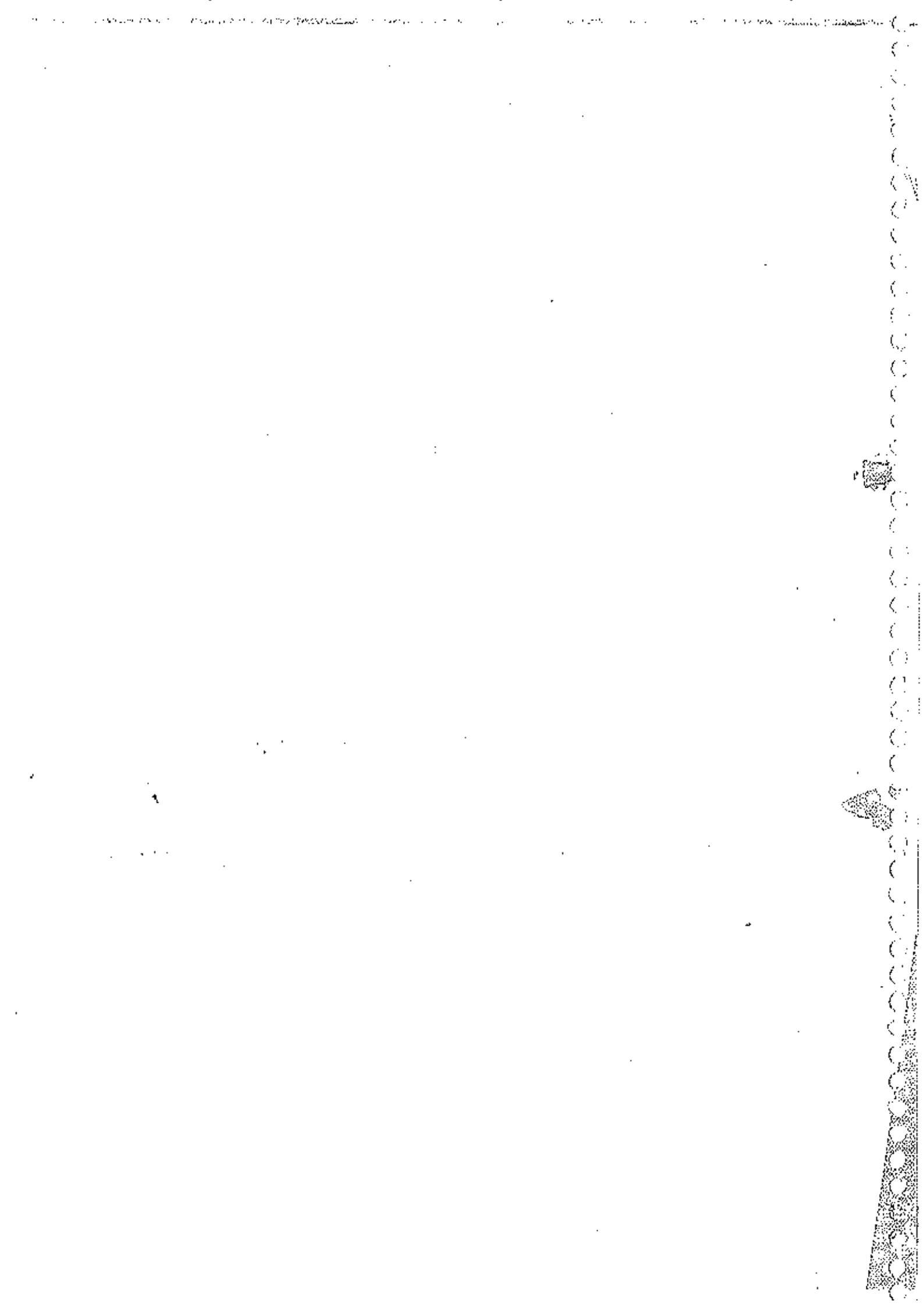
Q

Q

3313
P

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dando cumprimento ao despacho de fls. 3310, informo a Vossa Excelência que por força do julgamento do Agravo de Instrumento nº 516.991-4, Latorre Teramoto Advogados e Associados foram contemplados com o percentual de 15% dos Quinhões de cada um dos herdeiros, tendo cedido estes mesmos direitos à Urbanizadora Paranoazinho, conforme sobrepartilha amigável (fls. 2281/2385), item C, sub item C.1 (fls. 2335), alínea R.3 (fls. 2340). Nada mais. São Paulo, 26 de novembro de 2009. Eu [assinatura] (Silmara Soares S. Hosso) escrevente, digitei.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 06192-200

3314
 9

SENTENÇA

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
 Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
 Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Augusto de Sampaio Arruda

Vistos.

Nos termos dos VV. Acórdãos de fls. 2731/2737 e 3294/3297, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a sobrepartilha de fls. 2281/2385 destes autos de inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, adjudicando aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito e terceiros.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Ciência à Fazenda.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

RECEBIMENTO

Em 17 de 12 de 09
 recebi estes autos *em cartório*
 Bu. *Mauro* Escr: *[assinatura]*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Para visualizar o original, acesse o site www.fj.sp.gov.br, informe o processo 000.37.900087-9 e o código 2S00000011426



PROCESSO: 672.116.4/0 RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

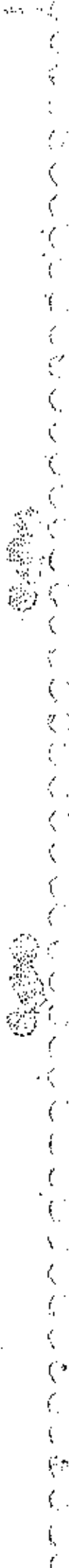
- AGTE 21 ROSANA ALINE MORESCHI SALLES.
- AGTE 22 ANTONIO GERASSI NETO.
- AGTE 23 MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS (E OUTROS).
- ADV 1 25184 SP MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (25184) (FLS 37/40).
- AGTE 24 LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA ELIAS.
- AGTE 25 JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS.
- AGTE 26 ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS AMARAL RESENDE.
- AGTE 27 JOAO LUIZ AMARAL RESENDE.

----- AGRAVADOS -----

1. O JUIZO.
ADV 1

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

001	1100	ENTRADO EM		240809
002		PROTOCOLADO SOB N. 830208-5		
003	1270	DIST. AO DESEMBARGADOR GUIMARAES E SOUZA	1C.	260809
004	1256	CLS. AO DESEMBARGADOR GUIMARAES E SOUZA	1C.	270809
005	2157	010210 REC. COM DESPACHO S/504		280809
006	2183	FLS 222: CONSIDERANDO A INCOMPLETUDE DO RECOLHIMENTO A		010909
007		TITULO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 4., INCISO III,		
008		PARAG. 5., DA LEI ESTADUAL N. 11.608/2003 C.C.PROVIMENTO		
009		N. 833/2004) DOS AUTOS, CONCEDO AOS AGRAVANTES O PRAZO DE		
010		5 (CINCO) DIAS PARA A COMPLEMENTACAO (2. VOL.), SOB PENA		
011		DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 511, PARAG. 2. C.C. 557		
012		TODOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL) 2) APOS A COMPLEMENTACAO		
013		OU DECORRIDO O PRAZO LEGAL, RETORNEM OS AUTOS A CONCLUSAO		
014		3) INT.		
015	2100	DESP. DISPONIBILIZADO (CONSIDERA-SE PUBLICADO EM 08/09)		040909
016	0700	PET. PROT. N.858878-8 (MANIFEST.)	S/504	080909
017	0701	J. PET PROT 858878-8 (MANIF/AGVTE)		090909
018	2100	J. PET PROT 852768-4 (526)		110909
019	2156	010210 CLS AO DES. GUIMARAES E SOUZA (15/09)		110909
020	2157	010210 REC. A MESA S/504		170909
021	2183	***FLS. 236: (...) PROCESSE-SE O RECURSO NA FORMA		180909
022		INSTRUMENTAL. DISPENSA-SE INFORMACOES. A MESA.		
023	2100	AUTOS A MESA (SALA 504)		180909
024	2187	PAUTA DA 1 CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO DIA 29/09/2009		210909
025		S/ 510, 5. ANDAR, DISPONIBILIZADA NO DJE DO DIA 23/09/2009		
026		E PUBLICADA NO DIA 24/09/2009. (HORARIO: 13:30 HORAS)		
027	2185	DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. PARTICIPARAM DO		290909
028		JULGAMENTO OS EXMOS. SRS. DES. DE SANTI RIBEIRO E ELLIOT		



3078
M

PROCESSO: 672.116.4/0

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

029	AKEL.		
030	0700 PET. PROT. N.948918-5	S/504	011009
031	2100 REMETIDO A DIGITALIZAÇÃO DE ACORDÃO.		011009
032	0579 ACORDAO REGISTRADO SOB NR 02588742, C/ 04 FLS.		051009
033	0700 PET. PROT. N.1000431-1	S/504	081009
034	2100 ACORDÃO RECEBIDO DA DIGITALIZAÇÃO SALA 504		091009
035	0701 J. PET PROT 100431-1 (MANIF/AGVTEES)		131009
036	0701 J. PET PROT 948918-5 (SUBST.)		131009
037	2182 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. ACORDAO REGISTRADO SOB		141009
038	N. 0002588742 C/ 4 FLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO -		
039	SE AO STF: CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE		
040	REMESSA E RETORNO COD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE		
041	WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ -		
042	DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$ 117,01 - GUIA DARF -		
043	COD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO - GUIA FEDTJ		
044	COD.140-6 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO		
045	389/2009 DO STF).		
046	2100 ACORDÃO DISPONIBILIZADO (CONSIDERA-SE PUBLICADO 20/10)		191009
047	2144 CLS. AO EXMO.SR.DES PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO		211009
048	PRIVADO		
049	2100 REC. COM DESPACHO S/504		261009
050	2183 FLS. 253: (FLS. 245/246): ESGOTADA A TUTELA JURISDICIONAL		271009
051	DESTA CORTE COM A PROLACAO DO V. ACORDAO DE FLS. 239/242,		
052	ENCAMINHEM-SE OS AUTOS, OPORTUNAMENTE, AO JUIZO DE ORIGEM		
053	OBSERVANDO A SECRETARIA AS FORMALIDADE LEGAIS.		
054	2100 DESP. DISPONIBILIZADO (CONSIDERE-SE PUBLICADO EM 4/11/09)		031109
055	2152 TRANSITO DO V. ACORDAO E REMESSA A VARA DE ORIGEM		041109
056	0700 PET. PROT. N.1095876-0	S/504	091109



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 672.116.4/7 DA 1ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SP

3310
10/11

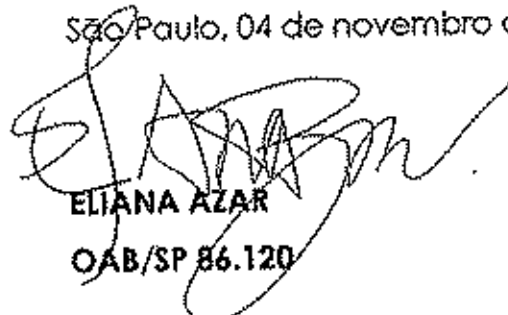
13032333PAT 08/06/09 13:49 2009.01005072-01243

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, Inventariante dos bens deixados pela ocasião do falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de substabelecimento, bem como a guia GARE devidamente quitada, para que produza os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

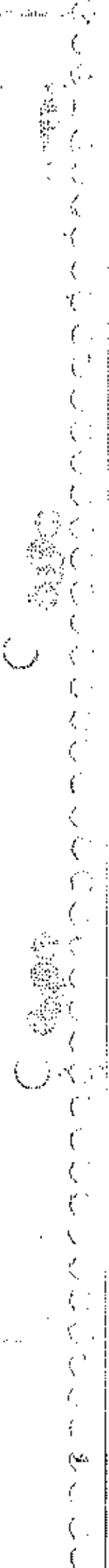
São Paulo, 04 de novembro de 2.009



ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120

672.116.4/7

1/c



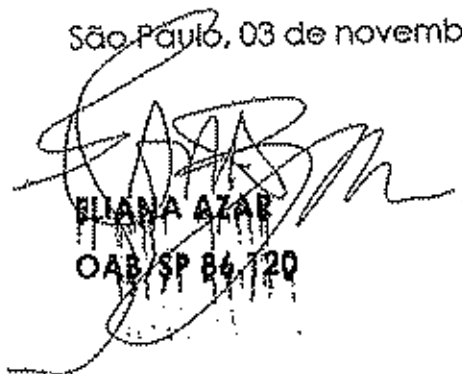
END

3320
11

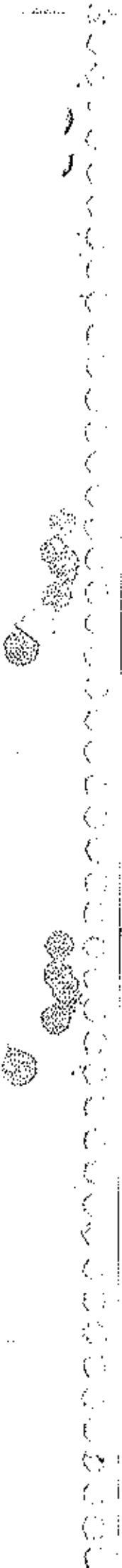
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa de **MARIA TERESA DE LUCA PORTEIRO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/SP sob o n.º196.794E, com escritório na R. Purpurina, 131, 12.º andar - Vila Madalena, São Paulo, todos os poderes a mim outorgados nos autos do Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/7, em trâmite perante a 1.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de novembro de 2.009


ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120

1942



#

#

3324
07

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No. : 151 AG: 0586-0
BANCO BRASILEIRO DE COMERCIO S/A RJ JARDIM 20
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CARE-DR.

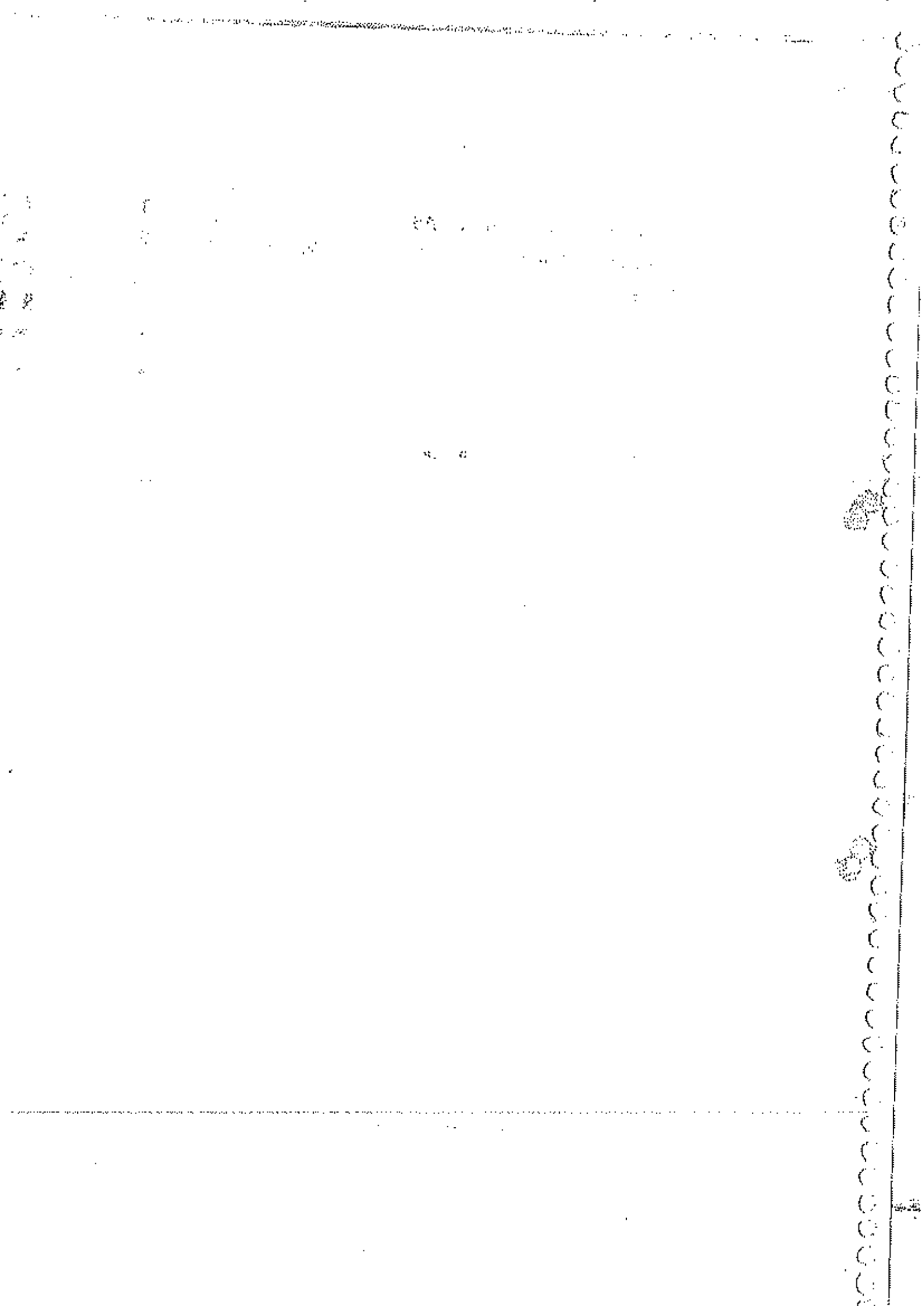
CODIGO DA RECEITA	304-9
CNPJ	02732/31/0001/57
VALOR DA RECEITA	9,30
JURDS DE NORA	0,00
MULTA NORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	9,30

DATA: 03/11/2009	HORA: 16:14:31
TERMINAL: 021	AUT.: 081
CONTROLE: 019551	NSU.: 001205

Autenticacao Digital
RLDBUOL WBEUYA06 H0000780 08001KJ3
KHVR4GRG FFCBVSFO PJCKSDPH 7HRRHPJK
BANCO BRASILEIRO DE COMERCIO S/A RJ JARDIM 20

1) CARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
2) Portaria CAT 60/02 Autorizado pelo Processo
0 780/97.

f. Via



3315
M

MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS;
e os cessionários TARCISIO MARCIO ALONSO, LUIZ DA ROCHA SALLES
FILHO e URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, nos autos do procedimento
de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seus
advogados que esta subscrevem, tendo em vista o r. despacho de fls.3314 que
homologou, em 17.12.2009 a sobrepartilha de fls. 2281 a 2385, vêm
respeitosamente, na qualidade de únicos interessados nestes autos, renunciar ao
prazo recursal , requerendo se digne V. Exa deferir a expedição dos respectivos
formais de partilha em 16 (dezesseis) vias.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2010



Luiz Arthur de Godoy


Marco Antonio Rodrigues Barbosa

PP. JAIME MAGALHÃES MACHADO
OAB/SP 234.289 JR


Filipe Tavares da Silva


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,
Fone: 2171-6800, São Paulo-SP - E-mail: a@tj.sp.gov.br

3326
8

Conclusão

Em 27 de janeiro de 2010, faço conclusões estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões. Eu, [assinatura], subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: 000.37.90087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventarindo: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 3324/3325: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314.

Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição.

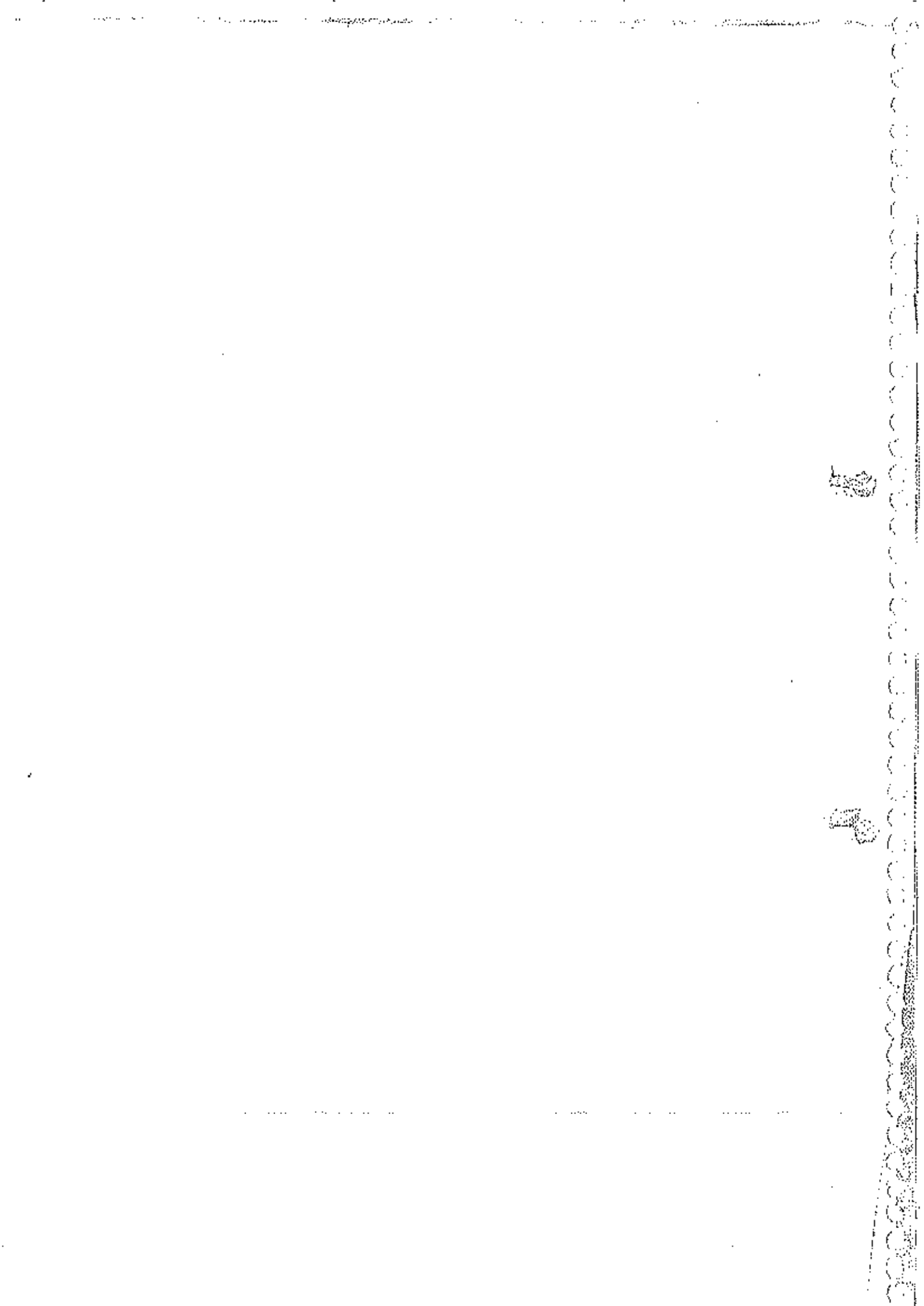
Feito isto, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2010.

Recebimento

Em 27 de janeiro de 2010, recebi estes autos com o respeitável Despacho supra. Eu, [assinatura], Escrevente, subscrevi.



3327
6

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

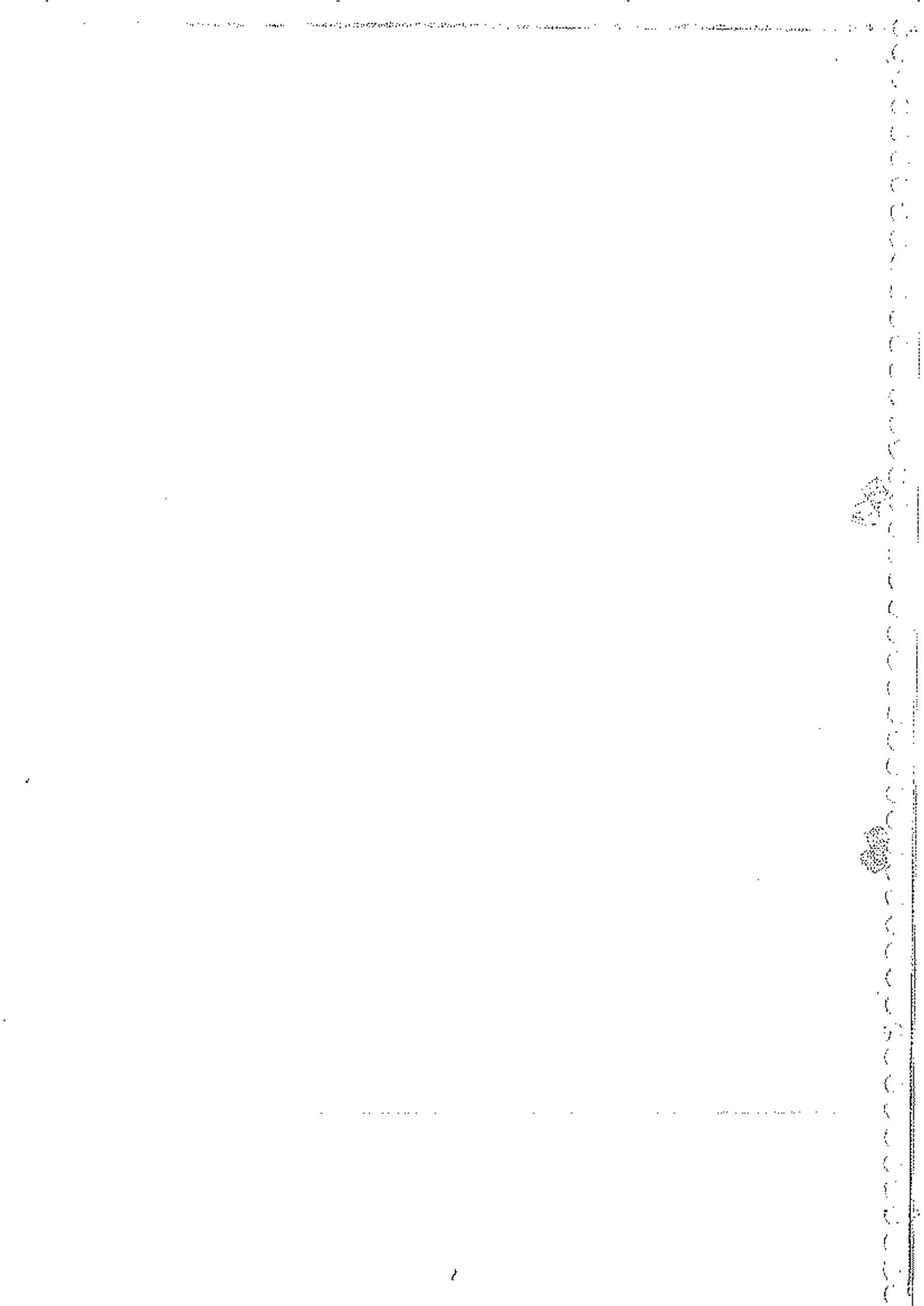
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fis. 3324/3325; Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314. Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição. Feito isto, ao arquivo. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

Andrea Aparecida Cruz



33270
8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2010, foi disponibilizado na página 553/554 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)

Teor do ato: "Fis. 3324/3325: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314. Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição. Feito isto, ao arquivo. Int."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 27 de 2010
TRANSITOU EM JULGADO a r sentença de
fls 3314 para em tempo negado
em recurso
Em 09 de 02 de 2010
Eu Jhane Escr. subst.



GUIA DE RECOHEIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. J.

Nova Caixa
 Banco Nossa Caixa S.A.

Nome: **LIANA AZAL**

RG: **6.942.788**

CPF: **033.0540978-37**

Nº do Processo: **32.900.087-9**

Endereço:

CEP:

Cidade:

Histórico: **EXPEDIR 14 FORMAS DE PARTILHA**

Descrição	Valor
130-9	R\$ 406,00
...	...
Total	R\$ 406,00

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
 2ª Via - Cartório
 3ª Via - Banco
 O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade de cada cópia impressa.

Autenticação Mecânica
83564586 03Mar2010 066

* 406,00R\$ 022
 DGA-0780-2

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3330
L



JUNTADA

Em *22* de *abril* de *1970*
junto a *petição*
que seguem.
Et, *Exx.*, *subsc.*



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL - CAPITAL DE SÃO PAULO

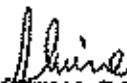
Processo nº 1937.900087-9
20460/1937

UPSA - URBANIZADORA PARANDAZINHO S/A já devidamente qualificada nos autos do inventário JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por sua advogada que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste: (i) tão somente o quinhão que coube à UPSA, com a precisa descrição das áreas e (ii) a data da sentença que julgou a partilha e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, requer a juntada da guia devidamente recolhida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.


SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP n. 137.687

*Se em termos, ofício
de expedição de certidão re-
querido. 16 de abril 2010*

1937

11-11-06.FRM.SAC-SP-15/198/2010 14:09 020106953-1/2

.....

2332



GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. T. J.

Nome		PERÍODO	VALOR
Urbanizadora Paranoazinho S/A		2020	14,00
Razão Social			
CNPJ			
Nº do Processo	Unidade		
37.900087-0	1.ª Vara da Família Sucessões Foro Central		
Endereço			
SCS, Quadra 07, bloco A, 100 - Edif. Torre Pálio do Brasil, 12 andar, sala 1221			
CEP	Comarca		
70307-902	são paulo		
Descrição			
certidão de objeto e pó			
		Total	14,00

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
 2ª Via - Consiliente
 3ª Via - Banco
 O titular do depósito não é responsável pela quitação da dívida inscrita na guia eletrônica.

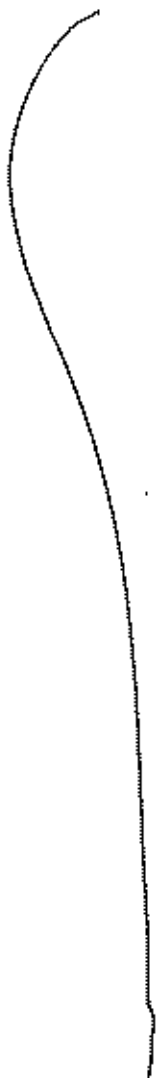
14,00RD 017

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

CERTIDÃO

Certifico que os que sepe formal
de Bartilha

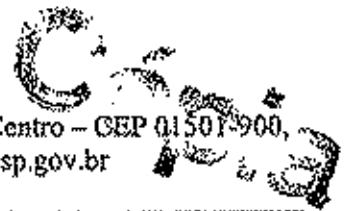
de 1.º de abril de 1970
Aluara Sec. Geral



Retirei, em 30.04.2010,
AS 14 VIAS DO FORMULÁRIO
PROTEÇÃO
MARIANA
MARIA TELESS CORTEZ
CIS/61 196794-E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: splfam@tj.sp.gov.br



FORMAL DE PARTILHA

Processo nº: 000.37.90087-9
Classe - Assunto: Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juizes e demais pessoas de Justiça, aos quais o conhecimento desta haja de pertencer.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(a). Luís Augusto de Sampaio Arruda, na forma da lei,

FAZ SABER que perante este Juízo e respectivo Ofício, processaram-se regularmente os termos da ação supra mencionada e, tendo a sentença de fls. 3314, que homologou a sobrepartilha de fls. 2281/2388, transitada em julgado em 27/01/2010, é expedido a favor dos interessados o presente FORMAL DE PARTILHA, constituído por 180 (cento e oitenta) peças dos autos do processo, as quais foram xerocopiadas, numeradas e rubricadas, que adiante seguem e deste ficam fazendo parte integrante.

TERMO DE ENCERRAMENTO E CONFERÊNCIA

Nada mais havendo nos autos acima mencionados para ser transcrito no presente FORMAL DE PARTILHA, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe dêem inteiro cumprimento e justiça. São Paulo, 22 de abril de 2010.

REMESSA

Em 30 de 04 de 2010 Porto Alegre
pelo remessa de 15 Vols
de MS para MS
15 Vols

RECEBIMENTO

a 14 de 05 de 2010 recebi
de MS o monte el pedido de cartões
de MS para MS

3335
A

CERTIDÃO

Certifico a seu Sr. que expedir carta
deu de ofício e p.

Em 24 de maio de 2010
Eu Almora Escr. escr.



CERTIFICADO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-
SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

33336
Ar
copia

CERTIDÃO DE OBJETO E PE

RÉGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 000.37.900087-9 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

REQUERENTE(S):

MARIA ANGELICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI, RG 4377992-8, JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, TARCISIO MARCIO ALONSO

REQUERIDO(S):

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

OBJETO DA AÇÃO:

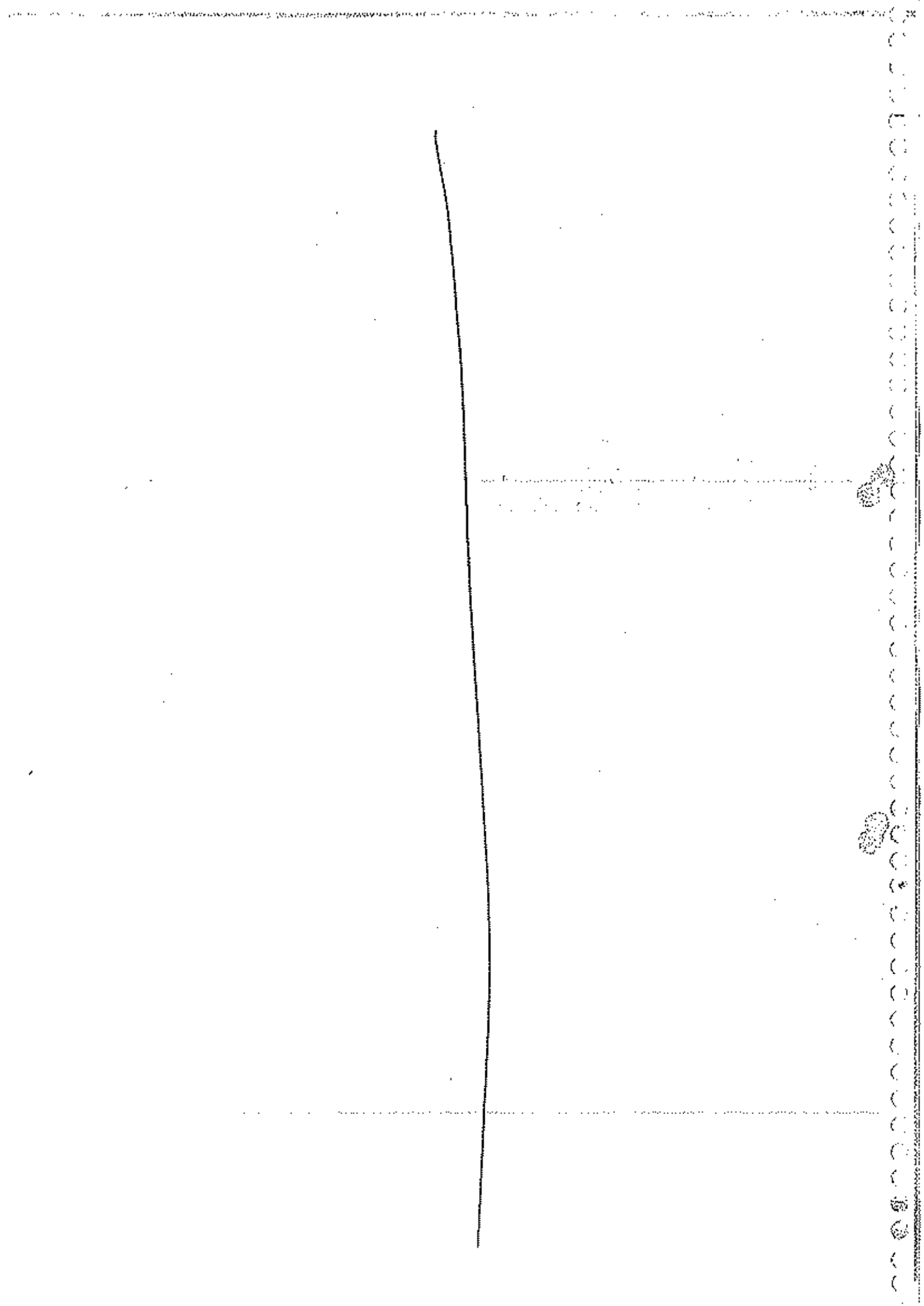
Inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Cândido de Souza

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Arruda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010.
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2010.

Ao Estado: R\$14,00





Recolhido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

*3336
A*

CERTIDÃO DE OBJETO E FE

REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 000.37.900087-9 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

Imv.

REQUERENTE(S): ~~Urbanizadora Brancosinho S/A~~
MARIA ANGELICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI, RG 4377992-8, JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, TARCISIO MARCIO ALONSO

REQUERIDO(S):
JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

maria angelica louza dias gerassi e outros

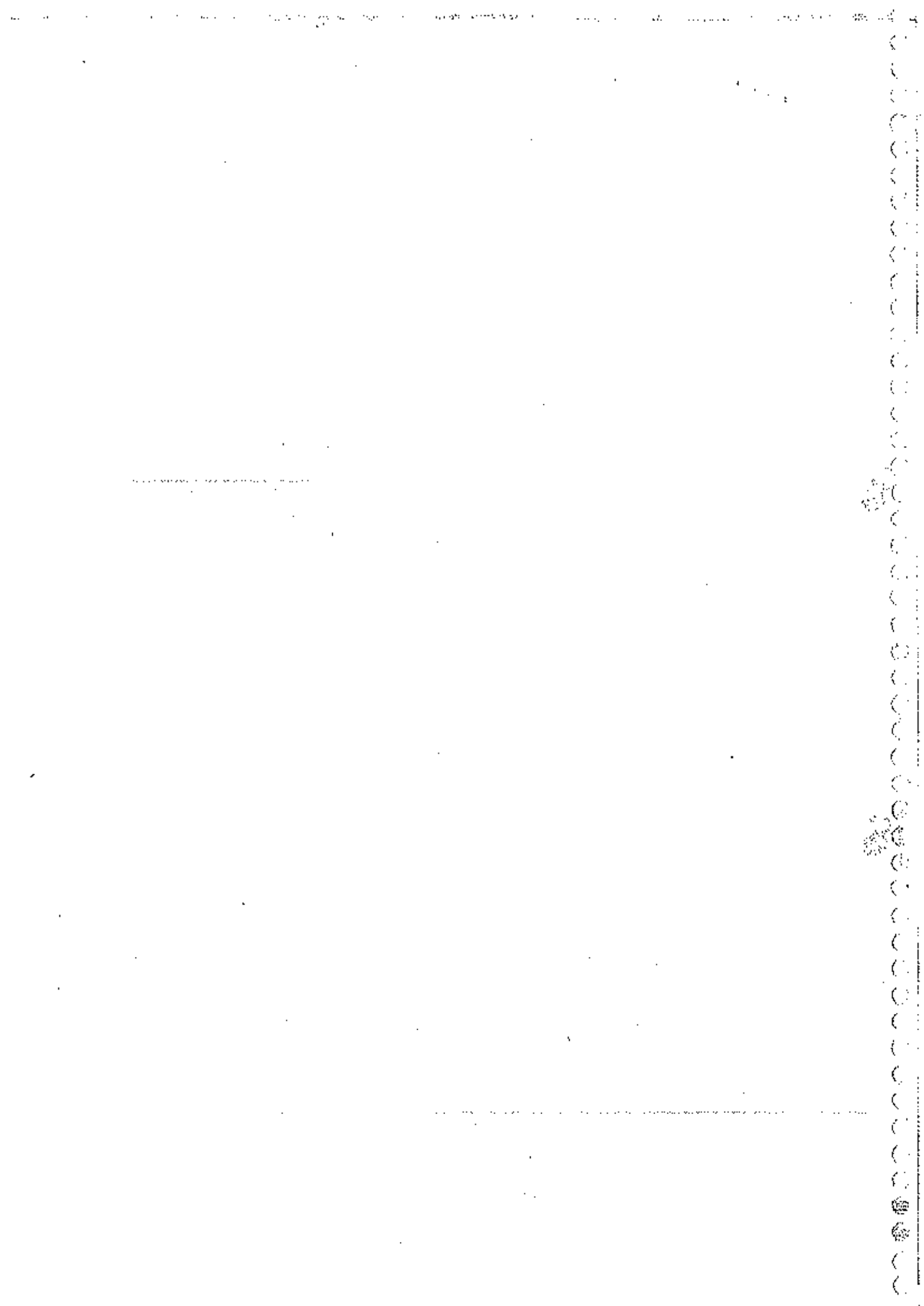
OBJETO DA AÇÃO:
Inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Cândido de Souza

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Arruda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010.
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2010.

Ao Estado: R\$14,00

*Situação processual.
deferida sucessos em favor da
curadora Urbanizadora Brancosinho
S/A, na forma do plano de sobrepartilha
de fls, promovendo a consequente adjudicação
em conformidade e a sentença de fls
transitada em julgado em 27/01/2010.*





2
De colli do
3339
AC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: splfam@tj.sp.gov.br

FORMAL DE SOBREPARTILHA

Processo nº: 000.37.900087-9
Classe - Assunto: Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juizes e demais pessoas de Justiça, aos quais o conhecimento desta haja de pertencer.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(a). Luis Augusto de Sampaio Arruda, na forma da lei,

FAZ SABER que perante este Juízo e respectivo Ofício, processaram-se regularmente os termos da ação supra mencionada e, tendo a sentença de fls. 3314, que homologou a sobrepartilha de fls. 2281/2385, transitada em juízo em 27/01/2010, é expedido a favor dos interessados o presente FORMAL DE PARTILHA, constituído por 180 (cento e oitenta) peças dos autos do processo, as quais foram xerocopiadas, numeradas e rubricadas, que adiante seguem e deste ficam fazendo parte integrante.

TERMO DE ENCERRAMENTO E CONFERÊNCIA

Nada mais havendo nos autos acima mencionados para ser transcrito no presente FORMAL DE PARTILHA, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe dêem inteiro cumprimento e justiça. São Paulo, 22 de abril de 2010.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI. Para conferir o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 000.37.900087-9 e o código 2300000010017.

10

11

2343

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2010, foi disponibilizado na página 699/701 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

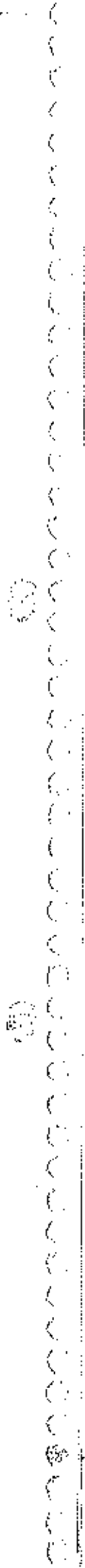
Advogado

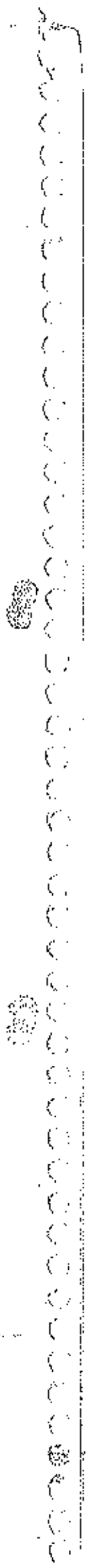
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP)
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42238/SP)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 195618/SP)
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/SP)
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP)
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 228615/SP)
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP)
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138488/SP)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int. "

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário





João Ramos de Souza
Advogado

2.
3345

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

516.991 -4

Agravo de Instrumento

1182101025062007-1184-2007-05109860

O ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO

MORAES LATORRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.599.388-53, HIDEKI TERAMOTO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 34.905 e no CPF/MF sob o nº 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 135.618 e no CPF/MF sob o nº 270.198.908-65, ALEXANDRE MARTINS LATORRE, casado, brasileiros, advogados, sócios do escritório LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob o nº 2917, e no CNPJ/MF sob o nº 318.954.091-87, com sede nesta Capital, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj. "B", e CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.978, e no CPF/MF sob o nº 318.954.091-87, com escritório no SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, CEP 70309-000, Brasília-DF, por seu procurador no final assinado (docs. 1 a 4), não se conformando

Rua Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802 - São Paulo - SP
CEP 01307-010 - Tel/Fax. (011) 3231-2518/3151-4687

5/11/50

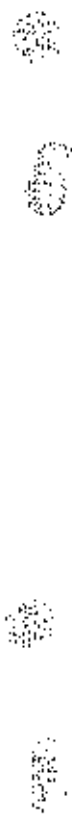
AS

cf docs e suas Juida

→

417

145380672065003-21-K-3003 02102823



João Ramos de Souza
Advogado

3.
9346
D

com a decisão proferida às fls. 2023 do autos do Inventário de bens de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, que tramita na 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

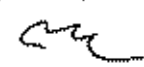
**(com pedido de liminar para concessão
de efeito suspensivo ao recurso)**

pelas razões de fato e de direito deduzidas na minuta anexa (impressa em 15 laudas).

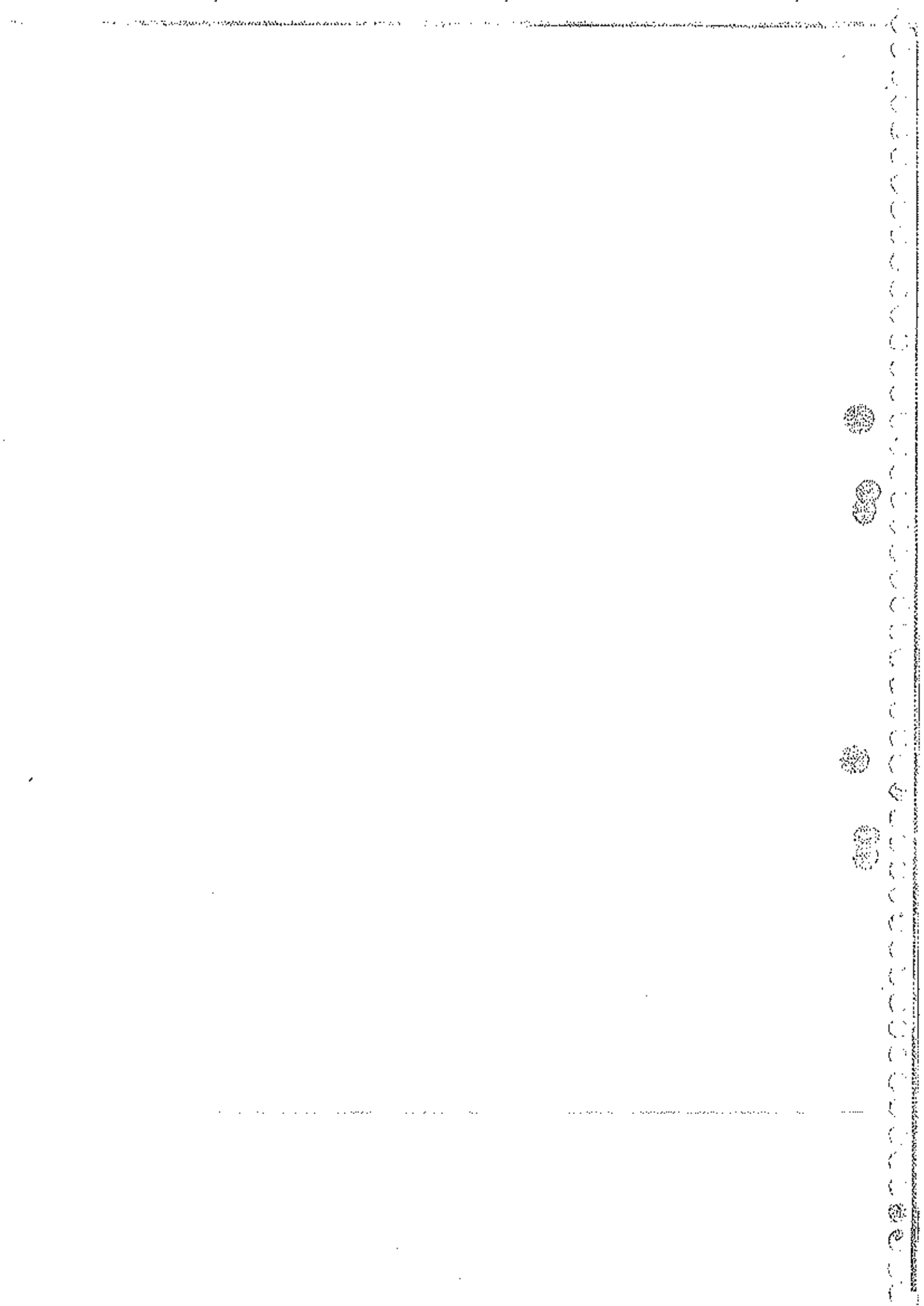
Em obediência ao disposto no artigo 524, III do Código de Processo Civil, informam os Agravantes os nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo:

1. Hideki Teramoto (OAB/SP nº 34.905), Francine Martins Latorre (OAB/SP nº 135.618) e Alexandre Martins Latorre (OAB/SP nº 162.964), todos com endereço à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj.B, nesta Capital, CEP 04535-000; Cassiano Pereira Viana (OAB/DF nº 7.978), SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, Brasília-DF, CEP 70309-000; e João Ramos de Souza (OAB/SP nº 42.236), Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 549, conj.801, nesta Capital, Cep 01307-010.

2. Luiz Arthur de Godoy (OAB/SP nº 11.035), Armando Guen Chiti Galvan Abe (OAB/SP nº 116.905) e Ligia Maria Silva (OAB/SP nº



Rua Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802 - São Paulo - SP
CEP 01307-010 - Tel/Fax. (011) 3231-2518/3151-4687



4.
247

123.968), todos com endereço à Av. Liberdade, nº 65, conj.1204, Centro, nesta Capital.

3. Marco Antonio Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 25.184) Samuel Mac Dorwell Figueiredo (OAB/SP nº 29.393), Geraldo Magela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Taís Borja Gasparian (OAB/SP nº 74.182), Daniela de Oliveira Tourinho (OAB/SP nº 93.257), todos com escritório à Av. Paulista, nº1776, 13º andar, nesta Capital, CEP 01310-921.

4. Friedrich Paul Ferreira da Luz (OAB/SP nº), com escritório à Rua Juquis, 268, nesta Capital, CEP 04081-010.

Abaixo, relação das peças que compõem o instrumento (os números são dos autos principais):

01. Decisão agravada - fls. 2023

02. Certificação da intimação da decisão agravada – fls.2024 e 2029

03. Procurações do advogado dos Agravantes (docs. 1 e 2)

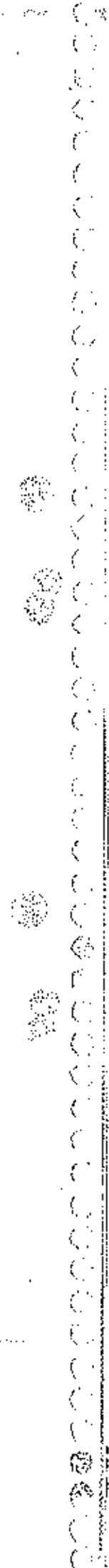
04. Procurações dos advogados dos Agravados – fls.1561, 1841 a 1845 e 1905;

05. Pedido de seqüestro formulado em nome da atual inventariante

(doc. 5)

06. Sentença que julgou a medida cautelar de seqüestro – fls.233

CM



à 236 do incidente;

07. Sentença de remoção do antigo inventariante e de nomeação da

atual, a pedido dos Agravantes – fls. 969 e 970

08. Retificação das Declarações – fls. 1029 e 1062

09. Petição de acordo para celebração da partilha amigável – fls. 1339

a 1355.

10. Contratos (alguns) celebrados com os Agravantes e Agravados

Fls. 1981 a 2011;

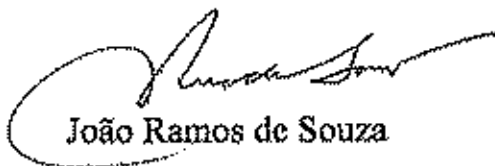
11. Outras peças igualmente trasladadas dos autos principais;

O subscritor declara, sob sua
responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que integram o
instrumento.

Termos em que, comprovado o preparo e
requerendo a distribuição,

pedem deferimento,

São Paulo, 22 de junho de 2007



João Ramos de Souza

OAB/SP nº 43.236



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes : Espólio de José Eugênio Moraes Latorre, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Latorre, Teramoto Advogados Associados e Cassiano Pereira Viana.

Agravada : Maria Angélica de Souza Dias Gerassi
(Inventariante)

Origem : 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital.

Processo

Na Origem : Inventário (em sobrepartilha)
Nº 583.00.1937.900087

**Minuta que Oferecem
os Agravantes:**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA !

1. Trata-se de decisão proferida em inventário, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu pedidos dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980 dos autos principais, que objetivava a



determinação judicial para que lhes fossem "pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha", conforme requerido precisamente às fls. 1979, *in medio*.

Após a manifestação da inventariante (fls.2020/2022), o D. Magistrado decidiu sucintamente, como segue transcrito:

"1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2020/2022, indefiro o requerido às fls. 1978/1980. Remeto o requerente às vias próprias.

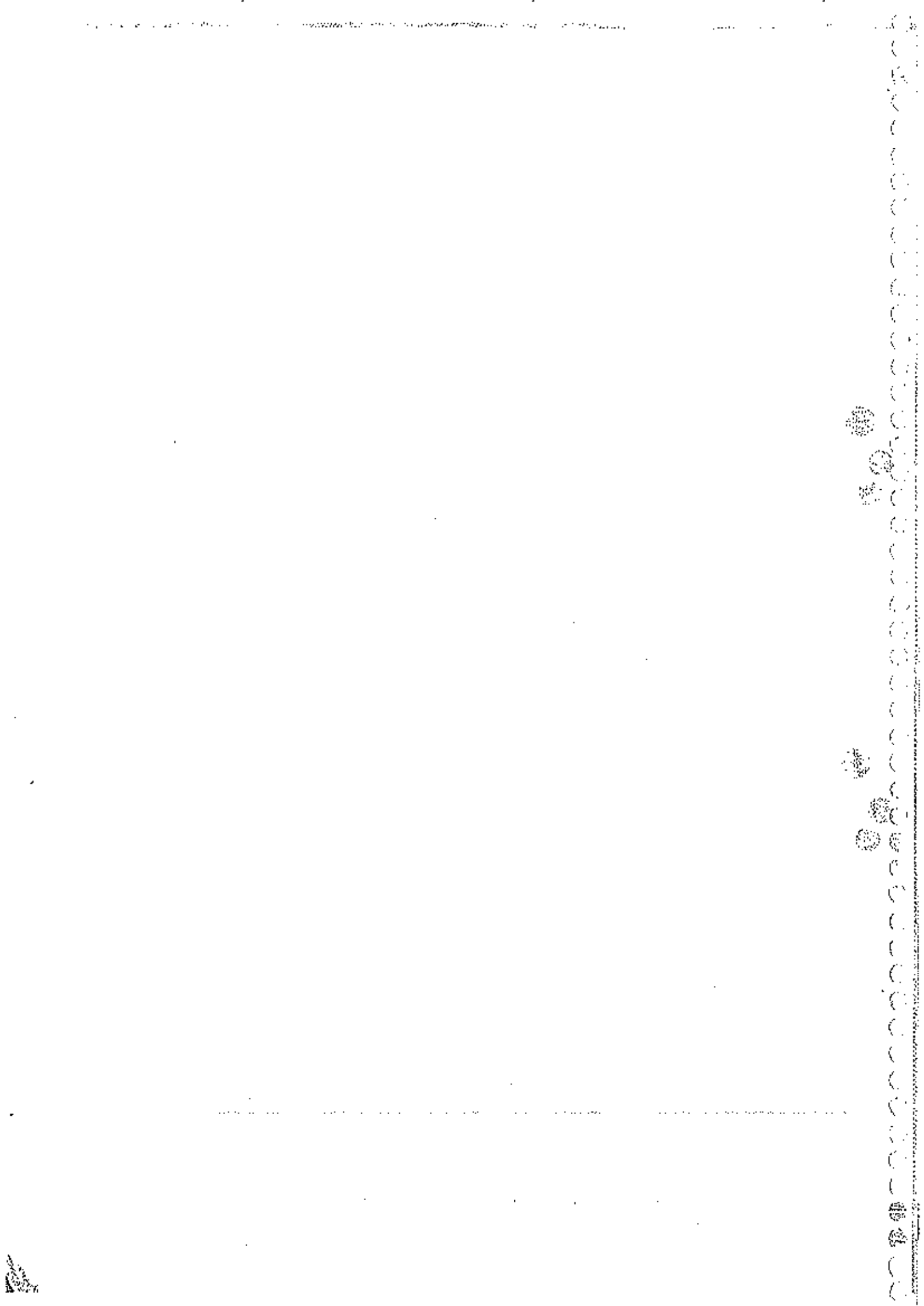
2. No mais, aguarde-se.

Int." (fls.2032)

JUSTIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Inicialmente, cumpre aos Agravantes justificar o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão supra, diante das restrições impostas pela atual redação do artigo 522 do Código de Processo Civil (alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.187, de 19/10/2005).

Registre-se, em primeiro lugar, que a eventual interposição de agravo na modalidade retido poder-se-ia tornar inócua, diante da possibilidade bastante concreta de a



sobrepartilha, onde tem origem o presente recurso, terminarem composição amigável entre os interessados; logo, sem interposição de apelação. Há nos autos pedido nesse sentido, ainda não homologado em razão de dificuldades supervenientes que as partes estão tentando superar.

3. Assim, impróprio o agravo retido, não resta aos Agravantes outra alternativa senão o agravo de instrumento, sob pena de a decisão antes transcrita, que remete-os "as vias próprias" ser atingida pela preclusão (CPC, art.516), com graves e irreparáveis danos aos Agravantes.

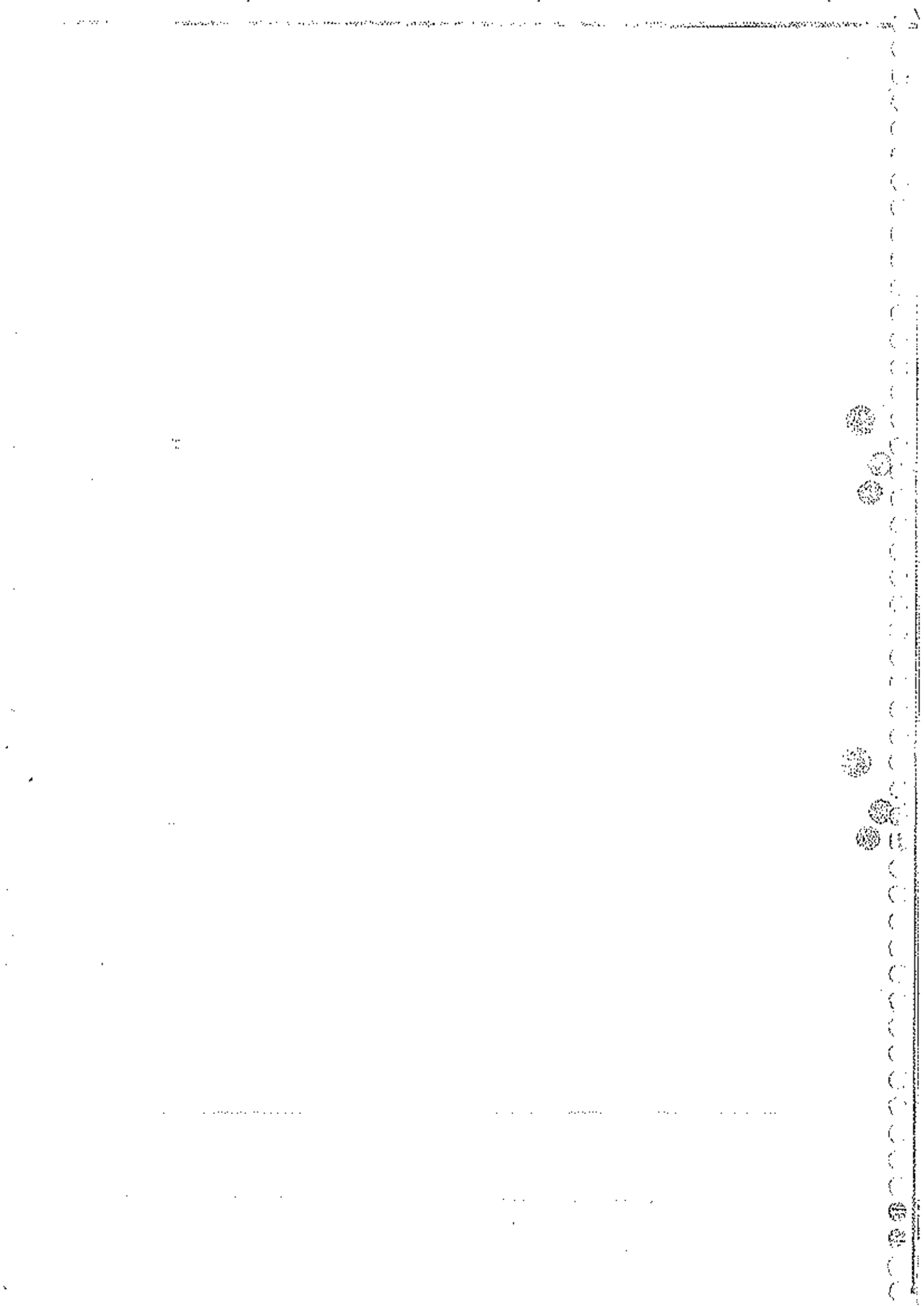
Justificado o cabimento do agravo de instrumento, passemos às razões propriamente ditas do recurso.

NULIDADE DA DECISÃO

4. A lacônica decisão agravada é nula por não tê-la fundamentado o D.prolator do 1º Grau.

Efetivamente, determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, que:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o



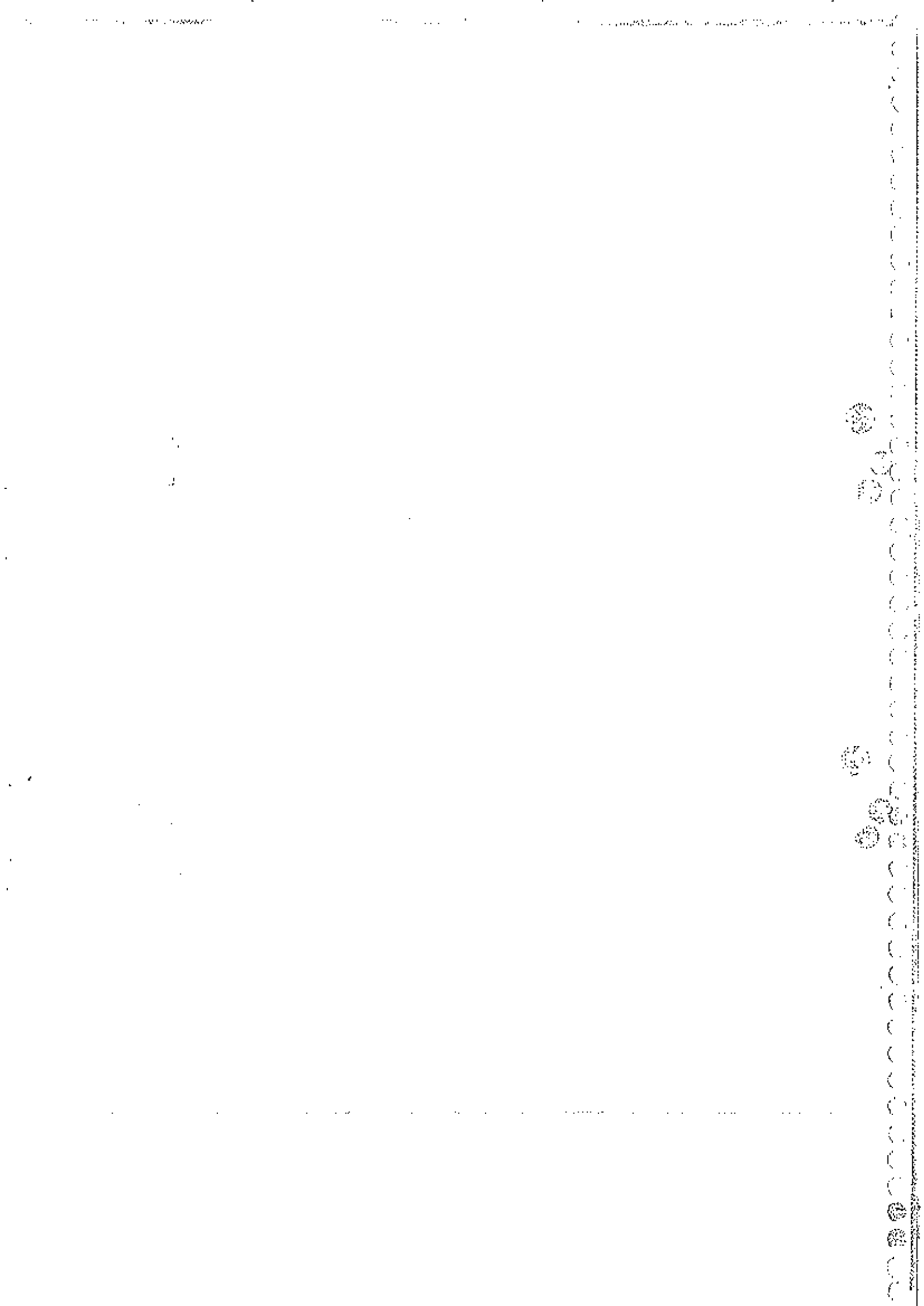
335
D

exigir limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

Diante disto, dúvida não subsiste quanto à nulidade da decisão em tela. Nem se diga que a fundamentação, no caso, estaria na "manifestação da inventariante" a que alude a decisão agravada. No máximo, é de se aceitar como razoável que o Juiz forme a sua convicção com os argumentos oferecidos pelas partes, ou por algumas delas. Mas, como é óbvio, isto não o exime de externar suas razões de decidir, ou seja de fundamentar a decisão.

5. Além da determinação constitucional antes transcrita, também o Código de Processo Civil, por seu artigo 165, impõe ao juiz a obrigação de fundamentar as decisões "ainda que de modo sucinto", quando não se tratar de sentenças ou de acórdãos. A fundamentação da decisão, a par de constituir elemento de segurança da prestação jurisdicional estatal, é garantia do jurisdicionado, posto que, se a decisão lhe for contrária, a ela poderá opor-se, indicando ao tribunal os pontos (ou ponto) da fundamentação que estão a merecer reforma. A doutrina é unânime quanto a isto. Para ficar apenas em um exemplo, os Agravantes trazem à consideração desse Egrégio Tribunal a lição de ARRUDA ALVIM, quanto ao tema:

"Lembremos que, também em decisão interlocutória, apesar de a manifestação do juiz ser mais sucinta, sem por isto fica dispensado de fundamentar a sua decisão



3353
D

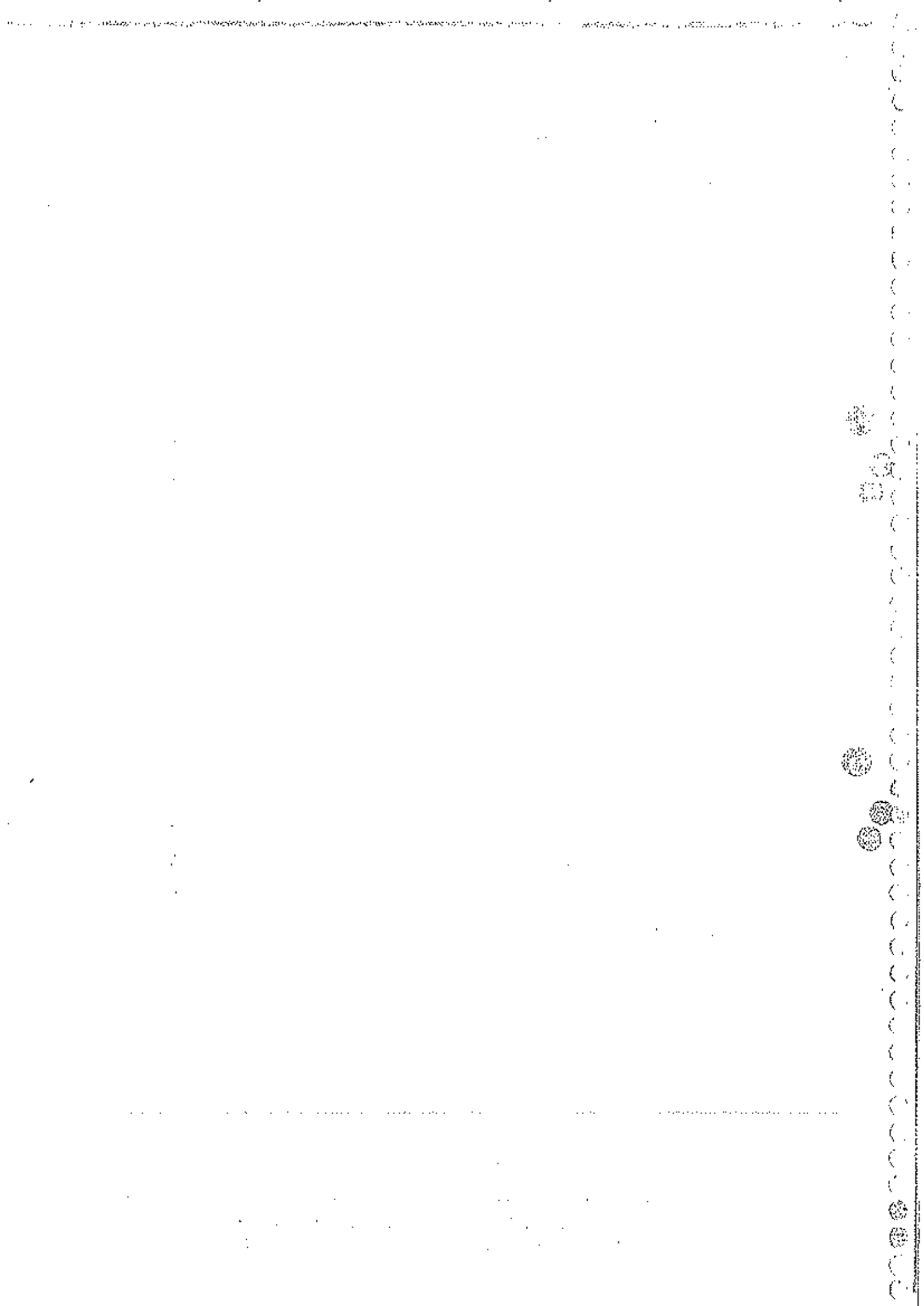
(v.o art. 165, que tem âmbito de generalidade extrema).
Se há absoluta falta de fundamentação, será nula a interlocutória. Assim, já decidiu nossa jurisprudência pela nulidade de interlocutória que, decidindo sobre incompetência, foi absolutamente carente de fundamentação. Sobrevive esse entendimento.

"Nessas condições, vemos que o juiz, apesar da ampla liberdade, não poderá eximir-se do porquê das soluções dadas. A liberdade do juiz, ao decidir conforme o Direito, encontra na necessidade de fundamentação ("justificação") o seu preço" (in 'Manual de Direito Processual Civil', vol.II, 3ª edição, RT, págs..442/443, parênteses no original).

6. Diante do exposto, pedem os Agravantes seja decretada a nulidade da decisão agravada, podendo o Egrégio Tribunal, desde logo, proferir outra acolhendo o pedido dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980; ou, se assim não for, que seja imposta ao juiz do 1º Grau a prolação de outra decisão, devidamente fundamentada.

**OUTRAS RAZÕES PARA REFORMA DA
DECISÃO AGRAVADA**

7. Saindo à procura do que teria constituído o elemento formador da convicção do magistrado, se indagam os



3354
H

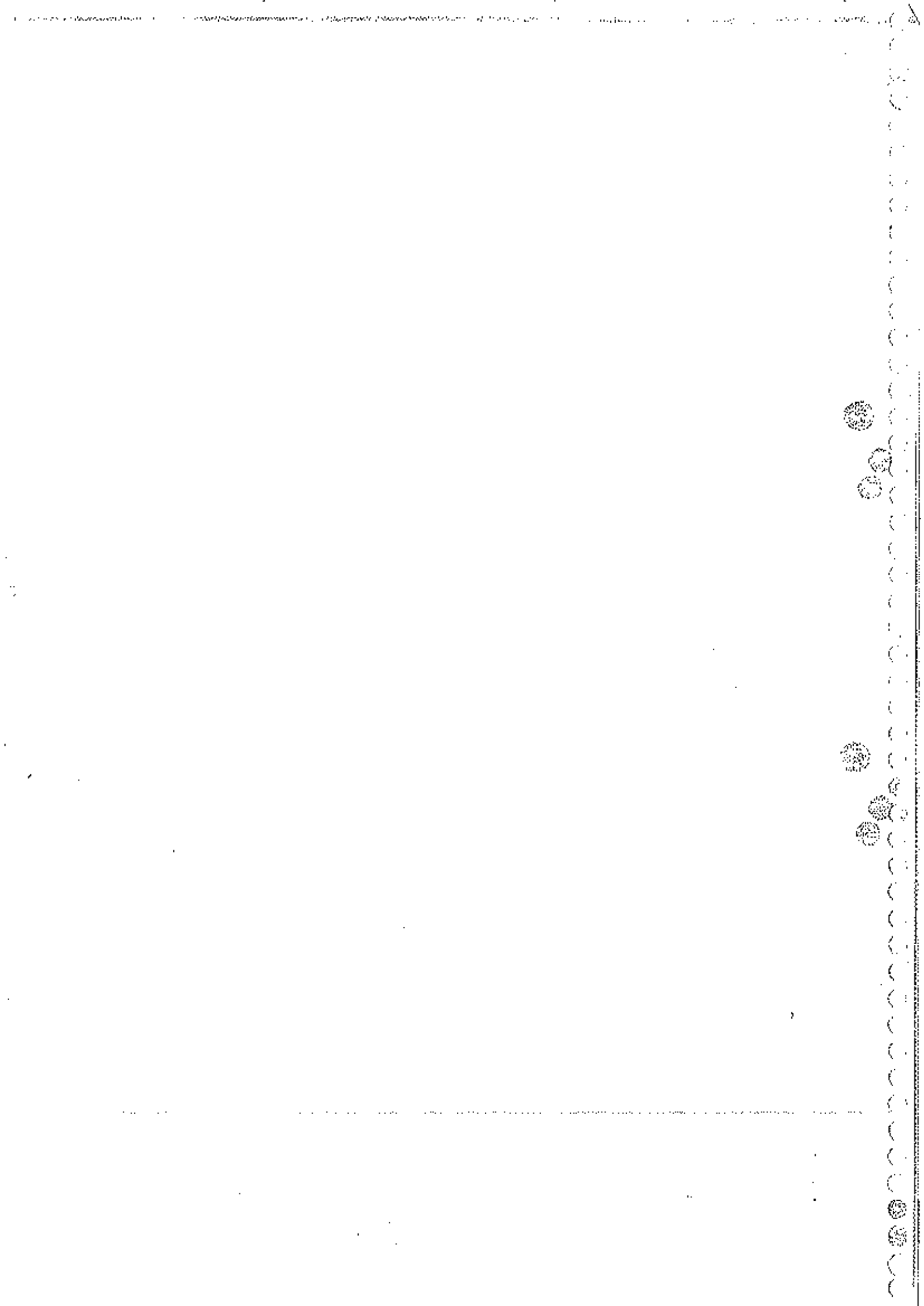
Agravantes, (para oferecer o fundamento do pedido de reforma), se teria sido a alegação da Agravada, segundo a qual

"A solução consensual para a determinação do valor dos honorários, além do mais, é tanto mais indispensável, no caso, quando se anote que a disposição contratual se faz alternativa, em termos de admitir o pagamento em pecúnia ou em espécie, pela entrega de certas parcelas, de modo a exigir uma complementar manifestação de vontade ..." (fls.2021, in fine).

Se foi esse o argumento que fez amadurecer no espírito de Sua Excelência o motivo do indeferimento do pedido dos Agravantes, fica aí evidenciada mais uma razão para que se reforme a decisão agravada.

8. É que o pedido dos Agravantes, como está claro às fls. 1979, *in medio* (tópico 1, segunda parte), é para que "lhes sejam pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha". E isto – convenhamos Egrégio Tribunal – é perfeitamente passível de atendimento!

A uma, porque, a esta altura, não podem os Agravantes correr atrás da Agravada inventariante, e dos demais que revogaram os mandatos que lhes haviam conferido, para implorar por uma consensualidade que eles romperam ao rescindir



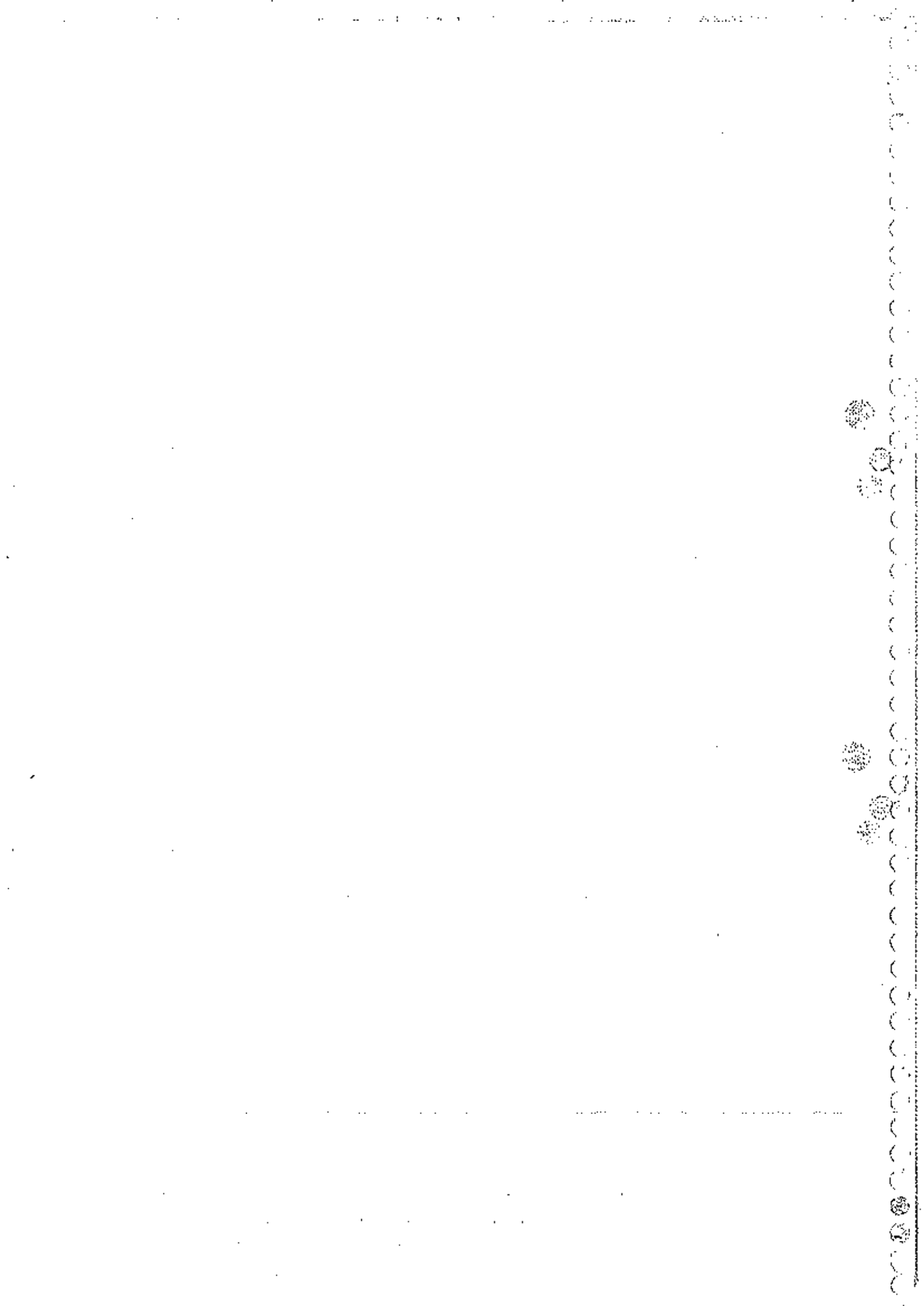
3355


unilateralmente, o Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos. Interessante a lógica dos Agravados: a rescisão do contrato não precisa ser consensual; agora, a forma de retribuição do labor dos ex-patronos precisa ser estabelecida consensualmente porque o contrato, que eles, Agravados, rescindiriam livremente, quando bem entenderam – repita-se -, prevê forma alternativa de pagamento da remuneração ? O Direito não pode acolher tamanha desigualdade numa relação contratual.

A duas, porque a forma de pagamento dos honorários que restou indeferida se não é a única possível depois que os Agravantes tiveram seus mandatos revogados, é a que se apresenta mais viável já que dependeria, apenas, de fixar-se na partilha, para pagamento dos Agravantes, uma parte ideal que corresponderia a determinado percentual do quinhão que tocasse a cada um Agravado ex-cliente dos advogados, ora Agravantes.

9. Por outro lado, pode ser que a convicção judicial não externada se tenha formado a partir do que a inventariante alegou às fls. 2021, agora nos tópicos 4 e 5.


Ali, diz aquela Agravada (inventariante) que haveria indefinição quanto ao “montante dos honorários prefixados nos contratos de serviços profissionais ...” e que tendo “sido ajustado um percentual de quinze por cento sobre o valor dos benefícios recolhidos na sucessão, como remuneração dos causídicos.”

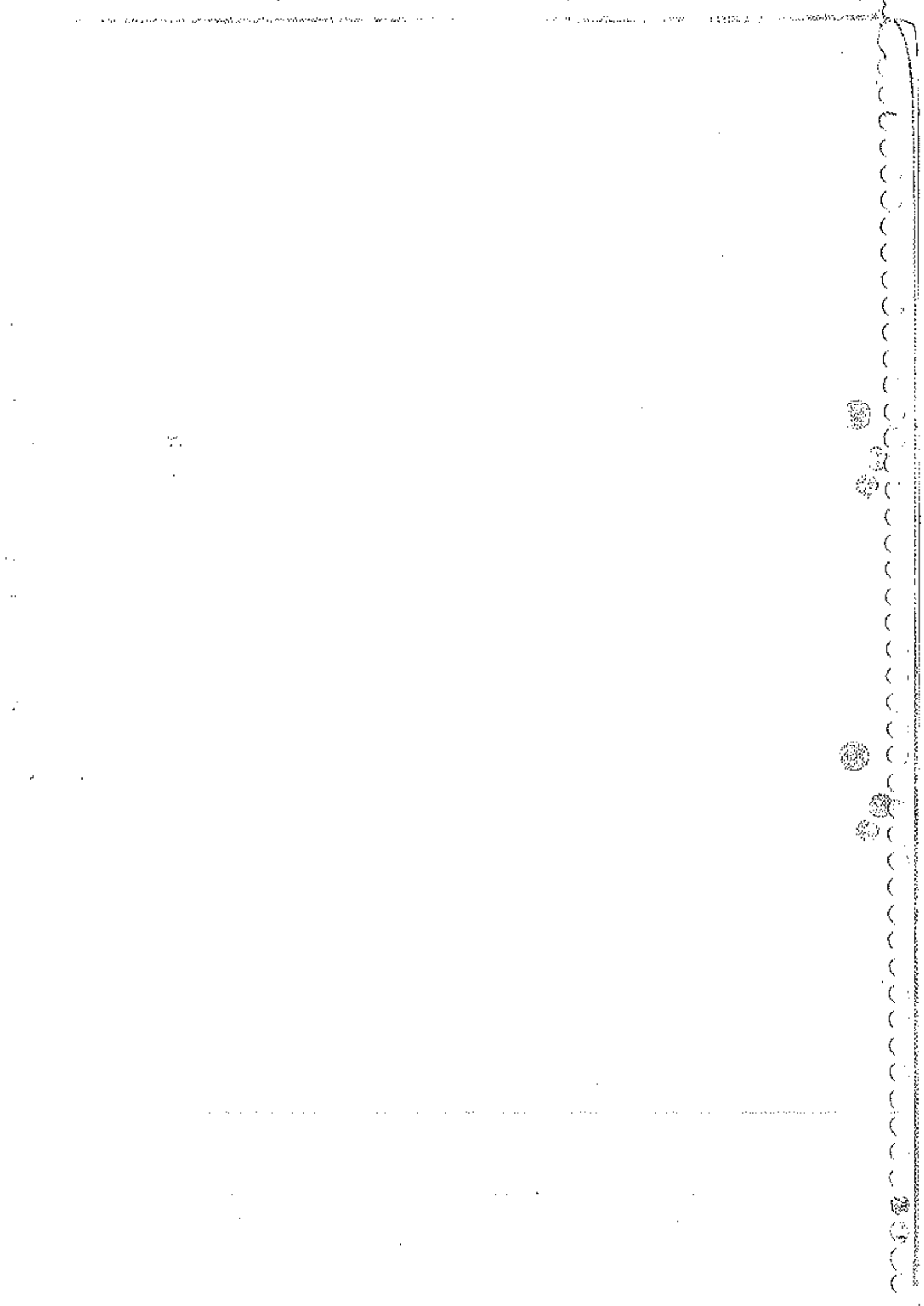


não se pode deixar de considerar que, com relação a muitos dos herdeiros, ocorreu a ruptura do mandato, a meio da prestação de serviços". Daí que "... a previsão contratual determina que a fixação do valor dos honorários se dimensione pela proporção dos serviços prestados até a data em que perderam o patrocínio ..."

Em primeiro lugar, é bom que se diga, desde logo, Egrégio Tribunal: somente um dos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agravantes prevê, expressamente, a possibilidade de rescisão imotivada e, nesse caso, pagamento "de honorários na proporção dos serviços até então prestados" (v.fl.s.1981/1982 da numeração original). Esse contrato é o que foi celebrado precisamente com Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, a inventariante, e seu marido Antonio Gerassi Neto, no longínquo dia 22 de setembro de 1995; há quase 12 (doze) anos, portanto.

Todos os demais contratos, em número de 14 (quatorze), não contém referida disposição (cf. fl.s.1983/2010), e foram celebrados na mesma data, em 23 de setembro de 1998, há quase 9 (nove) anos.

Pois bem, Egrégio Tribunal, a questão que se coloca, neste momento, é se, depois de prestação de serviços longa e trabalhosa, pode o contrato ser rescindido livremente, remetendo-se o prestador para u'ação demorada e desgastante para haver sua remuneração? 

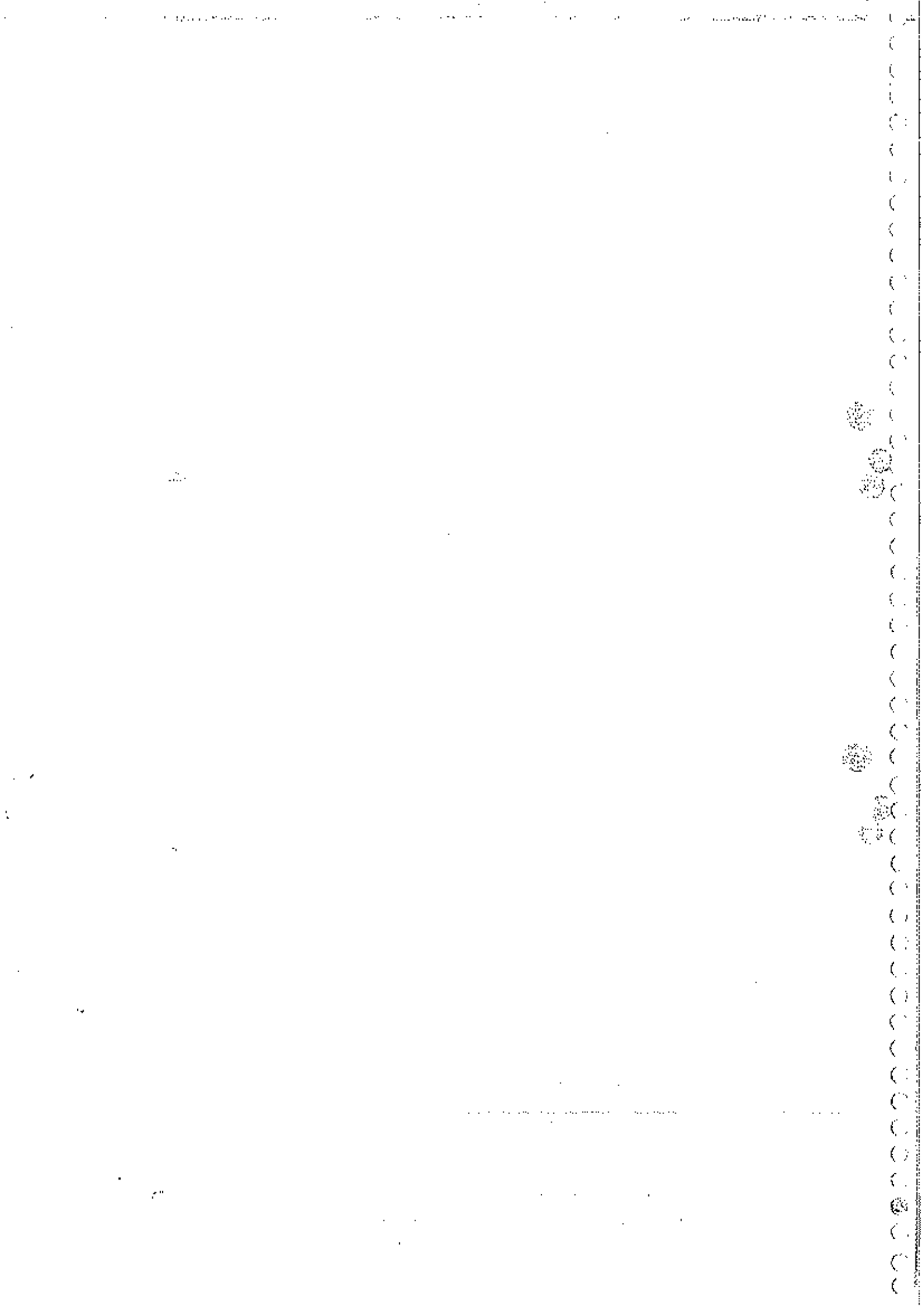


3357
[Handwritten signature]

10. Para que esse Egrégio Tribunal possa bem aquilatar a injustiça que é a imposição aos Agravantes da busca de sua remuneração em ação autônoma, depois de tantos anos de diligente prestação de serviços, basta relacionar que, além dos atos ordinários de representação dos seus ex-clientes (e dos clientes) no inventário em tela, eles, os Agravantes, primeiro lograram retirar da guarda do interessado e então inventariante, Tarcísio Marcio Alonso, mediante medida cautelar incidental de seqüestro, a área objeto da sobrepartilha (ou seja, 1.588 hectares de terras no Distrito Federal), passando-se à guarda da Agravada Maria Angélica, já que ficara comprovada a alienação, por aquele inventariante, de parcelas do imóvel inventariado; depois, também pleitearam os Agravantes, obtendo pleno êxito, a remoção de Tarcísio Alonso da inventariança, nomeando-se para o encargo a mesma Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (v.doc.5; fls.233/238 do incidente e 969/970 dos autos principais).

Não apenas isto.

Os Agravantes também conseguiram conciliar os interesses das partes, logrando a obtenção de um acordo de partilha amigável capaz de abreviar em muito o tempo de tramitação do inventário (fls.1339/1353). Superadas dificuldades supervenientemente surgidas, esse acordo poderá ser homologado a qualquer momento. *[Handwritten signature]*



11. Dito isto, convém trazer à elevada consideração desse Tribunal a disposição do artigo 422 do Código Civil em vigor, a seguir transcrita para melhor análise:

“Art.422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Comentando esse dispositivo, escreveu
MARIA HELENA DINIZ:

“Princípio da probidade e da boa-fé: O princípio da probidade e da boa-fé está ligado não só à interpretação do contrato, pois, segunda ela, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo exercício abusivo de direito por parte dos contratantes... Esse artigo não inviabiliza a



3359
D

aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes" in 'Código Civil Anotado', Saraiva, págs. 322/323).

A disposição legal mais acima evidenciada e a locução doutrinária supra, da notável mestra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vêm bem a calhar. Ninguém discute o direito de os Agravados rescindirem o contrato que celebraram com os Agravantes, ainda mais que se trata de contrato de prestação de serviços. O que está em causa é, tendo os contratantes promovido a rescisão, podem eles colocar obstáculo a que os contratados recebam sua remuneração de forma menos trabalhosa e menos onerosa? É aí que entram a norma legal ora invocada e a correspondente anotação doutrinária. Os elementos que integram o contrato, segundo a disposição de ordem pública do artigo 422 do Código Civil, indicam claramente ser negativa a resposta à indagação supra.

12. Ademais, a pretensão dos Agravantes para que seus honorários sejam pagos "por contemplação na partilha" também tem suporte em recentes decisões dos tribunais superiores, como se vê, por exemplo, de ementa editada pela Segunda Turma

me

21

22

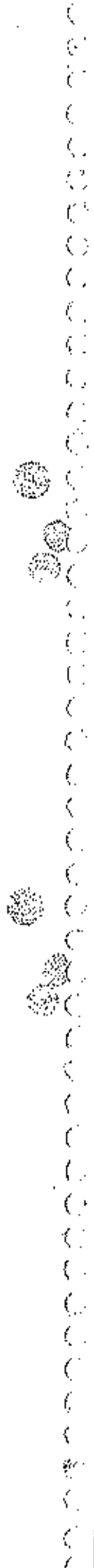


reportado, os Agravantes reiteram ao Egrégio Tribunal outros dois referidos na petição em que eles formalizaram o pedido cuja denegação enseja o presente agravo, como se vê às fls. 1980 dos autos principais.

Efetivamente, os Agravantes transcreveram ali, anotações ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia feitos por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (*in* 'Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor', 38ª edição, Saraiva), ora reiteradas:

"Art.22:11º. Cabe ao magistrado examinar o contrato e verificar se efetivamente o advogado faz jus aos honorários pleiteados; não simplesmente remetê-lo para ação de cobrança. O objetivo da lei foi exatamente agilizar o recebimento pelo advogado dos honorários contratados com o seu cliente" (Bol.AASP 2.420/3.492; a citação é do voto do relator, Juiz Luis de Carvalho)".

"Art.22:12. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento" (STJ - 3ª T., Resp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j.3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226)



[Faint, illegible text or markings in the main body of the page]

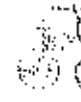
3362
D

Eis aí, Egrégio Tribunal, indicações seguras de que o pedido dos Agravantes cuja denegação é ensejadora do presente agravo pode e deve ser atendido. Esses julgados também respondem a observação da Agravada inventariante quando, às fls. 2021, diz que, "com relação a muitos dos herdeiros ocorreu a ruptura do mandato". Primeiro, os contratos, exceção feita a um deles, não continham previsão expressa de rescisão. Depois, mesmo com relação àquele que contém essa previsão expressa, era de supor que a rescisão haveria de ser negociada, até porque estipulou-se que, resilido o contrato "os contratados farão jus ao recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados" (v. fls. 1982 - cláusula 4). Ora, somente mediante negociação, que não houve, poder-se-ia acertar o montante de honorários a que os advogados "fariam jus".

Por isto, não é razoável que, agora, se invoque a falta de negociação como obstáculo ao atendimento do pedido formulado pelos Agravantes. Estes foram surpreendidos com as revogações de seus mandatos. Somente puderam lamentar. É precisamente aí que incidem os princípios da probidade e da boa-fé contratuais impostos aos contratantes em geral pelo artigo 422 do Código Civil em vigor.

LIMINAR

14. Tendo em vista a possibilidade de o julgamento da partilha ocorrer a qualquer momento, requerem se



3363
D

digne o eminente Relator conferir efeito suspensivo ao presente recurso, sem o qual poderá restar de nenhum efeito eventual provimento final deste agravo de instrumento. Por outro lado, a narrativa documentada dos fatos dispensa maiores argumentos quanto a *fumus boni juris* e a *periculum in mora*.

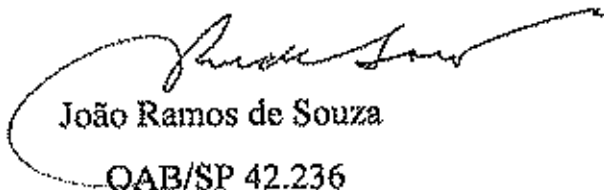
CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, pedem os Agravantes se digne esse Egrégio Tribunal, dar provimento ao presente recurso para, reformando a r. decisão agravada, acolher o pedido de fls. 1979, e determinar que "sejam-lhes pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha", quando do julgamento desta por sentença.

É o que esperam como medida de

JUSTIÇA

São Paulo, 22 de junho de 2007.


João Ramos de Souza
OAB/SP 42.236

João/Agravo-Teramoto



3364
[Handwritten mark]

PROCURAÇÃO

Por este instrumento, o ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, em vida brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 17.775, CPF 005.599.388-53, neste ato representado pela viúva-meeira ITAMAR MARTINS LATORRE, brasileira, viúva, advogada, RG 4.595.939, CPF 134.497.558-54, ainda a ser nomeada inventariante nos autos do inventário distribuído à 8ª Vara da Família e Sucessões do Forum Central, Proc. 583.00.2007.130987-9, HIDEKI TERAMOTO, casado, OAB/SP 34.905, CPF 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, OAB/SP 135.618, CPF 270.198.908-65, e ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, casado, OAB/SP 162.694, CPF 296.761.758-03, brasileiros todos, sócios do escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob n. 2917, e no CNPJ sob n. 00.297.112/0001-56, com sede nesta Capital na Rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, nomeiam e constituem seu bastante procurador o advogado JOÃO RAMOS DE SOUZA, brasileiro, casado, OAB/SP 42.236, CPF 069.060.528-53, com endereço na R. Antonia de Queiroz, n. 549, cj. 801/802, Capital/SP, para o fim de lhes defenderem os direitos e interesses nos autos do inventário de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e nos recursos a serem nele interpostos, em curso pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Forum Central desta Comarca, Processo 58300.1937.900087-3/000000-000 (antigo 20.460), à vista do pedido de fixação de honorários lá formulado. Para tanto, poderá referido mandatário fazer uso dos poderes da cláusula "ad judicia et extra" e dos especiais de transigir, desistir, firmar termos, acordos, declarações e compromissos, dar e receber quitação e inclusive substabelecer. São Paulo, 20 de junho de 2.007.

[Handwritten signature]

p/Espólio de José Eugênio Moraes Latorre,
Itamar Martins Latorre

[Handwritten signature]

Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905

[Handwritten signature]

Francine Martins Latorre - OAB/SP 135.618

[Handwritten signature]

Alexandre José Martins Latorre - OAB/SP 162.694



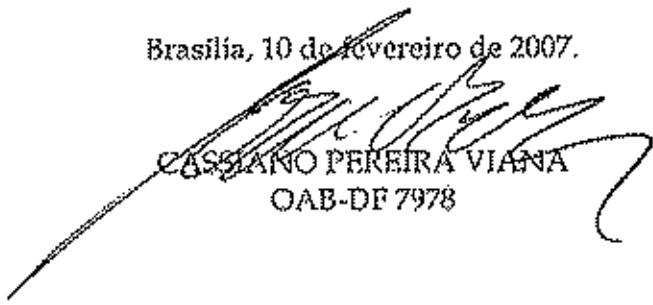
Doc. 402

22.
3365
P

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento de procuração, CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o número 7978, CPF n. 318.954.091-87, com escritório profissional no Setor Comercial Sul, Edifício Baracat salas 1204 a 1207, Brasília / DF, 70-397-900, telefone 61-3322-3320, e-mail - pereiravianaadv@opendf.com.br, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados Dr. JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 17.775, CPF / MF 005.599.388-53; Dr. HIDEKI TERAMOTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 34.905, CPF / MF 057.019.888-72; Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 135.618, CPF / MF 270.198.908-65; e Dr. ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 162.694, CPF/MF 296.761.758-03, sócios do escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob nº 2917, CNPJ / MF sob nº 00.297.112/0001-56, com sede em São Paulo - SP, na rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, CEP 04536-900 aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo atuar em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação, propor ações, contestar ações, notificar, transigir, celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, prestar declarações, fazer levantamentos judiciais, receber e dar quitação, podendo substabelecer com reserva de iguais poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Brasília, 10 de fevereiro de 2007.



CASSIANO PEREIRA VIANA
OAB-DF 7978

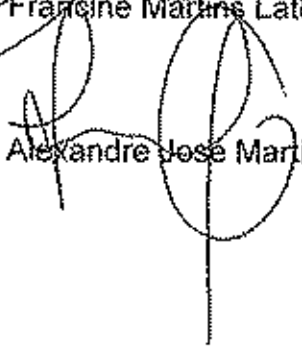
SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento, os advogados HIDEKI TERAMOTO, casado, OAB/SP 34.905, CPF/MF 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, OAB/SP 135.618, CPF/MF 270.198.908-65, e ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, casado, OAB/SP 162.694, CPF/MF 296.761.758-03, brasileiros todos, com endereço nesta Capital na rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, **SUBSTABELECEM** ao advogado JOÃO RAMOS DE SOUZA, brasileiro, casado, OAB/SP 42.236, CPF/MF 069.060.528-53, com endereço na R. Da. Antonia de Queiroz, 549, cjs. 801/802, Capital/SP, os poderes do anverso outorgados por Cassiano Pereira Viana.

São Paulo, 20 de junho de 2.007.


Hideki Teramoto – OAB/SP 34.905


Francine Martins Latorre – OAB/SP 135.618


Alexandre José Martins Latorre – OAB/SP 162.694

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

39.º SUBDISTRITO VILA MADALENA

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1575 - Pinheiros - São Paulo/SP - Tel. (11) 3019-9000 / 3016-7700

Fax: (11) 3815-1252 - e-mail: 39cartorio@uol.com.br

Maria Aparecida Guarini Navarro
Oficial Designada

39.º REGISTRO CIVIL
SUBDISTRITO
VILA MADALENA
Est. Henrique Buzano Junqueira
Oficial
São Paulo - Capital

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, que no livro nº 0038, às fls. 552, sob nº 21204, de assentos de óbitos está registrado o falecimento de **JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE**, de sexo masculino, de cor branca, profissão advogado, estado civil casado, com 64 anos de idade, natural de São Paulo - SP, domiciliado e residente à rua Caropa, nº 237, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, nascido aos oito de outubro de mil novecentos e quarenta e dois (08/10/1942). Filho de **HERMELINDO LATORRE**, falecido e de **DEMARIS MORAES LATORRE**, falecida, ocorrido no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e sete (25/02/2007), às 05 horas, em domicílio, neste Subdistrito, à rua Caropa, 237, vítima de infarto do miocárdio, conforme atestado firmado pelo Dr. **CARLOS DE MORAES FERREIRA**, nº 14413 arquivado nesta Serventia.

OBSERVAÇÕES: Foi declarante **HIDEKI TERAMOTO** Declaração nº 271820 APA. O sepultamento foi feito no Cemitério Araçá, nesta Capital. Assento lavrado em 02 de março de 2007. O falecido era casado com **ITAMAR MARTINS LATORRE**, deixando os filhos maiores: **FRANCINE**, **SABRINA** e **ALEXANDRE**. Deixou bens, não deixou testamento, era viúvo e Reservista, recebia benefício do INSS.

O referido ocorreu a duas

São Paulo, (39.º Subdistrito), 02 de março de 2007.

HAMILTON CARLOS DE CARVALHO
SUBSTITUTO

Reconheço a firma supra do
HAMILTON CARLOS DE CARVALHO
e dou fé.

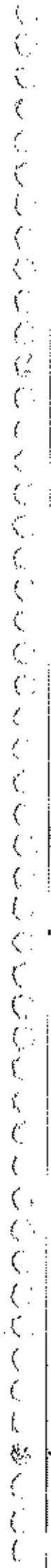
São Paulo, 02 de março de
2007

MARIA CAROLINA DE SOUZA

Rec. firma-RT

39.º SUBD.

39.º REGISTRO CIVIL
SUBDISTRITO
VILA MADALENA
Est. Henrique Buzano Junqueira
Oficial
São Paulo - Capital



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

3367
D.

INVENTÁRIO

ITAMAR MARTINS LATORRE, brasileira, viúva, advogada, RG 4.595.939, CPF/MF 134.497.558-54, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço na Rua Jerônimo da Veiga n° 164, 3° andar, cj. A, por seu advogado signatário (doc.1), vem requerer digne-se V.Exª. de determinar a abertura do INVENTÁRIO de bens deixados por seu marido JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, falecido em 25 de fevereiro de 2.007, em vida brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n° 17.775 e no CPF/MF sob n° 005.599.388-53, residente e domiciliado nesta Capital com endereço na Rua Jerônimo da Veiga n° 164, 3° A.

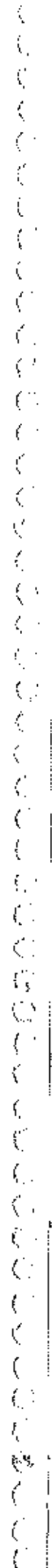
Nesses termos, requerendo seja à suple. deferido o cargo de inventariante, e com o valor de R\$ 10.000,00 apenas para efeitos fiscais,

Pede deferimento

São Paulo, 23 de março de 2.007.

Hidêki Teramoto

OAB/SP 34.905



LATORRE, TERAMOTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

DEPRI-11

10888
10888
749869

CORRETORES GERAL DA JUSTIÇA

25-

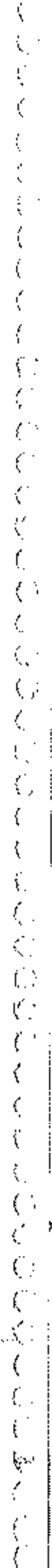
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, RG 4.377.992-8, CPF 042.535.998-38, e seu marido ANTONIO GERASSI NETO, brasileiro, engenheiro civil, RG 6.932.687-X, CPF 846.354.798-20, residentes e domiciliados na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, Alto de Pinheiros, Capital-SP, por seu advogado (doc.1), em aparlado aos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, propondo, em face do INVENTARIANTE, TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado no SMUDB, cj. 113, casa 10, Brasília - DF, a presente

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO,
com fundamento nos artigos 822, inciso I, cumulada com pedidos liminares previstos nos artigos 798 e 799, todos do CPC, vem expor e requerer a V.Exª. o quanto segue.

DOS FATOS

1. Em 24 de janeiro de 1992, o requerido, sr. Tarcísio Márcio Alonso, informando que adquirira direitos hereditários relativos à sucessão de José Cândido de Souza, "tornando-se desse modo condômino majoritário de bem imóvel remanescente, não inventariado nos autos", requereu a reabertura do inventário para sobrepartilha (fls. 478 - doc.2), bem como sua condução ao cargo de inventariante, o que foi deferido pelo r. despacho de fls. 479.

A fls. 487/493 (doc. 3) foram oferecidas declarações, relacionando o inventariante como cessionário de todos os herdeiros, com exceção da supte., filha do herdeiro direto do inventariado, Oswaldo Cruz de Souza Dias. O bem oferecido em sobrepartilha constitui-se de uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, transcrita no livro n. 3 "I", a fls. 142, ano de 1923, sob nº 733, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de



.....

.....

236926

Formosa, Goiás, e posteriormente no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de registro geral, sob Matrícula nº 135189 e R. 1/135189.

2. Em 18 de agosto de 1.992 (fls. 536-verso - doc.4), foi expedida carta precatória, distribuída à Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (fls. 539 - doc.4-A), tendo por fim efetuar o recolhimento do imposto "causa mortis" incidente sobre o imóvel.

Essa providência, cujo cumprimento cabe ao inventariante, face às obrigações de seu cargo, não foi satisfeita até o momento, passados mais de três anos, não obstante tenha sido cobrada inclusive por nova carta precatória, recentemente devolvida a esse R. Juízo (fls.705/709 - doc.5), pela qual se verifica que, embora solicitado, nada esclareceu o requerido sobre o não recolhimento do imposto.

Depreende-se de suas manifestações nos autos, como por exemplo a de fls. 522 e 591 (docs. 6 e 7), em que culpa o órgão fazendário do Distrito Federal pelo não cumprimento da carta precatória, que na realidade, o desinteresse em recolher o imposto somente pode ser seu, tendo em conta depender de sua iniciativa o andamento da precatória. Ademais, o valor fiscal do imóvel consta da certidão do INCRA de fls. 532 (doc. 8), devendo-se promover a avaliação judicial se o órgão fazendário não o aceitar.

3. O procedimento do inventariante - patente pela análise dos elementos contidos nos autos - é o de eternizar o processo de sobrepartilha, possibilitando-lhe o uso do cargo para promover, de forma irregular, o loteamento da gleba, mediante incontáveis cessões de direitos hereditários de áreas localizadas.

É o que se verifica, por exemplo:

a) da escritura de fls. 573 (doc. 9), em que foram cedidos direitos relativamente a uma gleba de terras com área de 36,9540 hectares, com limites e confrontações constantes do memorial descritivo feito por Paulo Afonso de Oliveira Goulart - CREA 1225/TD-DF, datado de 25/03/93;

b) da petição e documentos de fls. 582/587 (doc.10), em que Elton Martins Garanhão informa ser cessionário dos direitos do Espólio, mediante transmissão feita pela firma "Cidade Campo Empreendimentos Imobiliários", de uma área com a extensão de 7,96,43 hectares, que descreve. A escritura anexada menciona o comparecimento, na cessão, do Sr. Tarésio Márcio Alonso, em 25/08/93;



3370/27
D

c) idem, a fls. 593/614 (doc. 11), em que o "Condomínio Rural Vivendas da Serra" e outros quatro requereram habilitação aos autos, alegando-se cessionários de direitos hereditários sobre área certa, por cessão que lhes foi feita por Tarcísio Márcio Alonso, na qualidade de inventariante dos bens deixados por José Cândido de Souza, conforme documentos juntados a fls. 595/614;

d) idem, a fls. 620 e seguintes (doc. 12), em que o "Condomínio Residencial Meus Sonhos" postulou sua habilitação nos autos do inventário, anexando, a fls. 640 e seguintes, documentos sobre a conduta do inventariante, informando estar o mesmo vendendo a propriedade em áreas certas.

Os suptes. juntam à presente, cópias em xerox das folhas do processo principal citadas, identificadas como documentos 2 a 12.

DO FUNDADO RECEIO DOS SUPTES.

4. Cumpre aos suptes. informar a esse R. Juízo que o imóvel sobrepartilhado não se constitui atualmente de mera gleba de terras rurais, mas sim de área onde se promove a expansão da Zona Urbana do Distrito Federal, especialmente a Região Administrativa de Sobradinho, possuindo mais de 1.500 hectares, e que dentro do seu perímetro ocorreram diversas invasões que deram origem a mais de quarenta ações diversas de usucapião, reivindicatórias, possessórias e outras.

Não obstante esses litígios, existiam inúmeras áreas livres, nas quais a posse do espólio era absolutamente pacífica e incontestável, não fosse o procedimento do requerido, que vem delas pondo e dispondo a seu bel prazer, como se fossem de sua única e exclusiva propriedade.

A atitude do inventariante conflita com as obrigações de seu cargo, pois antes de alienar parcelas da área objeto da sobrepartilha em seu próprio nome ou no do espólio, deveria aplicar-se na sua administração e preservação até o fim do processo de inventário. Ainda que seja ele cessionário da maior parcela dos direitos hereditários incidentes sobre o imóvel, até que se efetue a partilha, a herança permanece como um conjunto de bens indivisos. A propósito, embora a matéria seja insusceptível de discussão, cabe consignar - entre muitos - o decidido no v.acórdão registrado na RT 650/92, da E. 15ª Civil do TJSP, com a seguinte ementa

"ALIENAÇÃO JUDICIAL - Bem objeto de inventário - Pedido pelo inventariante em nome próprio antes de ultimada a partilha - Inadmissibilidade - Necessidade de se aguardar aquela para se proceder à venda - Irrelevância do fato de pertencer ao inventariante a maior parte dos direitos, uma vez que a

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3371-28
D

herança, enquanto não partilhada, permanece como um conjunto de bens indivisos, que precisam ser administrados - Providência que, portanto, foge ao cargo de inventariante.

Sendo o inventariante mero administrador que recebe os poderes de gestão para agir no interesse da herança, devendo mover as ações que julgar necessárias ou contestar as que forem propostas contra o espólio, independentemente de autorização do juiz do inventário, não pode ele, portanto, em nome próprio requerer a alienação judicial dos bens antes de ultimada a partilha, acionando os demais herdeiros. Agindo desta forma, foge ele ao cargo. Pouco importa que sua parte quanto aos direitos à herança seja maior que a dos demais herdeiros. Até ser liquidada e partilhada a herança permanece ela como um conjunto de bens indivisos, que precisam ser administrados.

AI 148.223-2 - 5ª C. - j. 6.12.89 - rel. Des. Bourroul Ribeiro.*

Devem, pois, ficar cientes não só o requerido (cuja boa-fé não é presumível), como também aqueles que com ele tenham transacionado ou venham a transacionar, sobre áreas certas, destacadas do imóvel sobrepartilhado, de que tais negócios são absolutamente ilegais, e portanto passíveis de anulação.

O prosseguimento dessas "vendas", com transferência de posse aos "adquirentes", em pouco tempo tornará toda a gleba comprometida, de forma que a supte., na qualidade de herdeira legítima, detentora de uma parte ideal de 1/32 avos do imóvel sobrepartilhado, como neta do inventariado José Cândido de Souza, filha de Oswaldo Cruz de Souza Dias, estará impedida de receber seu quinhão (docs.13, 14 e 15).

Ressalte-se que nem mesmo a remoção do requerido da inventariança seria suficiente para impedir seu procedimento já que, em muitas das negociações, intitula-se não somente cessionário de direitos e, nessa condição, contra a lei, aliena partes certas do imóvel.

DO CABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA

5. O direito da herdeira supte. em receber seu quinhão é inquestionável, tanto que o próprio requerido a relacionou nas declarações de fls. 487/493, caracterizando-se assim o requisito do "fumus boni juris".

A ocorrência do "periculum in mora" também é patente, pois persistindo o procedimento do requerido, que usa e dispõe do bem inventariado a seu bel prazer, até o término do processo do inventário não terá a herdeira a mínima chance de receber seus haveres.



3342
D

Cabe, pois, aplicar-se o remédio judicial que assegure à herdeira o recebimento de seu quinhão no imóvel partilhado, a final. Para tanto, embora proveja o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 798, a adoção de medidas provisórias pelo Juízo "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" na falta de medida cautelar específica, segundo prelecionam nossos melhores doutrinadores, e há inúmeros exemplos na jurisprudência, a garantia de tais direitos é passível de ser feita mediante seqüestro, com fundamento no artigo 822, inciso I, do CPC.

Humberto Theodoro Júnior, em sua consagrada obra "Processo Cautelar", 5ª Edição, Ed. Ed. Universitária de Direito, página 235, conceitua o seqüestro como:

" Seqüestro é a medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa, e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa.

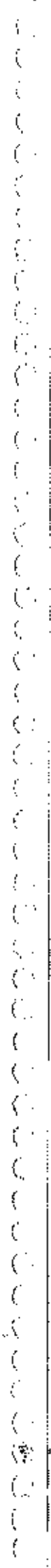
Atua o seqüestro, praticamente, através de desapossamento, com o escopo de conservar a integridade de uma coisa sobre que versa a disputa judicial, preservando-a de danos, de depreciação ou deterioração."

E, à página 246, com remissão inclusive a comentário do mestre Pontes de Miranda, discorrendo sobre as hipóteses em que é aplicável o seqüestro, afirma:

" Na probabilidade do seqüestro entram, outrossim, as ações hereditárias, como o inventário e partilha, a petição de herança e a colação. Quando concorrerem os pressupostos do art. 822, n° I, herdeiro ou cônjuge interessados na sucessão poderão utilizar, o seqüestro, contra o próprio inventariante, como meio de garantir ou preservar a integridade dos bens até a partilha." (o realce é nosso)

A respeito da adoção da medida preventiva de seqüestro em processos de inventário, os suptes. anexam notável parecer do consagrado jurista Vicente Ráo, transcrito DN RT 279/40 (doc. 16) que, consultado sobre a existência de medida conservatória aos direitos dos herdeiros, ante a impossibilidade de receberem a herança pela malversação dos bens arrolados por parte do inventariante, respondeu:

" No entanto, o remédio legal existe, consistindo, exatamente, no seqüestro, cujo conceito longamente ficou exposto acima e cujos requisitos, ou elementos constitutivos, plenamente se verificam, na espécie, porque: a) o conflito de interesses entre a inventariante e as irmãs e cunhados do



3373
D 30.

inventariado ó patente e esté sendo objeto de ação judiciária; b) para que se decrete o seqüestro, não é necessário que o direito alegado pelos autores da demanda haja sido reconhecido e julgado, bastando, ao contrário, o fato da existência da lide, acrescido do justo temor (que o próprio juiz do feito reconhece e declara) de, eventualmente, não se poder executar a sentença, que na aludida ação for proferida, sem dano de incerta ou difícil reparação; c) o procedimento da inventariante, 'pondo e dispondo dos bens da herança', segundo se diz na consulta, desde que seja devidamente provado, configura o requisito do justo temor desse dano; d) a ação, na realidade, versa sobre os bens da herança, não só à vista da cumulação dos pedidos, senão, ainda, como consequência jurídica da invalidade do casamento."

CONCLUSÃO

6. À vista do exposto, os suptes. solicitaram ao engenheiro agrimensor Adelino de Souza Marinho, profundo conhecedor da região, que elaborasse memorial descritivo da Fazenda Paranoazinho, com localização das áreas invadidas e daquelas transacionadas pelo inventariante a terceiros, indicando gleba livre que pudesse comportar o quinhão da supte., correspondente a 1/32 do imóvel, ou 50 hectares.

Do minucioso trabalho oferecido (doc. 17), conclui-se que praticamente todas as opções para futura localização do quinhão da herdeira legítima estão comprometidas, sendo a número 4 (quatro) do laudo aquela que oferece melhores condições, por se encontrar inteiramente livre de coisas e pessoas, com exceção de alguns serviços preliminares de terraplanagem, área essa com a seguinte descrição:

"FAZENDA:	Paranoazinho
ESTADO:	Distrito Federal
MUNICÍPIO:	Brasília
REGIÃO	
ADMINISTRATIVA:	RA-V - Sobradinho
LOCALIZAÇÃO:	Localiza-se entre os Córregos Sobradinho e Paranoazinho e a Rodovia DF-425.
ÁREA:	50 hectares

LIMITES E
CONFRONTAÇÕES:

Começa no cruzamento do limite da faixa de domínio da Rodovia DF-425 com o Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo limite da Rodovia DF-425, rumo a Rodovia DF-150 com a distância de 750,00 metros até o Vértice 01; daí, segue com o rumo verdadeiro de 25°45"NW e distância de 944,00 metros, até uma grota; daí, segue por esta grota abaixo, até sua barra no braço da Lagoa do Sobradinho; daí, segue por este Córrego abaixo, até



3344
31

sua barra no Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho acima; até o cruzamento do limite da faixa de domínio da Rodovia DF-425, ponto de partida desses limites."

Nessa área, apurou o engenheiro agrônomo, o que veio a ser confirmado posteriormente (dec. 18), que o inventariante pretende implantar projeto de complexo turístico denominado "Parque Aquático de Brasília".

Assim, se não forem tomadas medidas urgentes, o imóvel inventariado restará completamente comprometido e descaracterizado, fraudando-se os direitos e interesses da herdeira, com total inversão da ordem legal, pelo uso indevido que o requerido faz dos atributos de seu cargo, pondo e dispondo - como antes se disse - a seu bel prazer, do bem sujeito a inventário e partilha.

7. Nessas condições, preenchidos os requisitos legais, não resta aos suptes. outra alternativa que a de ingressar com a presente MEDIDA INCIDENTAL, fundamentada no artigo 822, inciso I do CPC, solicitando a V.Exª. que determine o

SEQÜESTRO

da área destacada do imóvel inventariado, Fazenda Paranoazinho, com a descrição constante do item anterior, depositando-a em pessoa de confiança desse R. Juízo, em cuja posse permanecerá no curso do inventário, até que seja efetuada a partilha, atribuindo-se à supte. seu quinhão hereditário.

Solicitam ainda, com apoio nos artigos 798 e 799 do CPC, que V.Exª., além do seqüestro, lhes conceda,

LIMINARMENTE

e "inaudita altera pars", mais as medidas necessárias para:

a) vedar a prática de atos que importem na alienação do imóvel inventariado, no seu todo ou em partes, sem a prévia autorização desse R. Juízo, por meio do alvará próprio;

b) determinar o registro dos termos da presente na Matrícula 135.189, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da existência da presente medida cautelar;

c) determinar a expedição de editais a serem publicados em jornais da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, dando conhecimento dos termos da presente, a fim de prevenir responsabilidades, e evitar que terceiros de boa-fé venham a



3185
32

transacionar com o requerido em relação ao todo ou partes do imóvel inventariado, sem obediência dos requisitos legais e autorização desse R. Juízo.

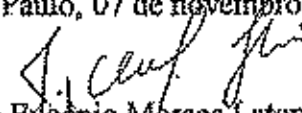
Requerem, finalmente, os suptes., seja o requerido citado para que responda aos termos da presente cautelar que, a final, será julgada procedente, tornadas definitivas as medidas solicitadas até final do processo de inventário e realização da partilha, arcando o requerido com os ônus da sucumbência.

Protestam pela produção da prova necessária, esclarecendo que os atos referidos às letras "b" e "c" supra, bem como a citação do requerido, deverão ser procedidos mediante a expedição de carta precatória para a Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

Nestes termos, dando à presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00,

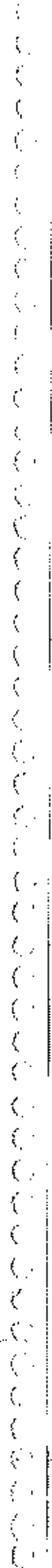
Pedem deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 1.995.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775


Maria Angélica de Souza Dias Gerassi


Antônio Gerassi Neto



3376
2 33

Início Links Fale Conosco Mapa do Site

Você está em: Início > Consultas > Jurisprudência > Pesquisas > Jurisprudência do STJ

Doc. No 6

Jurisprudência/STJ



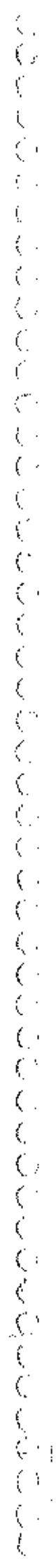
PESQUISA VIA E-MAIL

Critério de Pesquisa: CONTRATO E HONORARIOS E
Documento: 5 de 887

Documento 5

Integra do Acórdão	Acompanhamento Processual	Resultado sem Formatação	Imprimir/Salvar
Processo			
AgRg no REsp 760957 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0101052-1			
Relator(a)			
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)			
Órgão Julgador			
T2 - SEGUNDA TURMA			
Data do Julgamento			
17/05/2007			
Data da Publicação/Fonte			
DJ 31.05.2007 p. 419			
Ementa			
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94.			
1. O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial.			
2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários .			
Agravo regimental improvido.			
Acórdão			
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Ellana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.			
Resumo Estruturado			
Aguardando análise.			





159/160

109
11
2027

JBSA Caixa

SSA CAIXA S.A.
AG 0579-8
REEMBOLSO - GARE-DR

234-3


00000559/9388/53	142,30
AD	0,00
TICIOS	0,00
Banco Nossa Caixa S.A.	0,00
	142,30

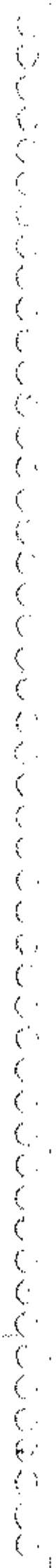
NGRA: 14:06:31
AUT.: 069
NSU.: 001537

Autenticacao Digital S.A.
2456ZU96 H000368- E8000ZM6
AMUJUN/01 ESK07E7 3MARU816
Banco Nossa Caixa S.A.
Emitido conforme Portaria CAT 98/97
02/02. Autorizado pelo Fisco

S.A.

Portaria CAT nº 27/95

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DEMAIS RECEITAS -		GARE DR		01
15	José Eugênio Moraes Latorre			
16	Rue: Jerônimo de Velga nº164			
	São Paulo	SP	17	
18	Taxa Judiciária - Petição de agravo de instrumento		19	
			20	
21	Processo: 000.37.000087-9 (20.460) Vava da Família Agvto: Espólio de José Eugênio Moraes Latorre Agvdo: Maria Angélica de Souza Dias Garasi			
22				



161/1602

161

3349
01 MICRO

Banco Nossa Caixa S.A.

3349

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GARE DR

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DEMAIS RECEITAS -

15 Nome: Hideki Teramoto

16 Endereço: Rua Jerônimo da Velga, 164
São Paulo

17 UF: SP Nº: 30796549

18 Descrição: Contribuições-Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.

19 Nº: 19

20 Nº: 20

21 Descrição: Proc. 583.00.1937.900087-3
A. O Contribuinte
Inventariado: José Candido de Souza

22

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0978-B
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DE RECEITA 304-9

CPF 057419889/72

VALOR DA RECEITA 30,40

JUROS DE MORA 0,00

MULTA MORA/INFRACAO 0,00

HONORARIOS ADVOCATICIOS 0,00

VALOR TOTAL 30,4

DATA: 20/06/2007 HORA: 14:43:00

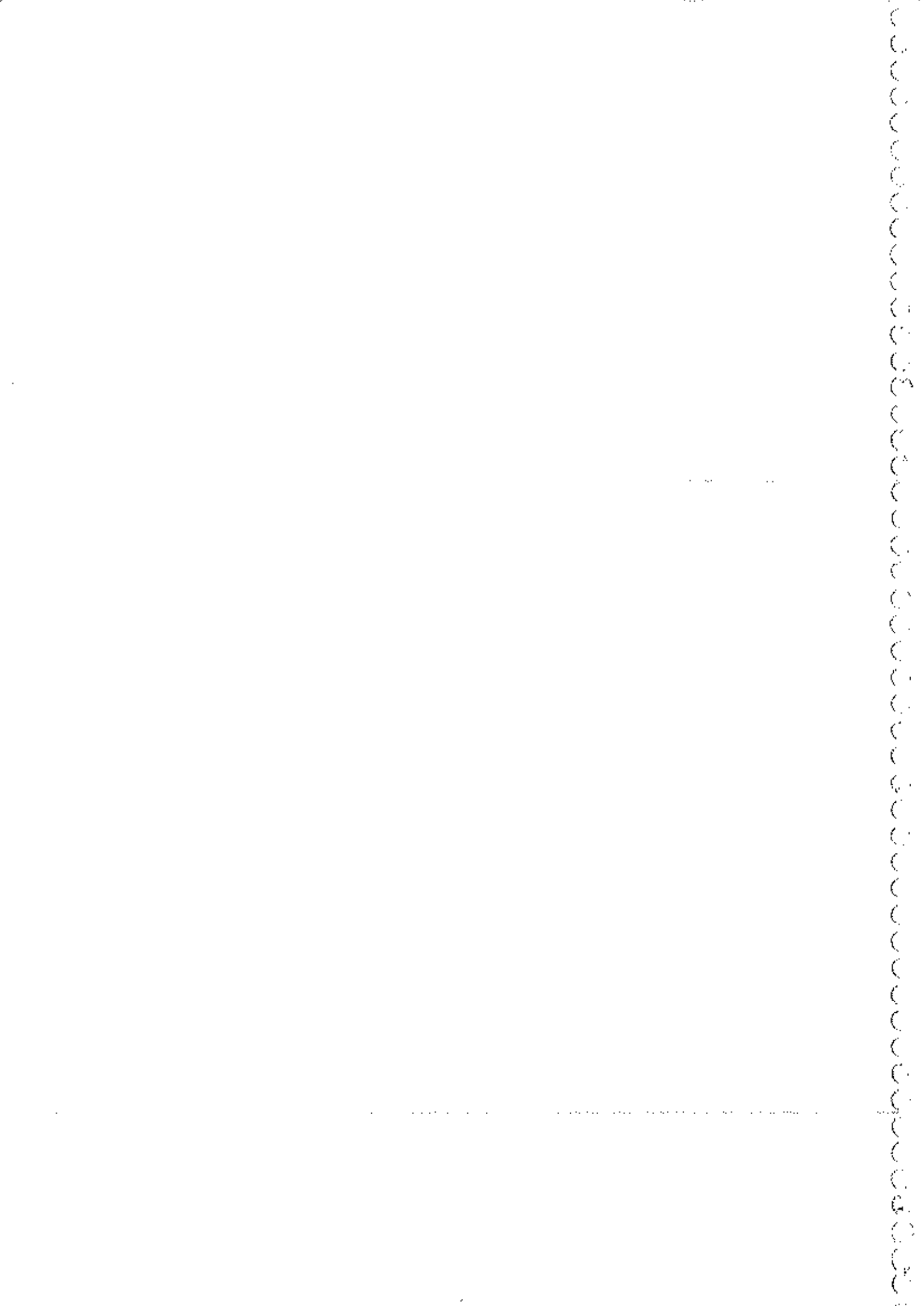
TERMINAL: 019 AUT.: 164

CONTROLE: 012221 NSU.: 001835

Autenticacao Digital
RFIMURGO 1AGF0423 0000005 0001011
3JZCU7HO BOMSPRAL OPEDNEK E178URU0

GARE-DR recebido com a Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 40/97, Autorizado pelo Processo
D.A.780/97.

Portaria CAT no 27/95



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, capítulo II, Seção 3, item 47, procedi ao encerramento do 45º Volume dos autos com 3380 folhas, formando o 46º Volume a partir de 3381 folhas. São Paulo, 27/08/2010. Eu, Andréa Aparecida Cruz Escrevente, digitei e subscrevi.

